



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n° 241 de 31 de março de 2017

ANO III

SEXTA, 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EDIÇÃO 474/2021

## SUMÁRIO

LEI 327/2021 .....	3
LEI 328/2021 .....	5
LEI 329/2021 .....	281
LEI 330/2021 .....	287
LEI 331/2021 .....	294
LEI 332/2021 .....	296
LEI 333/2021 .....	298
LEI 334/2021 .....	346

Gerado via Sistema de Publicações



**Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.**

**A Prefeitura de Palmeirante-TO garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site**

**<https://www.palmeirante.to.gov.br/consultadiario/4742021>**





## LEI Nº 327, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Alteramo artigo 1º e parágrafo único da Lei Municipal nº 212 de 13 de fevereiro de 2015.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Palmeirante – TO,

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o aumento dos valores de pagamento de plantões na área da saúde, para atender todas as Unidades Básicas de Saúde do Município.

**Art. 2º.** A Tabela contida no artigo 1º da Lei Municipal 212/2015, passará a ser o **Anexo I** da Lei Municipal objeto deste Projeto de Lei, a vigor com a seguinte redação:

### ANEXO I

<b>Cargo</b>	<b>Plantões não superiores a:</b>	<b>Valores em R\$</b>
Médico (a)	30 mensais	78,20/hora
Enfermeiro (a)	30 mensais	6,66 /hora
Técnicos (as) de Enfermagem	30 mensais	3,08 /hora

**Art. 3º.** Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º, acrescendo ao referido artigo os parágrafos 1º e 2º, que terão a seguinte redação:



**§ 1º.** Para os profissionais do quadro do Município, os valores do plantão ou plantões, após os devidos descontos, poderão ser incluídos em folha de pagamento e pagos através de crédito em conta bancária do servidor no mês seguinte ao da prestação do serviço.

**§2º.** Para os profissionais não pertencentes ao quadro do Município, os valores do plantão ou plantões, após os devidos descontos, poderão ser pagos através de crédito em conta bancária no mês seguinte ao da prestação do serviço.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de Outubro de 2021.

**PALMEIRANTE – TO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.**

**Raimundo Brandão dos Santos**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

#### MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto a consideração de V. Exas., o anexo projeto de Lei que dispõe sobre o **Sistema Tributário Municipal**, as normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis ao Município, revoga as **Leis Complementares Nº 070/2005 de 20 de setembro de 2005 (Lei que instituiu o Código Tributário Municipal de Palmeirante)**, e as **leis Nº 073/2005; Nº 089/2006**; e revoga ainda todos os dispositivos em contrário a esta nova Lei, visando assim tornar mais transparente, simples e acessível a legislação tributária de nosso Município.

Por mandamento da Lei de Responsabilidade fiscal o Poder Público tem o dever de instituir e arrecadar os Impostos que por disposição legal lhe competem, sob as penas do Município sofrer várias penalidades nas esferas administrativas, inclusive, a vedação de transferências voluntárias.

A Lei Complementar nº 070/2005 de 20 de setembro de 2005 é a lei que instituiu o Código Tributário Municipal, e destoa, em muito, da legislação tributária em vigor, devendo, por este fato, ser atualizada de forma a contemplar em seu bojo a tão sonhada justiça fiscal.

O presente projeto é fruto de um rebuscado estudo dos impostos municipais contidos na nossa legislação que serviu de parâmetro para a presente proposição, por identificar as disposições que apresentam reflexos na competência tributária municipal e por favorecer o processo de unificação sistemática e consolidação das disposições esparsas em leis municipais, o que é de fundamental para o atendimento da necessidade, precisão e segurança jurídica, servindo ao interesse público de facilitar o seu conhecimento e a sua interpretação pelos contribuintes, cidadãos e empreendedores, seus principais destinatários.

A exemplo que é peculiar em nosso Governo, a intensão de tornar mais transparente, simples e acessível a legislação tributária está na linha dos objetivos de nossa administração, concorrendo para aumentar a conscientização dos contribuintes e elevar o nível espontâneo de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

Senhores Vereadores, como é de sabedoria correntia, o Código Tributário Municipal tem importância fundamental para a organização das atividades tributárias municipais e deve ser elaborado e atualizado tendo em vista as atividades econômicas relevantes de cada município, considerando a estrutura administrativa de cada município.

Nesta perspectiva, estamos definindo de forma clara e objetiva as obrigações acessórias a que estão sujeitos os contribuintes do município, de forma adequadas às atividades econômicas desenvolvidas; definimos a atribuição de competência funcional para exercer fiscalização, fazer lançamento de crédito tributário, proceder ao processo administrativo tributário e a inscrição em dívida ativa adequada com estrutura administrativa de nosso Município.

Obrigações acessórias estabelecidas com sabedoria e atribuição de competência funcional específica para a prática de atos indispensáveis para a administração tributária constituem providências que podem garantir menor custo para a atividade de fiscalização e possibilitar o funcionamento do aparato tributário municipal.

Com relação a celebrações de convênios com vistas à arrecadação, o artigo 154 autoriza a celebração de convênios com a União, Estados para o lançamento e recebimento contribuição de melhorias das obras executadas por estes Entes; o artigo 166 autoriza o Executivo Municipal a conveniar com Companhia de Energia Elétrica o recebimento da CIP; o artigo 506 autoriza firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006; e o parágrafo único do artigo 514 autoriza a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Tocantins e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária.

A prestação de serviços é um atributo importante para a arrecadação de Imposto Sobre a Renda, administrado pela Receita da Federal do Brasil, da qual os Estados e o Distrito Federal participam, de onde advém a assertiva de que a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado das Finanças têm condições e interesse em contribuir para o aperfeiçoamento do aparato tributário municipal, além de disponibilidade de infraestrutura tendo em vista seus sistemas de cadastros informatizados e sistemas para emissão de e-NF que podem ser compartilhados com custos mínimos,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

mais ambas as sistemáticas necessitam previsão pelo CTM e da sua instituição, o que está previsto neste código.

Outro avanço deste projeto é o fato de que além do procedimento de avaliação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias, o projeto estabelece um rito ágil e eficaz para o processo administrativo tributário e para a administração da dívida ativa para tornar efetivo o ingresso do tributo nos cofres públicos, estabelecendo sistemática para execução judicial de seus créditos tributários.

O projeto visa ainda enquadrar, **principalmente**, a cobrança dos contribuintes pessoais, mormente em relação às prestadoras de serviços públicos que o Município não estava cobrando o Imposto por ausência de uma legislação cuja interpretação fosse acessível a nosso corpo técnico, fazendo ressalvas de que o realinhamento desta legislação nos permitiu redução no percentual do IPTU para os imóveis não-edificados. Por outro lado, delineamos de forma objetiva os critérios de lançamento e recolhimento desses impostos, visando regrar e otimizar a arrecadação, elastecendo a base tributada, sem majorar os serviços prestados.

Em relação à justiça fiscal, o objetivo maior do governo municipal é aprimorar a base da tributação com Justiça Fiscal.

Finalmente, certo de que os interesses públicos serão sempre acolhidos por esta Casa de Leis e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica deste Município, solicitamos a este respeitável Parlamento apreciação na forma regimental.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Palmeirante-TO, 30 de Dezembro de 2021.

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### ÍNDICE SISTEMÁTICO DO PROJETO DE LEI

	Mensagem / Justificativa do Projeto	
	Índice Sistemático	
LIVRO	DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES	
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 1 a 5
TÍTULO II	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 6
CAPÍTULO II	LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	Art. 7
CAPÍTULO III	DA ARRECADAÇÃO	Art. 8 a 20
CAPÍTULO IV	DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO	Art. 21 a 23
TÍTULO III	IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Seção I	FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	Art. 24 a 30
Seção II	DA INSCRIÇÃO	Art. 31
Seção III	LANÇAMENTO	Art. 32 a 34
Seção IV	BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Art. 35 a 50
Seção V	ISENÇÕES	Art. 51
CAPÍTULO II	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI	
SEÇÃO I	DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art. 52 a 54
SEÇÃO II	DO LANÇAMENTO	Art. 55
SEÇÃO III	DO SUJEITO PASSIVO	Art. 56 a 58
SEÇÃO IV	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Art. 59 a 60
SEÇÃO V	DO RECOLHIMENTO DA GUIA	Art. 61
CAPÍTULO III	DA RESTITUIÇÃO	Art. 62
CAPÍTULO IV	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 63 a 65
CAPÍTULO V	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	
Seção I	FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	Art. 66 a 70
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA	Art. 71
SEÇÃO III	SUJEITO PASSIVO	Art. 72 a 77
SEÇÃO IV	RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	Art. 78 a 83
SEÇÃO V	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 84 a 94
SEÇÃO VI	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AUTÔNOMO	Art. 95



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

SEÇÃO VII	DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL E DAS EMPRESAS SUJEITAS AO SIMPLES NACIONAL	Art. 96 a 99
SEÇÃO VIII	DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA DAS ENTIDADES FINANCEIRAS E DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, LEASING, FRANQUIA, FACTORING, ADMINISTRAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, PLANO DE SAÚDE	Art. 100 a 113
SEÇÃO IX	DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 157/2016 AOS SERVIÇOS	Art. 114 a 116
SEÇÃO X	ARBITRAMENTO	Art. 117 a 119
SEÇÃO XI	LANÇAMENTO	Art. 120 a 125
SEÇÃO XII	ESTIMATIVA	Art. 126 a 131
SEÇÃO XIII	ARRECADAÇÃO	Art. 132 a 134
SEÇÃO XIV	ISENÇÕES	Art. 135 a 139
SEÇÃO XV	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL	Art. 140 a 143
SEÇÃO XVI	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 144
SEÇÃO XVII	LIBERDADE ECONÔMICA	Art. 145
SEÇÃO XVIII	DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS	Art. 146 a 159
TÍTULO IV	DAS TAXAS	
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 160 a 161
CAPÍTULO II	DAS TAXAS DE LICENÇA	
Seção I	FATO GERADOR E INCIDÊNCIA	Art. 162 a 179
Seção II	SUJEITO PASSIVO	Art. 180
Seção III	BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	Art. 181 a 185
Seção IV	DAS ISENÇÕES	Art. 186
Seção V	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 187
Seção VI	TAXA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – ALVARÁ DE LICENÇA	Art. 188
Seção VII	TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Art. 189 a 195
Secao VIII	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	Art. 196 a 197
Secao IX	TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 198 a 199
Seção X	TAXA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	Art. 200 a 205
Seção XI	TAXA DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	Art. 206
Seção XII	SUJEITO PASSIVO	Art. 207
Seção XIII	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 208
Seção XIV	LANÇAMENTO	Art. 209



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

Seção XV	ARRECADAÇÃO	Art. 210 a 214
Seção XVI	ISENÇÕES	Art. 215
Seção XVII	TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL	Art. 216 a 221
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>	
Seção I	TAXA DE EXPEDIENTE	Art. 222 a 226
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>TAXA DE UTILIZAÇÃO DO USO DO SOLO</b>	
Seção I	PREÇO PÚBLICO	Art. 227 a 228
Seção II	DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE	Art. 229 a 235
Seção III	DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO – ALVARÁ DE INSTALAÇÃO	Art. 236 a 239
Seção IV	DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	Art. 240 a 241
Seção V	DAS REGRAS ESPECIFICAS PARA COMPARTILHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	Art. 242 a 246
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>DAS INFRAÇÕES</b>	Art. 247 a 253
Seção II	DAS PENALIDADES	Art. 254
Seção III	DA INTIMAÇÃO	Art. 255
Seção IV	DAS MULTAS	Art. 256 a 257
Seção V	DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	Art. 258 a 260
Seção VII	DA REMOÇADA	Art. 261
Seção VIII	DO ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ANATEL	Art. 262 a 263
Seção IX	DA RESPONSABILIDADE	Art. 264
Seção X	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	Art. 265 a 268
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>FATO GERADOR E INCIDÊNCIA</b>	
Seção I	SUJEITO PASSIVO	Art. 269
Seção II	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	Art. 270
Seção III	LANÇAMENTO	Art. 271
Seção IV	ARRECADAÇÃO	Art. 272
Seção V	DAS CONTRIBUIÇÕES	Art. 273
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	
Seção I	DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Art. 274 a 281
Seção II		Art. 282 a 294
<b>LIVRO SEGUNDO</b>	<b>PARTE GERAL</b>	
<b>TÍTULO I</b>	<b>DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Art. 295
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	Art. 296 a 301
<b>TÍTULO II</b>	<b>DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Art. 302 a 304



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	Art. 305 a 308
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	Art. 309
CAPÍTULO IV	SUJEITO PASSIVO	Art. 310 a 312
CAPÍTULO V	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	
Seção Única	DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL	
Subseção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 313 a 314
Subseção II	CADASTRO IMOBILIÁRIO	Art. 315 a 323
Subseção III	CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	Art. 324 a 331
Subseção IV	CADASTRO SANITÁRIO	Art. 332 a 334
Subseção V	CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	Art. 335 a 340
Subseção VI	CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE	Art. 341 a 346
Subseção VII	CADASTRO DE OBRA	Art. 347 a 352
Subseção VIII	CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 353 a 358
Subseção IX	ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL	Art. 359 a 363
CAPÍTULO VI	DOCUMENTAÇÃO FISCAL	
Seção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 364 a 368
Seção II	LIVROS FISCAIS	
Subseção I	LIVRO DE REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	Art. 369
Subseção II	LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM	Art. 370
Subseção III	AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL	Art. 371 a 372
Subseção IV	ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICOS	Art. 373
Subseção V	EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO	Art. 374
Subseção VI	DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 375 a 376
Subseção VII	AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF	Art. 377 a 378
Subseção VIII	REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL	
	NOTA FISCAL ELETRÔNICA	Art. 379 a 382
Subseção IX	EXTRAVIO E INUTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL	Art. 383
Subseção X	DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 384 a 390
Seção III	DECLARAÇÕES FISCAIS	
Subseção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 391
Subseção II	DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO PRESTADO	Art. 392
Subseção III	DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO TOMADO	Art. 393
Subseção IV	DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO COM ISS RETIDO	Art. 394
Subseção V	DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	Art. 395
Subseção VI	DECLARAÇÃO MENSAL DE CORREIO E DE TELÉGRAFO	Art. 396
Subseção VII	DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 397 a 399



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

CAPÍTULO VII	DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	Art. 400
CAPÍTULO VIII	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	Art. 401
CAPÍTULO IX	DA SOLIDARIEDADE	Art. 402 a 403
CAPÍTULO X	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
Seção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 404
Seção II	DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	Art. 405 a 409
Seção III	DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	Art. 410 a 411
Seção IV	DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	Art. 412 a 413
TÍTULO III	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 414 a 417
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I	LANÇAMENTO	Art. 418 a 425
Seção II	DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO	Art. 426 a 431
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art. 432
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 433
Seção II	DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO	Art. 434 a 451
Seção III	DA REMISSÃO	Art. 452
Seção IV	DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	Art. 453 a 456
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 457
Seção II	DA ISENÇÃO	Art. 458 a 461
Seção III	DA ANISTIA	Art. 462 a 463
TÍTULO IV	PENALIDADES, INFRAÇÕES E SANÇÕES	Art. 464 a 474
CAPÍTULO I	INFRAÇÕES	
CAPÍTULO II	DAS PENALIDADES	Art. 475 a 478
Seção I	MULTAS	Art. 479 a 481
Seção II	PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO	Art. 482
Seção III	SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS	Art. 483
Seção IV	SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	Art. 484 a 488
CAPÍTULO III	PENALIDADES FUNCIONAIS	Art. 489 a 491
TÍTULO V	PROCESSO FISCAL	
CAPÍTULO I	PROCEDIMENTO FISCAL	Art. 492 a 493
Seção I	APREENSÃO	Art. 494 a 499
Seção II	ARBITRAMENTO	Art. 500 a 503
Seção III	DILIGÊNCIA	Art. 504
Seção IV	ESTIMATIVA	Art. 505 a 509



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

Seção V	HOMOLOGAÇÃO	Art. 510
Seção VI	INSPEÇÃO	Art. 511 a 512
Seção VII	INTERDIÇÃO	Art. 513 a 514
Seção VIII	LEVANTAMENTO	Art. 515
Seção IX	PLANTÃO	Art. 516
Seção X	REPRESENTAÇÃO	Art. 517 a 518
Seção XI	AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	Art. 519 a 521
CAPÍTULO II	PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 522
Seção II	POSTULANTES	Art. 523 a 524
Seção III	PRAZOS	Art. 525
Seção IV	PETIÇÃO	Art. 526
Seção V	INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO	Art. 527 a 529
Seção VI	NULIDADES	Art. 530 a 531
CAPÍTULO III	PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	
Seção I	LITÍGIO TRIBUTÁRIO	Art. 532
Seção II	DEFESA	Art. 533
Seção III	CONTESTAÇÃO	Art. 534
Seção IV	COMPETÊNCIA	Art. 535
Seção V	JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	Art. 536 a 542
Seção VI	RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA	Art. 543 a 544
Seção VII	RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA	Art. 545 a 546
Seção VIII	JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	Art. 547 a 551
Seção IX	DO RESULTADO DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	Art. 552 a 553
Seção X	EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL	Art. 554 a 555
Seção XI	EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL	Art. 556
CAPÍTULO IV	PROCESSO NORMATIVO	
Seção I	CONSULTA	Art. 557 a 562
Seção II	PROCEDIMENTO NORMATIVO	Art. 563 a 565
CAPÍTULO V	CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES	
Seção I	COMPOSIÇÃO	Art. 566 a 569
Seção II	COMPETÊNCIA	Art. 570 a 573
Seção III	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 574 a 576
TÍTULO VI	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 577 a 585
CAPÍTULO II	DÍVIDA ATIVA	Art. 586 a 596
CAPÍTULO III	CERTIDÕES NEGATIVAS	Art. 597 a 604
CAPÍTULO IV	EXECUÇÃO FISCAL	Art. 605 a 612



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

CAPÍTULO V	GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	
Seção I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 613
Seção II	PREFERÊNCIAS	Art. 614 a 620
TÍTULO VII	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Art. 621 a 642
		Art. a
	ANEXOS	Art. a





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## LEI Nº 328, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais Suplementares em Matéria de Legislação Tributária no Município de PALMEIRANTE - TO, e dá outras providências.

O Prefeito de Palmeirante no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 6º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL LIVRO PRIMEIRO DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do Art. 34, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como nos incisos I, II e III, do Art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do Art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributários aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I, do Art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II, do Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber .

**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

I – Pela Constituição Federal;

II – Pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;

IV – **Pelas resoluções do Senado Federal;** AS Leis e os Convênios com a Receita Federal no que refere ao ITR – Imposto Territorial Rural, a Lei 123/06 e suas alterações 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

dezembro de 2009, 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 7 de agosto de 2014, Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016).

V – Pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;  
VI – Pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:  
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;  
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**TÍTULO II**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º.** O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia administrativa municipal:

a) de licenças:

1. localização e funcionamento de estabelecimentos;
2. funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
3. a veiculação de publicidade em geral;
4. execução de obra, arruamento e loteamento e uso de solo Zona Rural;
5. o abate de animais;
6. a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos; preço publico



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

7. as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
8. a exploração de transporte de qualquer natureza.
9. exercício de atividade de comércio ambulante;
10. vigilância e Fiscalização Sanitária;
11. ambiental.
- b) De serviços diversos:
  1. de expediente;
  2. de vistoria.
- III – contribuições
  - 1 – De Melhoria, decorrente de obras públicas;
  - 2 – Para o Custeio da iluminação pública.

**CAPÍTULO II**  
**LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Palmeirante:

- I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
  - II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
  - III – cobrar tributos:
    - a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
    - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - IV – Utilizar tributo, com efeito, de confisco;
  - V – Instituir impostos sobre:
    - a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
    - b) templos de qualquer culto;
    - c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional;
    - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
    - e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
  - VI – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º - A vedação para o Município de Palmeirante instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado não se aplica:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

I - Ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 2º - A vedação para o Município de Palmeirante instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 3º - A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 4º - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – Compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – Aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 6º, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 6º - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste artigo, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 8º.** O Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, Decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais do Município de Palmeirante, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional;

§ 2º - Os recolhimentos serão efetuados na rede bancária, através do Documento de Arrecadação Municipal –DAM. ou DUAM –Documento Único de Arrecadação Municipal e com código de barras, no site do município o contribuinte encontrará o link para imprimir comprovante de pagamento e efetuar o pagamento por meio eletrônico disponibilizado pela entidade financeira cadastra com o município.

**Art. 9º.** Os créditos tributários municipais não quitados nos respectivos vencimentos, esse prazo será determinados no calendário fiscal do município, em que será disponibilizado por Portaria no início de cada exercício civil,

Parágrafo 1º - Os créditos Tributários serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, ou a fração deste além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 10.** Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade na data do pagamento do imposto, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, ou qualquer outra que venha substituir esta por Lei Federal para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Finanças Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - Os juros e a multa, terão como base de calculo o montante advindo da adição do valor do imposto mais o valor atualizado.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento), sobre o montante do débito corrigido monetariamente.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 11.** Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa, e levado a protesto no cartório de Protesto local, sem custos cartorários pelo poder público municipal essas taxa serão cobradas e quitadas pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Art. 12.** A atualização estabelecida na forma do artigo 10 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

**Art. 13.** No caso do recolhimento de tributo maior do que o devido, acréscimo moratório ou penalidade pecuniária, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo *caput* do artigo 10.

**Parágrafo único.** A atualização monetária cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua intimação.

**Art. 14.** O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

**Art. 15.** Enquanto não extinto o direito das Finanças Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo único.** O crédito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do débito resultante do lançamento complementar.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 16.** O pagamento dos tributos é sempre devido, independente das penalidades aplicadas.

**Art. 17.** Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde as suas atividades são exercitadas, habitualmente;

II - no caso das pessoas jurídicas, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 18.** O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a compensação e a remissão de créditos tributários, mediante despacho fundamentado exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de crédito, líquido, certo e já vencido do sujeito passivo contra a Finanças Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada através de processo simplificado quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do valor de um salário mínimo e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda e que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Art. 19.** O chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

**Art. 20.** As isenções outorgadas na forma desta Lei só atingirão os impostos, não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

#### CAPÍTULO IV DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

**Art. 21.** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Finanças Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º. É competente para autorizar a compensação o Secretário Municipal responsável pela área fazendária, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária ou pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

§ 2º. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 23.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**TÍTULO III**  
**IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 24.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na Zona Urbana ou urbanizável do Município de Palmeirante.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de glebas ou de loteamentos aprovados pela Prefeitura, parcelamento de terras, destinados a habitação, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior, inclusive as residências de recreio, a indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

§ 3º. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

V – em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 25.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Palmeirante, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

**Art. 26.** O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

**Art. 27.** São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

II - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

III - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

IV - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

V - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

**Art. 28.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

**Art. 29.** Considera-se:

I - terreno:

a) o imóvel sem edificação;

b) o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

c) o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

d) o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

II - prédios:

a) todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

b) os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;

c) os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

**Art. 30.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## Seção II Da Inscrição

**Art. 31.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único.** A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

## Seção III Lançamento

**Art. 32.** O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto, com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

**Art. 33.** O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 4º. No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

**Art. 34.** O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

I – em um só pagamento (Cota Única), com desconto de até 10% (dez por cento); e se for pago à vista e até sessenta dias, a contar da data da entrega do carne do IPTU

II – em até 06 (seis) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Seção IV**  
**Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 35.** A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU é o Valor Venal do Imóvel - VVI.

**Art. 36.** O Valor Venal do Imóvel – VVI, será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

**I – Para os terrenos:**

a) o índice de valorização correspondente à região (área e localização), em que esteja situado o imóvel (Zona Fiscal e a Setorização);

b) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno (topografia e pedologia);

c) a existência de infraestrutura urbana, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

d) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**II – Para as construções:**

- a) a área construída;
- b) o padrão de acabamento do imóvel;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

**Art. 37.** O Valor Venal do Imóvel – **VVI**, será conhecido:

I - pela soma do valor em reais da Área Total Edificada, com o resultado da multiplicação da Área Total do Terreno, pelo Índice da Zona Fiscal - **ZF**, em reais, na hipótese de lote edificado;

II- Pelo valor em reais da Área Total do Terreno, multiplicado pelo Índice da Zona Fiscal – **ZF**, na hipótese de lote não construído;

III- as alíquotas da Zona Fiscal – **ZF**, são as constantes no **Anexo** desta Lei.

**Parágrafo único.** O cálculo do valor da área construída no lote, para apuração do valor venal do imóvel, será estabelecido de acordo com a tabela, em anexo.

**Art. 38.** O Executivo poderá proceder anualmente, através do Mapa Genérico de Valores - **MGV**, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º O Valor Venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores - **MGV**, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados anualmente, através de Decreto, com base nos índices oficiais de atualização monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 39.** A Planta Imobiliária (ou Mapa Genérico de Valores – **MGV**), conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

**Art. 40.** O Valor Venal de Terreno - **VV-T** resultará da multiplicação da Área Total de Terreno - **AT-T** pelo correspondente Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno - **Vu-T**, constante no quadro da Zona Fiscal – **ZF** e pelos Fatores de Correção de Terreno - **FC-Ts**, previstos no Mapa Genérico de Valores – **MGV** (ou Planta Imobiliária), conforme a fórmula abaixo:

$$\mathbf{VV-T = ((AT-T) \times (ZF) \times (FC-Ts))}$$



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 1º. No cálculo do Valor Venal de Terreno - **VV-T**, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a Fração Ideal de Área Construída - **FI-AC** correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

**FI-AC =  $\frac{ATC}{UA}$** , onde:  
**ATC**

**FI-AC = Fração Ideal de Área Construída**  
**ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma**  
**ATC = Área Total Construída do Condomínio**

§ 2º. Para os efeitos deste imposto

§ 3º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – Construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

**Art. 41.** O Valor Venal de Construção - **VV-C** resultará da multiplicação da Área Total de Construção - **AT-C**, pelo Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção - **Vu-C** e pelos Fatores de Correção de Construção - **FC-Cs**, previstos na Planta Imobiliária (Mapa Genérico de Valores - MGTV), aplicável de acordo com as características da construção, seguindo os valores para edificações constantes nas Tabelas de Valores para Edificações constantes no Anexo desta Lei, e descritos conforme a fórmula abaixo:

**$VV-C = (AT-C) \times (Vu-C) \times (FC-Cs)$**

**Art. 42.** A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares;

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 43.** No cálculo da Área Total de Construção - **AT-C**, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à Área Privativa de Construção - **AP-C** de cada unidade, a parte correspondente das Áreas Construídas Comuns – **ACC**, em função de sua Quota-Parte - QP.

**Parágrafo único.** A Quota-Parte de Área Construída Comum - **QP-ACC**, correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

**QP-ACC = (ATC-CC) x (ATC-UA), onde:**  
**ATC**

**QP-ACC = Quota-Parte de Área Construída Comum**  
**ATC-CC = Área Total Comum Construída do Condomínio**  
**ATC-UA = Área Total Construída da Unidade Autônoma**  
**ATC = Área Total Construída do Condomínio**

**Art. 44.** O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo.

**Art. 45.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel - **VVI** pela Alíquota Correspondente – **ALC**, conforme a fórmula abaixo:

**IPTU = VVI x ALC**

**Parágrafo único.** As Alíquotas Correspondentes – **ALC**, serão as definidas abaixo:  
I – Imóveis Edificados, 0,2% (zero virgula dois por cento);  
II – Imóveis Não Edificados, 0,8% (zero virgula oito por cento);

**Art. 46.** O Valor Venal do Imóvel - **VVI**, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do Valor Venal do Terreno – **VVT**, mais o Valor Venal da Construção – **VVC**, conforme a fórmula abaixo:

**VVI = (VV-T) + (VV-C)**

**Art. 47.** O Valor Venal do Imóvel - **VVI**, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do Valor Venal do Terreno - **VV-T**, multiplicado pela Fração Ideal de Área Construída - **FI-AC**, somando-se com o Valor Venal da Construção - **VV-C** correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**VVI = (VV-T x FI-AC) + (VV-C)**

**Art. 48.** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, § 4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 49.** Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.

**Art. 50.** O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o Valor Venal dos Imóveis - **VVI** multiplicado pela Alíquota Correspondente – **ALC**, definido no **Anexo**, desta lei.

**IPTU = VVI x ALC**

§ 1º. Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 200% (duzentos por cento);

§ 2º. Quando se tratar de terreno baldio em rua não pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 100% (cem por cento).

§ 3º. Quando se tratar de terreno baldio alagado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento);

§ 4º. Quando se tratar de terreno baldio encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§ 5º. Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado em zoneamento fiscal de III a IV, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

## Seção V Isenções

**Art. 51.** Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

I - do maior de 65 anos e que possua um único imóvel e renda de até 1 salário mínimo.

II - do aposentado por invalidez e que possua um único imóvel e renda de até 1 salário mínimo ;

III - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade que possua um único imóvel e renda de até 1 salário mínimo;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- IV - do portador do mal de hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida, que possua um único imóvel e renda de até 1 salário mínimo;
- V - do portador de Câncer, atestado por equipe de médicos especializados, desde que nele resida e que possua um único imóvel e renda de até 1 salário mínimo;
- VI - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócios comunitários.
- VII - de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município.
- VIII - do imóvel construído de valor venal não superior 10.000,00 (dez mil reais);

§ 1º. São condições para as isenções previstas nos incisos I, II e III do art. 51 deste Código:

- I - Que seja o único imóvel do contribuinte no Município;
- II - Que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;
- III - que a área construída não exceda a 80 m<sup>2</sup>;
- IV - Que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem um salário mínimo nacional vigente, quando da concessão da isenção.
- V - Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.
- VI - Na hipótese do inciso III do art. 51 deste Código, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor.
- VII - Mantidas as mesmas exigências do art. 51, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários do Programa de Habitação Popular do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida).

§ 2º. A isenção prevista no inciso VII do art. 51 deste Código será de:

- I - 1 (um) ano para as empresas prestadoras de serviços que auferirem receita bruta anual, decorrente da prestação de serviços, superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 3 (três) empregados;
- II - 3 (três) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 10 (dez) empregados;
- III - 7 (sete) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 50 (cinquenta) empregados;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

IV - 10 (dez) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 100 (cem) empregados.

V - Para efeitos de enquadramento no presente artigo, será considerada a receita bruta auferida pela empresa no exercício imediatamente anterior ao da concessão do benefício, calculando-a proporcionalmente caso o exercício da atividade não se tenha verificado no período integral.

VI Comprovada a alteração da receita bruta ou do número de empregados e uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, será a empresa reenquadrada na categoria correspondente.

§ 3º. As isenções previstas nos incisos I a VII do art. 51 deste Código, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos Incisos deste mesmo art. 51, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em cartório.

**CAPÍTULO II**  
**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS**  
**IMÓVEIS – ITBI**  
**SEÇÃO I**  
**DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Art. 52.** O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI - tem como hipóteses de incidência:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Palmeirante.

**Art. 53.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III – permuta;

IV - instituição e extinção de usufruto, uso e habitação;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

VII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;  
VIII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

IX - reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

X - na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

XI - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIV - distrato, consolidação e retrovenda;

XV - os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, nos termos do inciso II, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

V - Nas permutas e dações em pagamento de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI realizadas entre contribuintes e o Município de Palmeirante, sempre que houver interesse público.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) exercícios anteriores até os 2 (dois) exercícios subsequentes ao registro da operação perante a respectiva Junta Comercial, decorrer das transações mencionadas no inciso II deste artigo, observado o disposto no §2º.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros exercícios seguintes à data da transmissão constante no contrato social.

§3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º. Para fins de apuração da preponderância, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do CTN, a pessoa jurídica deverá apresentar à Secretária Municipal de Finanças a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§5º. O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada, nos termos do art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 37 e parágrafos do CTN apurará, ainda, a observância às normas e princípios contábeis vigentes, quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§6º. Verificada a preponderância referida no §1º ou não apresentada a documentação prevista no §4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, monetariamente corrigido desde a data da integralização, fusão ou cisão constante no contrato social devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial.

**Art. 54** – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º** Será devido novo Imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito da sociedade comercial ou de nome individual, como responsável solidário, por meio de procuração, gerente, ou quaisquer outros tipos de representação comercial cedida pelo sócio ou empresário individuais previstos no artigo 1.150 do Código Civil Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

**§ 2º** Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**§ 3º** – Deixa de ser imune o valor do bem imóvel, excedente ao valor integralizado no capital social da empresa, quando parte do bem imóvel for incorporado ao capital social de uma entidade, o valor excedente será motivo de incidência do imposto.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 4º – A Administração Pública Municipal não está interferindo na vontade do particular e se nem os impedindo de integralizar do bem imóvel que desejarem na Pessoa Jurídica. No entanto, em observância aos princípios constitucionais, aos conceitos apresentados pela legislação e os julgados mais recentes, não há como afastar a tributação parcial pelo ITBI, o qual incidirá na diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor integralizado.

§ 5º – As imunidades constitucionais são exceções e assim devem ser tratadas. Não podem ser restringidas, extinguindo–a tacitamente pela impraticabilidade, e nem ampliadas, substituindo a regra pela exceção.

§ 6º – É imune de ITBI o valor integralizado, declarado pelos sócios e necessário ao funcionamento da empresa, se a atividade preponderante não for *a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil*.

§ 7º – Não é imune a diferença entre o valor de mercado do bem e o valor integralizado que foi apropriado pela empresa, pois faz parte de seu patrimônio e será utilizado. Este montante submete-se à tributação do ITBI.

§ 8º – É justo o constituinte imunizar o valor necessário para o funcionamento da empresa objetivando promover a livre iniciativa,

§ 9º – o valor excedente ao necessário do capital integralizado para a empresa deve ser base de cálculo para incidência e fato gerador do ITBI.

## SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

**Art. 55.** O imposto será lançado por declaração do contribuinte, sendo de ofício o seu lançamento nos casos em que o Fisco Municipal constatar a ocorrência do fato gerador.

## SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 56.** São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes e/ou cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, seja por instrumento público ou particular;
- III - os adquirentes e/ou transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderan-



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

te a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - cada um dos permutantes, na permuta.

**Art. 57.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - os cedentes e/ou cessionários nos termos do art. 54º, desta lei, em toda a cadeia de transmissão;

III - os tabeliães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;

IV - os agentes delegados e serventuários dos cartórios que deixarem de fazer constar na escritura pública as cessões de direitos anteriores e a identificação dos respectivos cedentes e cessionários, observada a hipótese do art. 289 da Lei de Registros Públicos.

**Art. 58.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 59.** Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§1º. Considera-se valor venal aquele pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, salvo se este for inferior ao valor venal atribuído pelo Município.

§2º. Não será abatido do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§3º. O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será determinado pela administração fazendária, se em qualquer das hipóteses seguintes for apurado maior valor:

I – através de avaliação realizada por Avaliador Imobiliário do Município credenciado no CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

II – através de avaliação imobiliária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, conforme laudo de avaliador imobiliário devidamente cadastrado e credenciado na classe correspondente;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

III – através do valor da transação dos bens imóveis, ou aquele autodeclarado pelo sujeito passivo, em declaração cujo modelo é o verificado no Anexo V desta Lei.

§4º. No caso de aquisição através de Arrematação Judicial - Hasta Pública, o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde a data do leilão, o qual será definido através de processo administrativo, conforme documentação solicitada pela Administração.

§5º. Nas hipóteses de não incidência do Imposto de Transmissão de Imóveis – ITBI terão seus valores calculados de acordo com o valor venal da planta de valores genéricos urbanos do ano vigente no município.

§6º. Os imóveis rurais avaliados para fins de registro do georreferenciamento, terão seus valores venais calculados conforme os valores estipulados na declaração de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício anterior, através de Declaração de Valor de Imóveis Rurais, conforme modelo verificado no Anexo V desta Lei.

**Art. 60.** A alíquota do imposto é de:

I – Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado; 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – 2% (dois por cento) nos demais casos.

III – Nas transações de bens imóveis descritas no item I que estejam relacionadas com o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, Faixa 1, do Governo Federal, terão redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota, limitada a primeira transferência.

**SEÇÃO V  
DO RECOLHIMENTO DA GUIA**

**Art. 61.** O imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal da fazenda, podendo mediante Termo de Convênio, os Tabelionatos e Agentes Financeiros imprimir os Documentos de Arrecadação, por meio digital.

§1º. Far-se-á prova de pagamento do imposto devido, através de meio digital, com autenticação de pagamento por instituição bancária ou vinculação do processo administrativo que dispensou o seu pagamento.

§2º. A guia de recolhimento emitida e não paga até o prazo de 30 dias será considerada nula e substituída por outra, depois de realizada outra avaliação com a realidade do mercado vigente, depois de requerida.

**CAPÍTULO III  
DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 62.** A devolução do imposto indevidamente pago, ou pago a maior, ou ficar comprovado que as transmissões previstas no art. 454º não foram efetivadas ou tenham



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

sido anuladas por decisão judicial transitada em julgado, será feita mediante requerimento, com a devida instrução da auditoria fiscal, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo Único. O direito de pleitear a devolução extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou do pagamento da última parcela.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 63.** A Junta Comercial do Estado do Tocantins, os notários e oficiais de registro, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Palmeirante, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município, quando solicitado, informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem prejuízo do disposto no art. 197 do CTN.

Parágrafo Único. Quando os documentos e elementos juntados ao procedimento administrativo, tanto por parte dos interessados quanto por parte da Administração Pública, constituírem prova de que as situações ou informações trazidas ao referido procedimento pela parte interessada não condizem com a realidade, poderão ser desconsiderados os atos ou negócios jurídicos praticados, notoriamente quando presente a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

**Art. 64.** Nos procedimentos administrativos em que forem constatadas informações falsas ou inexatas, ou recusa de apresentação de documentos fiscais comprobatórios da situação de pessoas físicas ou jurídica, poderá ser aplicada a multa de até 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do imposto.”

**Art. 65.** Constarão nos Anexos o valor a recolher tanto no valor fora do bem integralizado no capital da empresa seja a integralização na própria empresa, ou por fusão, incorporação ou cisão empresarial.

**CAPÍTULO V**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**SEÇÃO I**  
**Fato Gerador e Incidência**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 66** O Imposto Sobre Serviços – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços dispostas na Lei 116/2003 e alteradas pelas Leis Complementares Federal de nº 175/2016 e 175/2020, a Lista de Serviço sujeito ao imposto sobre serviços consta na Tabela 1. Anexo 1 a esta Lei, por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do sujeito passivo.

**Art. 67** A hipótese de incidência do ISS – Imposto Sobre Serviço é a prestação de serviço com ou sem estabelecimento fixo e estão determinados pela Lei Complementar 116/2003 alteradas pelas Leis Complementares 157 de 29 de dezembro de 2016, e 175 de 20 de agosto de 2020.

**Parágrafo único.** A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

**I** – da existência de estabelecimento fixo;

**Art. 67-A.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como Fato Gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional liberal autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. Considera-se ocorrido o Fato Gerador ficando devido o imposto:

**I** - quando o serviço prestado neste município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade;

**II** – do resultado financeiro do exercício da atividade;

**III** – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

**IV** – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

**II** - quando os demais serviços constantes da lista forem prestados por empresas ou profissionais estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

§ 2º. Consideram-se estabelecidas neste município, para efeitos do inciso II do parágrafo anterior, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

**Art. 67-B.** Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considera-se prestações de serviços, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador, o exercício de atividades dispostas na Lista de Serviços demonstrada no campo dos anexos

**Art. 68** Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

**I** – do estabelecimento do prestador;

**II** – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

**III** – o local da obra, no caso de construção civil.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§ 1º** Para fins de lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços considerar-se-á estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário.

**§ 2º** Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**I** – no estabelecimento do responsável solidário;

**II** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo único do art. 45 desta lei;

**III** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

**IV** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**V** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

**VI** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

**VII** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

**VIII** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**IX** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

**X** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

**XI** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

**XII** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

**XII** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

**XIV** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

**XV** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa;

**XVI** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**XVII** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.1 da lista anexa;

**XVIII** – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista anexa;

**XIX** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

**XX** – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

**XXI** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Nos serviços inseridos na Lei Complementar 157 de 2016 identificados pelos itens: 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 17.25, cujas nomenclaturas estão descritas na lista de serviço tabela 1 anexo I desta Lei.

**Art. 69** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas, inclusive de terceiros ou no interior de sua residência, onde são desempenhadas as atividades.

**Parágrafo Único.** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 70** Fica recusado o domicílio tributário eleito em outro Município, das pessoas jurídicas e pessoas físicas que prestarem serviços neste Município, por dificultar a arrecadação e fiscalização do tributo;

**Parágrafo Único.** Fica eleito como novo domicílio tributário o local onde forem efetuadas as prestações de serviços;

## SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 71** O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

**I** – os serviços prestados em relação de emprego; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios–gerentes e dos gerentes–delegados.

**II** – Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, cujo pagamento seja feito por residente no exterior.

**III** – pela não incidência prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 155 da Constituição Federal Brasileira.

## SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

**Art. 72** Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços prevista pela Lei Complementar nº 116 de primeiro de agosto de 2003 e nas Lei Complementares que alteraram a Lei 116/2003, Leis Complementares 157/2016 e 175/2020.

**Art. 73** O sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte do ISS e a pessoa obrigada por lei ao cumprimento da obrigação principal, ou seja, é o prestador do serviço, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo.

**Art. 74** O sujeito passivo poderá ser direto ou indireto:

**I** – o sujeito passivo direto, chamado de contribuinte, tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e o prestador do serviço;

**II** – o sujeito passivo indireto, ou responsável, e uma outra pessoa qualquer, indicada pela lei, que não aquela que praticou o fato gerador, e está indiretamente ligado à ocorrência do fato gerador.

**Art. 75** Para os efeitos do ISS considera–se e identifica–se o sujeito passivo:

**I** – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**II** – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

**III** – profissional liberal – profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior registrado no respectivo órgão de classe;

**IV** – sociedade de prestação de serviços profissionais – sociedade civil de trabalho uni profissional, de caráter especializado e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo Órgão de Classe;

**V** – integrante da sociedade de profissionais – profissional liberal, devidamente habilitado quando sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais;

**VI** – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

**VII** – trabalho pessoal – aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais, não desqualifica nem descaracteriza a atividade da contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

**VIII** – os contribuintes classificados como MEI – Microempreendedor Individual e as empresas do SIMPLES NACIONAL, obedecerão as alíquotas determinadas na Lei 123/2006, mas deverão pagar o imposto do ISS na DAM – Documento de Arrecadação Municipal, na conta específica para arrecadação de receita local.

**Art. 76** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

**I** – integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

**II** – subsidiariamente com alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

**§ 1º** O disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**§ 2º** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

**I** – ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por Lei e divertimento de qualquer espécie;

**II** – participar de jogos, divertimentos e atividades;

**III** – o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País determinado pela Complementar 157/2016;

**IV** – mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

**V** – O ISS incide, ainda, sobre os serviços prestados em razão da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço alterado pela Lei 157/2016;

§ 3º Na prestação de serviço, torna o ente público que terceirizou o serviço, responsável solidário pelo pagamento do imposto sobre serviço na falta do pagamento da entidade contratada para a prestação do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS independe:

**I** – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado.

**Art. 77** Para fins de enquadramento na lista de serviços:

**I** – o que vale é a natureza, determinado pelo CNAE FISCAL do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

**Parágrafo único.** Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

#### SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 78** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, as empresas e as entidades, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços ISS, quando devido neste Município, dos seus prestadores de serviços, os órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades não incidentes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais:

I – a pessoa jurídica, as pessoas físicas, ainda que imune, tomadora ou intermediária de serviços;

II – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – a pessoa jurídica ou física prestadora de serviços de credenciamento e administração da rede dos estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, relativo às administradoras de Cartões de Crédito, Débitos, leasing e Congêneres;

IV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços:

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

I – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço emitido pelo próprio tomador do serviço.

**Parágrafo único.** O contribuinte cadastrado no Município de Babaçulândia, quando prestar serviço fora do seu domicílio fiscal, e sofrer a retenção do ISS no Município onde prestou o serviço, deverá apresentar ao fisco municipal a guia de recolhimento do imposto autenticada pelo banco arrecadador.

**Art. 79** As empresas e as entidades alcançadas pela retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em declarações, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, para exame periódico da fiscalização municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 80** As microempresas e as empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional sofrerão a retenção do ISS da seguinte forma:

**I** – quando a empresa optante do Simples Nacional prestar os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10, lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, 157/2016 e 175/2020, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma desta legislação, inclusive aplicando a alíquota prevista na lista de serviço anexa;

**II** – quando a empresa optante do Simples Nacional prestar os serviços;

**III** – descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço anexa a Lei Complementar Federal 116/2003, alterada pela 157/2016 e 176/2020 o prestador dos serviços e obrigado a informar no documento fiscal a alíquota correspondente a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

**IV** – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

**V** – Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto sobre serviço, até o último dia útil do mês em que o serviço tiver sido realizado, todo aquele que, mesmo incluído, nos regimes de imunidade ou isenção fazer uso dos serviços de terceiros quando:

**VI** – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas, ou quaisquer outros itens que o identifique como prestador de serviço sujeito ao ISS;

**VII** – o serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas – CNAE recolhimento atualizado do Imposto;

**VIII** – o prestador do serviço que alegar e não comprovar não incidência;

**IX** – o serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no Município.

**Art. 81** A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do Imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal, DAM, ou junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do Imposto.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**I** – na hipótese do inciso III deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá, à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria deste Município;

**II** – caso a empresa optante pelo Simples Nacional não informe no documento fiscal a alíquota para retenção do ISS que se refere o Inciso II deste artigo, o tomador do serviço é obrigado a aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) para fins de retenção;

**III** – em caso de falsidade na prestação de informações no documento fiscal a que se refere o Inciso II deste artigo, responderão os responsáveis, o titular, sócios ou administradores, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária;

**IV** – caso tenha havido a retenção do ISS na fonte, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, na forma prevista no § 4º do art. 21 da Lei Complementar Federal 123/2006, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os Municípios.

**Art. 82** O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquotas de 2%, 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), obedecendo a Lei 157 de 2016. sobre o preço do serviço, após a identificação do serviço na lista no anexo I desta Lei.

**Art. 83** São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

**SEÇÃO V**  
**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 84** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

**§ 1º** Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, e que não seja classificada como Microempreendedor Individual, ou empresa do SIMPLES NACIONAL, a alíquota será aplicada determinada na Lei 123/2012 Lei do Simples Nacional;

**§ 2º** Sujeitam-se ao imposto sobre a base cálculo referida no Parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumido responsabilidade pessoal, as sociedades de prestação de serviços profissionais constituídas das seguintes atividades:

**I** – sócios, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

**II** – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

**III** – médicos veterinários;

**IV** – contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- V – agentes de propriedade industrial;
- VI – advogados;
- VII – engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- VIII – dentistas;
- IX – economistas;
- X – psicólogos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- I – aos integrantes das sociedades de profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para qual se acham habilitados, bem como aos serviços que prestem em nome próprio;
- II – as sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços pela sociedade;
- III – as sociedades autônomas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparam.

**Art. 85** Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 86** Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal dos próprios contribuintes enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

§ 1º Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo de imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 87** Em relação às deduções previstas nos itens 31 e 33 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

**I** – quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

- a) escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;
- d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

**II** – quanto às subempreitadas não serão admitidas deduções quando forem:

- a) Realizadas por profissionais autônomos;
- b) Executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;
- c) Executadas depois do habite-se.

**§ 1º** São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

**§ 2º** Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que despesas sejam responsabilidades de terceiros.

**Art. 88** Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

**§ 1º** Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo 53.

**§ 2º** Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

**§ 3º** A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

**§ 4º** Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 89** Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

**Art. 90** Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções se for o caso.

**Parágrafo único.** Caso a escrita não discrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou será calculada sobre o movimento econômico total.

**Art. 91** A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 92** As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I desta Lei, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento)

**§ 1º** A alíquota mínima para a cobrança do imposto será de 2%, conforme determinação do artigo 8-A da Lei Complementar Federal 157/2016.

**§ 2º** A Lei incluiu o art. 10-A da Lei Complementar nº 157/2003, também fica vedada a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resultem, direta ou indiretamente.

**Art. 93** A Lei Complementar nº 157/2016 alterada pela Lei 175 de 2020 incluiu ou alterou os seguintes itens da lista de serviços tributáveis pelo ISS e que estarão inseridos na lista de serviço Anexo I deste código.

**Art. 94** Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção nela expressa, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços – ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**SEÇÃO VI**  
**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE AUTÔNOMO**

**Art. 95** O Imposto Sobre Serviços – ISS sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será devido por valor fixo, de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e condições definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma da Tabela II Anexo 1 a esta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, sociedade profissional, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços – ISS de sociedade de profissionais, quando, por força de decisão judicial, será devido na forma da Tabela II Anexo 1 a esta Lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste Artigo somente quando sobrevier decisão judicial específica.

**SEÇÃO VII**  
**DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE**  
**PROFISSIONAL LIBERAL E DAS EMPRESAS SUJEITAS AO SIMPLES**  
**NACIONAL**

**Art. 96** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço e alíquotas citadas no artigo 54, § 2º, desta Lei.

**Parágrafo único.** O Imposto Sobre Serviços ISS sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, será devido mensalmente, calculado através do preço do serviço com a multiplicação da alíquota constante na lista de Serviço I Tabela I Anexo I desta Lei.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Complementar Federal 123/2006 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**Art. 97** O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar do Simples Nacional de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo único.** A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

**Art. 98** Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

**I** – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 100 desta Lei Complementar;

**II** – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 100 desta Lei Complementar;

**III** – dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

**§ 1º** Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

**§ 2º** Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 78º do artigo 150 da CF/88

**§ 3º** É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**Art. 99** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 100º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**SEÇÃO VIII**  
**DOS SERVIÇOS DE COBRANÇA DAS ENTIDADES FINANCEIRAS E DAS**  
**OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, LEASING, FRANQUIA,**  
**FACTORING, ADMINISTRAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, PLANO DE**  
**SAÚDE**

**Art. 100** O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 115 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o **caput** será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Complementar Federal 123/2006 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

**Art. 101** O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar do Simples Nacional de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 115º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo único.** A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

**Art. 102** Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

- I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos nos artigos. 95 e 96º desta Lei Complementar;
- II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 95 desta Lei Complementar;
- III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§ 1º** Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

**§ 2º** Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no Art. 95º

**§ 3º** É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**IV**– do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

**Art. 103** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, da Lei 157/2016, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

**Art. 104** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 6º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

**Art. 105** O ISS de que trata esta Lei Complementar Federal 123/2006 será pago até o 22º (vigésimo segundo) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

**§ 1º** Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

**§ 2º** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISS.

**Art. 106** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 56º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 107** É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS.

**Art. 108** Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 7º

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

**Art. 109** O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do caput.

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do caput serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do caput, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

**Art. 110** É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I – 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II – 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

**Art. 111** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março do ano vigente, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISS e de declarar as informações do objeto da obrigação acessória até o 15º (décimo quinto) dia do mês do ano vigente, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo único.** O ISS de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normalmente



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 112 A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**, passa a vigorar com as seguintes alterações previstas na Lei 157/2016

**I - do domicílio do tomador do serviço.**

**§ 1º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 6º ao §9º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos nos § 6º, § 7º e § 8º do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 3º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

**§ 4º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 5º** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativo às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

**II - bandeiras;**

**III - credenciadoras; ou**

**IV - emissoras de cartões de crédito e débito.**

**§ 6º** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

**§ 7º** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 8º** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**§ 9º** Os serviços inseridos na Lei 157/2016.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 113** O produto da arrecadação do ISS, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

**I** – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**II** – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

**III** – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

**§ 1º** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

**§ 2º** O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISS.

**SEÇÃO IX**  
**DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 157/2016 AOS SERVIÇOS**

**Art. 114** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV na Lei Complementar 157/2016, quando o imposto será devido no local da prestação.

**I** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

**II** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

**III** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**IV** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;  
**V** – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;  
**VI** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23, e 5.09, 10.04 e 15.09. § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no artigo 59º desta Lei Complementar Municipal, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 115** A identificação dos serviços citados no identificar na sua Lei Municipal, a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista nesta Lei Complementar Municipal pelo artigo 49º.

**§ 1º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, o caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 116** incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

## SEÇÃO X ARBITRAMENTO

**Art. 117** A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I** – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II** – o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III** – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV** – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V** – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os expedidos pelo sujeito passivo;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**VI** – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

**Art. 118** Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo titular das Finanças Municipal ou por comissão por ele designada para cada caso, composta no mínimo por 3 (três) membros, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

**I** – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

**II** – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época na hora da apuração;

**III** – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

**Art. 119** O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

## SEÇÃO XI LANÇAMENTO

**Art. 120** O Imposto será lançado:

**I** – uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no artigo 95.

**II** – mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**III** – lançado em livro próprio eletronicamente, ou apenas o livro caixa quando for empresas do SIMPLES NACIONAL ou Microempreendedor Individual;

**IV** – o faturamento mensal para manter a Isenção do Microempreendedor para a Receita Federal será de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anual e mensal de R\$ 6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), será regido também pela Lei Complementar Federal da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) cria a figura do Microempreendedor Individual.

**V** – e do Simples Nacional obedecerá a alíquota de 2% até 5% (cinco por cento) dependendo do faturamento e obedecendo a Lei 123/2006 e suas alterações.

**Art. 121** O contribuinte que exercer atividade na condição de diferentes sujeitos passivos, seja ele autônomo, empresa ou sociedade civil, estará obrigado ao pagamento do Imposto em relação a cada um deles.

**Art. 122** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

**I** – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

**II** – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**§ 1º** O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

**§ 2º** Os livros novos e documentos serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

**§ 3º** Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

**§ 4º** Constituem instrumentos auxiliares de escrita física os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, Documentos Fiscais, Guias de Recolhimento e demais documentos ainda que pertencentes arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

**§ 5º** Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**§ 6º** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§ 7º** Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Finanças Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

**Art. 123** Fica autorizado o poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada de contribuintes de rudimentar organização ou microempresas.

**Art. 124** O lançamento do Imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 125** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Finanças Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO XII  
ESTIMATIVA**

**Art. 126** A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

**I** – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

**II** – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

**III** – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

**IV** – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**Art. 127** O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

**I** – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

**II** – o preço corrente dos serviços;

**III** – o local onde se estabelece o contribuinte.

**Art. 128** A administração poderá fixar os valores das parcelas do imposto estimado em UPF, bem como, poderá a qualquer tempo, rever os valores das parcelas vincendas do imposto e ajustá-las, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 129** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art. 130** O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 131** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor.

### SEÇÃO XIII ARRECADAÇÃO

**Art. 132** Nos casos de cálculo do Imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento.

**Parágrafo único.** O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

**Art. 133** Nos casos dos contribuintes, pessoas físicas, sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o Imposto será recolhido nos seguintes prazos:

**I** – pagamento com 30% (trinta por cento) de desconto, até 31 de janeiro de cada exercício.

**II** – pagamento mensal em Unidade Fiscal do Município UPF, parcelado em até 12 (doze) vezes, vencendo a primeira parcela em 31 de janeiro de cada exercício.

**III** – o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 03 (três) UPF.

**Parágrafo único.** No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

**Art. 134** Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério das Finanças Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto.

### SEÇÃO XIV ISENÇÕES

**Art. 135** Ficam isentos do Imposto os serviços:

**I** – prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

**II** – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de educação e cultura do Município ou Órgão similar;

**III** – prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo.

**Art. 136** As isenções serão solicitadas em requerimentos, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

**Art. 137** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 138** As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

**Art. 139** Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

**SEÇÃO XV**  
**INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

**Art. 140** O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do referido imposto.

**Art. 141** Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

**Art. 142** A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

**Art. 143** O contribuinte deve comunicar ao município, por meio da Agência de Arrecadação Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter a baixa ou suspensão de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e das taxas devidos ao Município.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## SEÇÃO XVI INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 144** As infrações cometidas por ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária, serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

**I** – multa de importância igual a 100 (cem) vezes o valor da unidade padrão fiscal do Município (UPF) nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

**II** – multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPF nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal.

**III** – multa no valor 4 (quatro) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF) nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada; por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço; por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;
- e) emissão de nota fiscal não lançada no livro fiscal, por nota fiscal

**IV** – multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor venal da unidade padrão Fiscal do Município (UPF) nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;
- h) Notas Fiscais ilegíveis, rasuradas, ou sem o nome e endereço do cliente, por Nota Fiscal eletrônica

**V** – multa de importância igual a 2 (duas) unidades de Padrão Fiscal do Município, nos casos de não comunicação até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, da venda ou transferência do estabelecimento, encerramento ou mudança de local do estabelecimento ou de sua Área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**VII** – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, as retenções previstas no artigo 56 a 61 desta Lei Complementar Municipal;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação, por meios eletrônicos sistema contábil ou de calçamento de notas fiscais eletrônica; pagamento do imposto em outro município, que o do serviço efetivamente prestado;

**VIII** – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de: falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

c) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida apurado por meio de ação fiscal;

d) não retenção de imposto devido previsto no artigo 56 a 61 desta Lei Complementar Municipal.

**Parágrafo único.** As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

**SEÇÃO XVII**  
**LIBERDADE ECONÔMICA**

**Art. 145** A facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**SEÇÃO XVIII**  
**DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS**

**Art. 146** A Lei Complementar Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia, nos termos de regulamento. A Redesim é um rede de sistemas informatizados necessários para registrar e legalizar empresas e negócios, tanto no âmbito da União como dos Estados e Municípios. Todo esse processo informatizado, linear e único é composto pelos sistemas das instituições que dele participam com comunicação automática.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e de autorizações de funcionamento.

§ 3º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e de pessoas jurídicas.

**Art. 147** Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição.

**Art. 148** A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

§ 2º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.”

**Art. 149** A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, caso em que o sistema aplicará a classificação respectiva e não a estabelecida pelo CGSIM.

§ 4º A emissão automática de que trata o caput deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

I - promover orientação e informação sobre as etapas e os requisitos para processamento de registro, de inscrição, de alteração e de baixa de pessoas jurídicas ou de empresários;

II - prestar os serviços prévios ao registro e à legalização de empresários e de pessoas jurídicas, incluída a disponibilização de aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

IV - realizar o registro e as inscrições de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico;

V - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os Municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**VI** - prestar os serviços posteriores ao registro e à legalização, incluída a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e

**VII** - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e dos preços públicos envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas.

**Parágrafo único.** O sistema mencionado no **caput** deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.”

**Art. 150** Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

**I** - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III docaputdo art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**II** - dados ou informações que constem da base de dados do governo federal;

**III** - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I do caput deste artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

§ 3º Os dados coletados para inscrições e para licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM.”

**IV**- promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no CNPJ

**Art. 151** - O CGSIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem à facilitação do ambiente de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

negócios no exercício de competências e de atuações que envolvam os entes federativos.

§ 1º O CGSIM poderá instituir a obrigatoriedade da adesão à iniciativa de integração referida no caput deste artigo para os membros da Redesim.

§ 2º O CGSIM poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, à iniciativa de integração referida no caput deste artigo para os entes que não sejam membros da Redesim, caso a iniciativa recaia em matérias sobre as quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.”

**Art. 152** A Lei Complementar Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações e serão aplicadas na Lei Complementar Municipal todas as Leis Federais que tratam da liberdade econômica.

**I** - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

**II** - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

**III** - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

**IV** - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

**V** - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

**VI** - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**VII** - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

**VIII** -os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

**IX** - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

**Parágrafo único.** Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei.”

**Art. 153** O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei.

a) A ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil;

**Art. 154** Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 123 desta Lei.

**Art. 155** Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo único.** Antes da eliminação prevista no caput deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para os acionistas, os diretores e os procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo.

**Art. 156** Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

**Art. 157** A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 158** Os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequar às alterações promovidas na Lei Complementar Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Será assegurado aos Municípios o direito de denunciar, a qualquer tempo, a sua adesão à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do consórcio de que trata o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º Será assegurado aos integradores estaduais o direito de solicitar a sua substituição por outro órgão ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo ou de descumprimento das normas da Redesim pelo integrador estadual, o CGSIM definirá o órgão que assumirá a função de integrador estadual.

**Art. 159** – As demais atividades que envolvam a liberdade econômica será regida pela Lei 14.195 de 28 de agosto de 2021, e particularidade desta Lei será disposta no regulamento deste Código Tributário.

**TÍTULO IV  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 160.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§2º.** As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

**Art. 161.** As taxas classificam-se:

**I** - pelo exercício regular do poder de polícia;

**II** - pela utilização de serviços públicos.

**§1º.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**§2º.** São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a)** licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;
- b)** licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c)** licença para exploração de meios de publicidade;
- d)** licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
- e)** licença para abate de animais;
- f)** licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;
- g)** licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
- h)** licença ambiental.

**§3º.** São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a)** serviços urbanos;
- b)** Taxa de serviço de utilização do uso do solo ou preço público;
- c)** Taxa de expediente e serviços diversos;
- d)** Taxa de licença para exploração de minérios;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA**  
**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 162** A hipótese de incidência da taxa é o exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer quaisquer atividades relacionadas com a saúde pública ou o meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos à licença:

- I** – a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II** – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III** – a veiculação de publicidade em geral;
- IV** – a execução de obras, arruamentos e Loteamentos;
- V** – a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI** – o exercício de atividades eventual ou ambulante;
- VII** – a instalação e a utilização de máquinas e motores.

§ 2º As licenças relativas aos incisos I e VII do parágrafo 1º serão válidas durante o exercício em que forem concedidas as relativas aos demais itens pelo prazo do alvará.

§ 3º Observado o disposto no Parágrafo anterior, no que diz respeito ao período de solicitação, nenhuma licença poderá ser concedida por período superior a 1 ano, ou ainda no exercício civil ou a fração deste, deve ser renovado ao início de cada exercício civil.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido em local visível do estabelecimento comercial e está à disposição da fiscalização, quando solicitado.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§ 5º** As situações descritas no Parágrafo 1º, portanto sujeito ao exercício da fiscalização para concessão de licença estarão obrigadas ao pagamento total da taxa ou licença não será concedida.

**§ 6º** Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estarão sujeitas à constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

- I – produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimento;
- II – o abate de animais realizados em matadouro público e municipal;
- III – demais atividades pertinentes à saúde pública.

**§ 7º** Independentemente da licença prevista no Parágrafo 1º e do respectivo alvará estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos aos quais, para a respectiva autorização para instalação e funcionamento, tenha sido exigida certidão de controle ambiental.

**Art. 163-** As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

**Parágrafo único.** O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

**Art. 164 -** Estão sujeitos à prévia licença:

- I - Localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- II - Funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - Licença ambiental quanto ao potencial poluidor;
- V - Licença ambiental diversa.
- VI – A licença da vigilância sanitária;
- VII - a fiscalização sanitária;
- VIII - execução de obra, arruamento e loteamento;
- XIX – o abate de animais;
- X - A ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- XI - as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- XII - locação de feiras e mercados;
- XIII - a exploração de transporte de qualquer natureza.
- XIV – Uso do solo urbano e Zona Rural.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 165** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município de Palmeirante, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**Art. 166** - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

**Art. 167** - Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

**Art. 168** - Em relação à localização e ao funcionamento:

**I** – Haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

**II** – A obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

**III** – a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

**IV** – As atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

**V** – A taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**VI** – No caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

**VII** – Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, das categorias econômicas de indústria, comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 169** - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

- I** – De antecipação;
- II** – De prorrogação;
- III** – em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

**Art. 170** - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

**I** - sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

**II** - não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

**Art. 171** - A taxa de licença ambiental é devida pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que **forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio**, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 1º. As licenças ambientais deste artigo compreendem a Licença Única (LU), a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida, excepcionadas as seguintes situações:

I - as atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais de mínimo porte, com graus de poluição baixo e médio, estão sujeitos somente à Licença Única (LU), exceto indústrias;

II - a LO e a LU devem ser renovadas anualmente ou em períodos menores se o órgão competente municipal assim o determinar.

**Art. 172** - As Taxa de vigilância e fiscalização sanitária tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, atentar-se-á, no procedimento de fiscalização, quanto ao fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§ 2º. Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 3º. Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado nos anexos desta lei.

**Parágrafo único.** A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura, dimensionada para cada caso, conforme tabelas em anexo.

**Art. 173** - São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

**I** - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;

**II** - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

**III** - se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

**Art. 174** - O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

**Art. 175** - A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos têm como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

**Art. 176** - Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

**I** - Considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

**II** - Considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

**III** - o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.

**Art. 177** - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

**Art. 178** - As licenças de que trata o artigo 197 terão os seguintes prazos e condições de validade:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**I** – As relativas à localização e funcionamento de estabelecimentos, validade no exercício em que forem concedidas;

**II** – As concernentes a funcionamento de estabelecimentos em horário especial e a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos, pelo período solicitado ou autorizado;

**III** – a referente a abate de animais, ao número de animais a serem abatidos;

**IV** – As demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

**Art. 179** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

## **Seção II Sujeito Passivo**

**Art. 180** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 207 desta Lei.

## **Seção III Base de cálculo, alíquotas, lançamento e recolhimento**

**Art. 181** As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§ 1º. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 2º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

**Art. 182** - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

**Art. 183** - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 184** - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

**Art. 185** A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

#### Seção IV Das Isenções

**Art. 186** São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – Para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;
- e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;
- II – Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:**
- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes;
- d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;
- III – para execução de obras:**
- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;
- e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;
- IV – De veiculação de publicidade:**
- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;
- b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;
- c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

d) a publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições e segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cessação de licença.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo:

a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

#### **Seção V** **Infrações E Penalidades**

**Art. 187** Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I** – Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II** – Exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;
- III** – exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV** – Deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;
- V** – Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;
- VI** – A não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

§ 1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Consolidação do Código serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I** – Multa por infração;
- II** – Cassação de licença;
- III** – interdição do estabelecimento.

§ 2º. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da taxa, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I** – De 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:
  - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
  - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
  - c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
- II** – De 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa nos casos de:
  - a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

**III** – de 100% (cem por cento) do valor da taxa nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

**IV** – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

**V** – Multa diária de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por funcionar em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

### Seção VI

#### Taxa De Localização E/Ou Funcionamento De Estabelecimento – Alvará De Licença

**Art. 188** Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- I** – haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Artigo 214;
- II** – a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- III** – haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**§ 1º** O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I** – alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II** – alteração física do estabelecimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 2º Não será concedido, a nenhuma pessoa física ou jurídica e em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 3º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva inspeção de controle ambiental.

### Seção VII Taxa De Veiculação De Publicidade Em Geral

**Art. 189** Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:

- I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

**Parágrafo único.** Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis de via pública.

**Art. 190** Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

**Art. 191** O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único.** Quando o local em que pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 192** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 193** Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta ficando, por isso, sujeito a revisão da repartição competente.

**Art. 194** A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 195** Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

**Seção VIII**  
**Taxa De Execução De Obras, Arruamentos E Loteamentos – Alvará De Construção**

**Art. 196** Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- I – a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- II – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do Projeto, o prazo concedido no alvará;
- III – a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa;
- IV – a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédio;
- V – nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;
- VI – nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

**§ 1º** O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar à Administração.

- I – título de propriedade da Área loteada;
- II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**§ 2º** As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

**Art. 197** A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### Seção IX

#### Taxa De Ocupação De Áreas Em Terrenos Ou Vias E Logradouros Públicos

**Art. 198** Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículos utilizados para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais, para fins comerciais ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

**Art. 199** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

### Seção X

#### Taxa Exercício De Atividade Eventual Ou Ambulante

**Art. 200.** Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

**Art. 201.** Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 202** É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Incluem-se na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

**Art. 203** A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 204** Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

**Art. 205** Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

### Seção XI

#### Taxa De Instalação E Utilização De Máquinas E Motores

**Art. 206** A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

### Seção XII

#### Sujeito Passivo

**Art. 207** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo 113 e 114 desta Lei Complementar Municipal.

§ 1º Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 2º Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo, e aplicação da infração e penalidade cabível.

### Seção XIII

#### Base De Cálculo E Alíquotas

**Art. 208** A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF), de acordo com as tabelas dos anexos I a X desta Lei.

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§ 2º** No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

#### **Seção XIV Lançamento**

**Art. 209** A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

**Parágrafo único.** A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

#### **Seção XV Arrecadação**

**Art. 210** A arrecadação das taxas previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 124, fará-se-á o pagamento de 100% (cem por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado.

**Parágrafo único.** No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios, o recolhimento da taxa será feito integralmente até o dia 15 de março de cada ano.

**Art. 211** A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas à inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de março de cada ano.

**Art. 212** Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 213** Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

**Art. 214** O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

#### **Seção XVI Isenções**

**Art. 215** São isentos de pagamento de taxas de licença:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- I** – a localização e/ou o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- II** – a veiculação das seguintes publicidades:
- a) expressões de simples indicação e identificação da denominação social e/ou nome de fantasia transcrito no prédio onde funciona o estabelecimento do contribuinte;
  - b) anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;
  - c) placa de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e Finanças;
  - d) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
  - e) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;
  - f) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.
- III** – as construções de:
- a) passeios e muros;
  - b) instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras.
- IV** – a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:
- a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais
  - b) atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
  - c) parques de diversão com entrada gratuita;
  - d) o exercício de atividade eventual ou ambulante por;
  - e) vendedores de jornais, revistas e livros;
  - f) engraxates;
  - g) vendedores de Artigos de artesanato doméstico e a arte popular, de sua fabricação,
  - h) sem auxílio de empregados;
  - i) cegos, mutilados e incapazes;
  - j) expositores, palestrantes, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso.
- IV** – as atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

**Parágrafo único.** A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### Seção XVII TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

**Art. 216.** As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:

- I – Taxa de Licença Prévia;
- II – Taxa de Licença de Instalação;
- III – Taxa de Licença de Operação;
- IV – Taxa de Autorização de Funcionamento.

**Art. 217.** As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:

**I - Taxa de Licença Prévia:** Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais *quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais*, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

**II - Taxa de Licença de Instalação:** Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização *quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais*, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

**III - Taxa de Licença de Operação:** Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização *quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais*, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

**IV - Taxa de Autorização de Funcionamento:** Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização *quanto às normas ambientais e a análise prévia, determinada no artigo 213 desta Lei, a que estão submetidas quaisquer pessoas físicas ou empresas que pretendam se instalar no âmbito do território do Município de Palmeirante.*

**Art. 218.** Fica instituída a BCLA – Base de Cálculo de Licença Ambiental, correspondente a 181,818UPF (cento e oitenta e um e oitocentos e dezoito de unidade padrão fiscal), atualizados conforme o disposto no artigo 82 desta Lei, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no **Anexo XI** desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§1º.** Em condições especiais e em função das características econômicas locais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução da base de cálculo das taxas instituídas nesta seção.

**§2º.** Para a incidência das alíquotas a que se refere este artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – porte do empreendimento;

II – potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

**§3º.** Para o enquadramento das atividades nas classes acima descritas, Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e critérios de apuração;

**§4º.** Os empreendimentos que se constituem de mais de uma das atividades sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada;

**§5º.** As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.

**§6º.** O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.

**§7º.** Para fins da incidência da taxa de licença para cobrança da utilização do uso do solo - preço consideram-se obras de infraestrutura para a instalação de bens de infraestrutura no solo do município os itens a saber:

II - a implantação ou a ampliação:

a) da capacidade de ferrovias;

b) de sistemas de transporte de estrada de ferro se houver trilhos terraneos ou subterrâneos;

c) de linhas de transmissão de energia elétrica;

d) de gasodutos, de oleodutos ou de outros dutos para a movimentação de hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis; e



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

e) implantação de antenas de telecomunicações, ou quaisquer outros tipos de posteamento interno ou externo que sejam implantados no solo ou subsolo do município;

f) de redes de esgotamento sanitário e de drenagem urbana;

g) fiação de rede de energia e a sublocação de outras entidades para a fiação já implanta pela concessionária de energia elétrica;

i) a implantação de placas de propaganda outdoor e similares.

**Art. 219** O planejamento das obras de que trata o art. 3º abrangerá a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, exceto nas hipóteses de:

I - estado de emergência;

II - calamidade pública; ou

III - estado de defesa.

§ 1º Os órgãos ou as entidades gestoras das obras de que trata o art. 3º terão preferência na execução da obra de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 2º Na hipótese de concessão, permissão ou autorização, o planejamento e a execução das obras a que se refere o **caput** poderá competir à respectiva concessionária, permissionária ou autorizatória.

§ 3º Na hipótese de não haver interesse dos órgãos e das entidades a que se referem os § 1º e § 2º, o procedimento para averiguação dos interessados em instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações será instaurado, nos termos do disposto na Seção II.

§ 4º Após a realização do procedimento de que trata o § 3º, na hipótese de não haver interessados, o Poder Público estará isento da obrigação de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 5º O disposto no **caput** não se aplica ao planejamento das obras de adequação da capacidade de rodovias federais, estaduais e distritais e de vias municipais, desde que o órgão ou a entidade gestora demonstre previamente a sua inviabilidade técnica.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 6º O planejamento das obras cujos estudos já tenham sido contratados ou estejam em fase de elaboração na data de publicação deste Decreto ficará isento de abranger a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 7º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, os órgãos e as entidades gestoras das obras de que trata o **caput** adaptarão os procedimentos administrativos com vistas à previsão de instalação de infraestrutura de telecomunicações.

§ 8º Na hipótese de inobservância ao prazo de que trata o § 7º, a contratação dos respectivos estudos de planejamento de obras será vedada até que seja considerada a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações.

§ 9º As disposições do **caput** aplicam-se às obras de infraestrutura de interesse públicos estaduais, distritais e municipais somente quando, no mínimo, a metade de seu custo seja assumida ou financiada pela transferência voluntária de recursos federais.

**Art. 220** As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

**I** – multa de 2 (duas) unidades fiscais do município (UPF) no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

**II** – multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

**III** – suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

**IV** – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão. Quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco. Ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

**Art. 221** – as empresas classificadas com o poluidor baixo, médio ou alto se encontra descrito nos anexos



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

#### Seção I TAXA DE EXPEDIENTE

**Art. 222** A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Art. 223** A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrado de acordo com a tabela do Anexo X desta Lei.

**Art. 224** A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 225** Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar.

**Parágrafo único.** Não incide a taxa sobre:

I – as petições dirigidas ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a solicitação de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

**Art. 226** A Taxa de Serviços Diversos – TSD, é devida pela execução por parte dos Órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

I – indicação de numeração de prédios;

II – autenticação de projetos;

III – depósito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidos;

IV – demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

V – desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

a) A taxa de desmembramento de lote deverá um laudo do engenheiro civil do município com o ART, deverá medir o terreno, com ou sem construção, e preparar as plantas e o memorial descritivo, para protocolar e aprovar na prefeitura municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

O memorial reúne todas as informações referentes à divisão do espaço como descrições, medições e divisões.

b) A taxa de retificação de lote Correção e/ou inserção da área e dos dados perimetrais na matrícula do imóvel, sem alteração do parcelamento aprovado ou dos imóveis confrontantes, com anuência do município como confrontante.

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:**

1. Formulário de REQUERIMENTO Padrão Dips assinado pela requerente;
2. REGISTRO DO IMÓVEL atualizado (com até 180 dias de emissão);
3. Documento de IDENTIDADE da requerente;
4. CONTRATO SOCIAL, se pessoa jurídica;
5. PROCURAÇÃO, se for o caso;
6. ART ou RRT referente às atividades de LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO e MEMORIAL DESCRITIVO;
7. PROJETO de RETIFICAÇÃO DE ÁREA com Planta de LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, em escala compatível com as dimensões do imóvel, conforme modelo padrão Dips (em CAD e PDF); (Clique aqui para baixar modelo);
8. MEMORIAL DESCRITIVO, conforme modelo padrão Dips (em Word e PDF);
9. KMZ (ou KML) da poligonal do terreno;
10. Guia de TAXA de Preço Público acompanhada de comprovante de pagamento (a guia será emitida e enviada à requerente pela Dips na pré-análise dos documentos)
11. A documentação deverá passar por pré-análise para direcionamento e abertura do devido processo. O encaminhamento para o protocolo do processo será dado na pré-análise mediante apresentação da documentação completa.
12. Documentação complementar poderá ser solicitada, dependendo da complexidade do caso.
13. Na análise desse processo, compete ao Município apenas a anuência como confrontante (através da verificação de que não há invasão de áreas públicas ou transferência entre terrenos) e a conferência do Projeto e Memorial Descritivos apresentados. As informações prestadas referentes aos confrontantes são de responsabilidade da requerente e da Responsável Técnica.
14. A retificação de área é um procedimento cartorial, que independe de aprovação por ato do poder executivo municipal. Nesse sentido, a Prefeitura não aprova a retificação, apenas manifesta-se como confrontante.
15. O pagamento da taxa de retificação de lote é solicitado na pré-análise do processo como condicionante para o protocolo do processo. A taxa é emitida pela equipe do setor imobiliário do município de forma presencial ou por e-mail e da coletoria, e é calculada de acordo com a área do imóvel. A tabela de uso do solo para os imóveis será disposta por meio de decreto.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**VI** – croquis de locação de imóveis;  
**VII** – cemitérios públicos.

**§ 1º** A taxa a que se refere o presente Artigo é devida:

- a) na hipótese dos incisos I, IV e V, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar ou lembrar;
- b) na hipótese dos incisos II e VI, por quem os requerer;
- c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;
- d) na hipótese do inciso VII, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento.

**§ 2º** Pelos serviços definidos neste Artigo, aplicar-se-ão, respectivamente, as alíquotas estabelecidas no Anexo XII, a esta Lei.

**§ 3º** A utilização das instalações do(s) velório(s) municipal(ais) está isenta do pagamento de qualquer taxa.

**CAPÍTULO IV**  
**TAXA DE UTILIZAÇÃO DO USO DO SOLO**

**Seção I**  
**PREÇO PÚBLICO**

**Art. 227** Será cobrada a taxa de utilização do uso do solo ou preço público sobre o funcionamento e a instalação de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando garantir através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana:

- I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II – a saúde, o sossego e o bem-estar dos munícipes.

**Art. 228** Para os efeitos de aplicação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I** – Estação Radio Base – ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados a transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;
- II** – Equipamentos permanentes – as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base;
- III** – Imóvel – o lote, terreno ou gleba, público ou privado;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**IV** – Testada ou alinhamento – a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

**V** – Ruído – qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, incluindo:

a) ruído de fundo – todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

b) vibração – movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

**VI** – Campo eletromagnético – sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte.

**VII** – Radiação – partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes.

**VIII** – Radiação eletromagnética – constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

**IX** – Recuo – distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

**X** – Vizinhança – entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

**XI** – Laudo técnico – relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

**XII** – Descarga atmosférica – descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

**XIII** – Impacto de vizinhança – todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

**Parágrafo único.** O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

## Seção II DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE

**Art. 229** As instalações das Estações Rádio Base - ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado.

**§1º** A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução no 303, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§2º** É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obliterem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

**Art. 230** Para instalação de novas ERBs, deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da ANATEL.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de instalação de novas ERBs em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

**Art. 231** Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, são os seguintes:

**I** – a largura mínima do lote urbano para o uso acima especificado será de 10,00m (dez metros);

**II** – o afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, e as divisas de fundo e laterais será de, no mínimo, 2,00m (dois metros) para torres com altura até 15,00m (quinze metros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) de recuo para cada 3,00m (três metros) de fração de altura da torre que ultrapassar a 15,00m (quinze metros) de altura;

**III** – o afastamento frontal mínimo da torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, em relação ao lote, será de, no mínimo, 5,00m (cinco metros);

**IV** – nenhum equipamento de apoio poderá ser instalado a distância inferior a 2,00m (dois metros) das divisas do lote, observados os recuos do zoneamento local.

**Art. 232** Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia ou profissional competente.

**Art. 233** Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis lindeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

**Art. 234** O Poder Público Municipal poderá solicitar a ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá contratar empresas terceiradas para a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

**Art. 235** Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares - Nobres dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

### Seção III

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO – ALVARÁ DE INSTALAÇÃO

**Art. 236** Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação, junto a Prefeitura.

**Art. 237** O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, em conjunto com outras Secretarias, se necessário for devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- I – autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;
- II – cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;
- III – certidão de matrícula atualizada do imóvel ou documento equivalente;
- IV – planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- V – projeto demonstrando que a ERB atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e pelas resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da ERB em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de haver exposição humana;
- VI – projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;

**VII** – projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;

**VIII** – anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;

**IX** – Comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

**Parágrafo único.** A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

**Art. 238** A regularização de ERB sem alvará, dependerá da apresentação dos documentos abaixo:

**I** – relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana;

**II** – laudo técnico subscrito por profissional habilitado, contendo descritivo dos elementos estruturais e atestando a segurança e estabilidade das instalações.

**Parágrafo único.** A documentação acima não é taxativa, a seu exclusivo critério, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la ou exigir documentação suplementar.

**Art. 239** Não estão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei Complementar:

**I** – instalação de ETR móvel;

**II** – instalação externa de ETR de pequeno porte;

**III** – substituição da ETR já licenciada; e

**IV** – compartilhamento da ETR já licenciada.

#### Seção IV DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

**Art. 240** O funcionamento da ERB nova ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente.

**Art. 241** O Alvará de Funcionamento terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de Janeiro de cada ano.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – guia de IPTU, contendo os dados cadastrais do imóvel;
- II – cópia da planta aprovada pela Prefeitura, englobando todas as instalações que compõem a ERB;
- III – termo de compromisso de instalação, no prazo de 30 dias, de placa identificando com o nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Alvará de Funcionamento com a validade e o número de telefone para casos de emergência.

§1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível.

§2º Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

#### **Seção V** **DAS REGRAS ESPECIFICAS PARA COMPARTILHAMENTO**

**Art. 242** Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.

**Art. 243** Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante:

- I – requerer Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele local;
- II – apresentar relatório técnico subscrito por profissional habilitado, atestando que a inclusão da nova antena no compartilhamento não fará com que a somatória dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, consideradas todas as empresas compartilhantes, ultrapasse o limite máximo previsto na legislação federal e na Resolução da ANATEL.

**Art. 244** A Solicitação de Compartilhamento de ERBs que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

**Art. 245** Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas nessa lei, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nesta Lei serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

**Art. 246** Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante a Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**  
**Seção I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 247** A regularidade das instalações das ERBs, relativa as normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ainda ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

**Art. 248** A regularidade do funcionamento, será fiscalizada pela Secretaria de Finanças ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

**Art. 249** A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 250** É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.

**Art. 251** As fiscalizações das ERB'S já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento da Prefeitura.

**Art. 252** As fiscalizações das ERB'S já existentes, regulares ou não, mas que estejam em débito com o Fisco Municipal, serão cobradas pelos custos operacionais para o procedimento de fiscalização, acrescido dos débitos atualizados dos últimos 05 anos, relativos às das taxas municipais em geral, previstas no código tributário municipal, do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** A partir da entrada em vigor desta lei, as taxas devidas pelas operadoras já instaladas no Município, serão cobrados aplicando os valores definidos nesta Lei, limitado aos últimos cinco anos devidos.

**Art. 253** Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

## Seção II Das Infrações

**Art. 254** Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

- I** – iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento;
- II** – ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e pela ANATEL.
- III** – executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;
- IV** – desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;
- V** – deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal para regularizar ou remover a ERB;
- VI** – deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;
- VII** – deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;
- VIII** – praticar qualquer outra violação as normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

## Seção III Das Penalidades

**Art. 255** A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:

- I** – intimação;
- II** – multa;
- III** – embargo e/ou interdição;
- IV** – revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;
- V** – determinação de retirada da ERB e sua remoção coercitiva;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**VI** – solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

**Parágrafo único.** Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

#### **Seção IV Da Intimação**

**Art. 256** A intimação indicada nesta Lei, determinará aos responsáveis que adequem a ERB, aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

- I** – 8 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular da ERB;
- II** – 5 (cinco) dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e pela ANATEL;
- III** – 48 (quarenta e oito) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

**Parágrafo único.** O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

**Art. 257** Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pela Imprensa Oficial, por Edital fixado nos quadros de aviso da Prefeitura, a fim de dar conhecimento as operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.

**§1º** As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

**§2º** Serão consideradas validas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

#### **Seção V Das Multas**

**Art. 258** Para as infrações as multas serão aplicadas da seguinte forma:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**§1º** Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

**§2º** No caso da ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

#### **Seção VI Do Embargo E Da Interdição**

**Art. 259** A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emisoras de campos eletromagnéticos sem a previa autorização da Prefeitura Municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de previa notificação ou aviso.

**Art. 260** Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

#### **Seção VII Da Revogação Do Alvará De Instalação E Do Alvará De Funcionamento**

**Art. 261** O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:

**I** – verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

**II** – houver solicitação do interessado mediante requerimento;

**III** – houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

#### **Seção VIII Da Remoção**

**Art. 262** Se desatendida a notificação para retirada da ERB, a Prefeitura Municipal poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 263** Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

#### **Seção IX Do Encaminhamento De Ofício À Anatel**

**Art. 264** A Prefeitura Municipal, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

#### **Seção X Da Responsabilidade**

**Art. 265** A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação Rádio-Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

**Art. 266** Caberá ainda aos proprietários das ERBs e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

**Art. 267** É responsabilidade da Matriz qualquer pendência da Filial, em especial, os débitos tributários.

**Art. 268** Qualquer impedimento da Matriz, impedirá a Filial de se instalar no Município.

### **CAPÍTULO VI TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

#### **SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

**Art. 269** As taxas de serviços diversos são as seguintes:

I - de expediente;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- II - de vistoria;
- III - Movimento de carga e descarga de produtos agrícola;
- IV – Serviços diversos relacionados com cemitérios públicos.

**Parágrafo único.** As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

### **Seção II Sujeito Passivo**

**Art. 270** Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

### **Seção III Base De Cálculo E Alíquota**

**Art. 271** As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

### **Seção IV Lançamento**

**Art. 272** As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

### **Seção V Arrecadação**

**Art. 273** As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

## **CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES**

### **SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 274** As contribuições cobradas pelo Município são:

- I - De Melhoria, decorrente de obras públicas; e



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

II – Para o Custeio da iluminação pública.

**Art. 275** A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 276** A contribuição tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 277** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I – Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V – Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Parágrafo único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

**Art. 278** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 279** O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 280** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Parágrafo único.** Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**Art. 281** Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual das obras executadas por estes Entes.

## SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 282** Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 283** Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

**Art. 284** O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Palmeirante.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 285** A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos, como energia solar ou eólica.

**Art. 286** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

**Art. 287** As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em Kw/h.

**Art. 288** A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 289** A alíquota de contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será definida por lei específica.

**Art. 290** O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

**Art. 291** A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

**Art. 292** O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador devidamente autorizada pela Prefeitura.

**Art. 293** Fica autorizado o Executivo Municipal a conveniar com Companhia de Energia Elétrica o recebimento e repasse dos recursos pertencentes ao município.

§ 1º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput, deverá discriminar a taxa de administração pelo recebimento da contribuição de Iluminação pública e repassada ao município.

§ 2º - Para manter-se em pleno funcionamento, o parque energético o município, poderá contratar na forma da lei, a companhia de energia ou terceiros, que possa realizar serviços, referentes a iluminação pública do município.

§ 3º - Os custos e investimentos, a serem realizados, dependerão de controle da unidade gestora de energia a ser criada em lei específica.

§ 4º - As alíquotas da contribuição de Iluminação Pública, são fixadas, de acordo com a regulamentação da ANEEL, em anexo nessa Lei.

**Art. 294** Fica criado o Fundo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria responsável pela área fazendária.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** O fundo terá conta vinculada, destinando todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, cujos valores das tarifas serão realinhados de acordo com a expansão do parque energético, demonstrados em planilhas e memórias de cálculo.

## LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 295** A legislação tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal.

§ 1º. São normas complementares das leis e dos decretos:

**I** - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

**II** - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

**III** - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

§ 2º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 296** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 297** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Art. 298** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

### CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 299** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado os dispostos neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 300** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 301** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto a:

- I - Capitulação legal do fato;
- II - Natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

IV - Natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 302** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 303** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 304** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

**Art. 305** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

**Art. 306** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 307** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 308** Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

**Art. 309** Sujeito ativo da obrigação e a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

**Art. 310** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 311** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 312** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I - Da data da ciência aposta no auto;

II - Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

## CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### Seção Única DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

#### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 313** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-los.

**Art. 314** O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - Do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - Do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## Subseção II Cadastro Imobiliário

**Art. 315** O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

- I – Os bens imóveis;
- II – O solo com a sua superfície;
- III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 316** O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

- I – A promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;
- II – A informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;
- IV – A franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 317** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

- I – A escritura;
- II – O contrato de compra e venda;
- III – o formal de partilha;
- IV – A certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

§ 1º Considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

§ 2º Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

**Art. 318** Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 2º - No caso de imóvel, edificado ou não edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§ 3º - será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira à bem imóvel maior valorização;

§ 4º – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 319** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

**I** – De até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

**II** – De até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

**III** – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

**IV** – Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 320** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

**I** – Após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

**II** – Após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

**III** – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 321** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

**I** – O nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

**II** – Os dados relativos à situação do imóvel alienado;

**III** – o valor da transação.

**Art. 322.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 323.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

### Subseção III Cadastro de Atividades Econômicas

**Art. 324.** O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – Os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – Os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

**Art. 325.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

- I – A promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II – A informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – A franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 326.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

- I - Contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;
- II - Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

**Art. 327.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de até 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**I** - De até 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

**II** - De até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

**III** - imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 328.** O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

**I** - Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

**II** - Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informar a sua alteração;

**III** - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** - Não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 329.** Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

**I** - O nome, a razão social e o endereço do solicitante;

**II** - a data e o objeto da solicitação.

**Art. 330.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

**Art. 331.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**Subseção IV**  
**Cadastro Sanitário**

**Art. 332.** O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

**Art. 333.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

**I** – De até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

**II** – De até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

**III** – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

**IV** – Imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 334.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas de direito público ou privado:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**I** – Após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

**II** – Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

**III** – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – Não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

#### **Subseção V** **Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros**

**Art. 335.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

**Art. 336.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros, são obrigadas:

**I** – A promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

**II** – A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

**III** – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – A franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

**Art. 337.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRV.

**Art. 338.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

**I** – De até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**II** – De até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

**III** – de até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – Imediato para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiros, para vistoria fiscal.

**Art. 339.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

**I** – Após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

**II** – Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

**III** – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – Não franquearem, de imediato à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo, para vistoria fiscal.

**Art. 340.** No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

**Subseção VI**  
**Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante**

**Art. 341.** O Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

**Parágrafo único.** Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de eventual e de Feirante.

**Art. 342.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

**I** – A promover a sua inscrição no Cadastro;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**II** – A informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;

**III** – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – A franquearem, à Autoridade Fiscal, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 343.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF e a Carteira de Identidade;

**Art. 344.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

**I** – Até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;

**II** – Até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;

**III** – até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – Para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 345.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

**I** – Após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de eventual e de Feirante;

**II** – Após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa;

**III** – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 346.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de eventual e de Feirante.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### Subseção VII Cadastro de Obra

**Art. 347.** O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas. Parágrafo único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

**Art. 348.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

- I – A promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II – A informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – A franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 349.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

- I – Cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra; comprovante de regularidade fiscal com a Finanças Pública Municipal; Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; projeto arquitetônico; CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e Carteira de Identidade; no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Art. 350.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

- I – De até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II – De até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;
- III – de até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**IV** – para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 351.** O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

**I** – Após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;

**II** – Após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro;

**III** – após 5 (cinco) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – Não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 352.** No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

### Subseção VIII

#### Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos

**Art. 353.** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 354.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

**I** – A promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

**II** – A informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**III** – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – O parcelamento e ocupação do solo tem como objetivo desenvolver as diferentes atividades rurais, com a concentração equilibrada destas atividades e de pessoas no município, estimulando e orientando o desenvolvimento urbano, rural e industrial no município, mediante controle do uso e aproveitamento do solo.

**Parágrafo único;** ou seja, ao solicitar esta declaração, o Órgão Ambiental Estadual não almeja a simples informação de que o município autorizou a abertura do referido empreendimento, mas sim, se o mesmo – suas instalações físicas, estruturas, atividade exercida e método de operação estão em acordo com a lei de uso e ocupação e demais regulamentos vigentes. Objetivando assim, evitar que ao conceder a Licença Ambiental – que será analisada consoante às leis e regulamentos estaduais, ocorram conflitos futuros que possam acarretar em prejuízo ao meio em que o empreendimento se encontra.

**Art. 355.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar CPF, Carteira de Identidade, memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas, certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

**Parágrafo único.** Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos.

**Art. 356.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

**I** – Até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

**II** – Até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

**III** – até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 357.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

**I** – Após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

**II** – Após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

**III** – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**IV** – Não franquearem de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 358.** No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

**Parágrafo único.** A numeração padrão, sequencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante.

**Subseção IX**  
**Atualização do Cadastro Fiscal**

**Art. 359.** A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco fazendárias.

**Art. 360.** A administração das Finanças Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 1º - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do trabalho de atualização do Cadastro Fiscal deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

§ 2º - A implantação, o controle e a avaliação do trabalho de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica.

**Art. 361.** A administração da Finança Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º - A descrição deve ser enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral e detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2º - A descrição deverá conter, acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico, com elaboração do diagrama de causas e efeitos e a identificação dos pontos de estrangulamento.

**Art. 362.** A administração da Finança Pública Municipal concluirá, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, a atualização do Cadastro Fiscal.

**Art. 363.** A administração da Finança Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO VI DOCUMENTAÇÃO FISCAL

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 364.** A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

- I – Os Documentos Fiscais;
- II – Os Documentos Gerenciais.
- III – Todos os livros e declarações poderão ser eletrônicos

**Art. 365.** Os Documentos Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – Os Livros Fiscais;
- II – As Notas Fiscais;
- III – as Declarações Fiscais.

**Art. 366.** Os Livros Fiscais do contribuinte compreendem:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- I – O Livro de Registro de Prestação de Serviço;
- II – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem.

**Art. 367.** As Declarações Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – A Declaração Mensal de Serviço Prestado;
- II – A Declaração Mensal de Serviço Tomado;
- III – a Declaração Mensal de Imposto sobre Serviço Retido.
- IV – A DESIF - Declaração de Serviços de entidade financeiras

**Art. 368.** Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

- I – Os Recibos;
- II – Os Orçamentos;
- III – as Ordens de Serviços.

**Parágrafo único.** A nota fiscal será apenas e exclusivamente eletrônica.

**Seção II**  
**Livros Fiscais**  
**Subseção I**  
**Livro de Registro de Prestação de Serviço**

**Art. 369.** O Livro de Registro de Prestação de Serviço são de uso obrigatório para os contribuintes autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas.

- I – Será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- II – Destina-se a registrar os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;
- III – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;
- IV – Terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Finança Pública Municipal.

**Subseção II**  
**Livro de Registro de Serviço de Hospedagem**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 370.** O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

- I – Será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- II – Destina-se a registrar o nome, o endereço e o telefone do hóspede, o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
- c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;
- d) as receitas decorrentes de lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- e) as observações e as anotações diversas;
- III – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;
- IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

**Subseção III**  
**Autenticação de Livro Fiscal**

**Art. 371.** Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 372.** A autenticação de Livro Fiscal será feita mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal acompanhado da Certidão Negativa de Débitos – CND das Finanças Municipal.

**Parágrafo único.** O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

**Subseção IV**  
**Escrituração de Livro Fiscal Eletrônicos**

**Art. 373.** O Livro Fiscal deve ser escriturado por processo mecanizado de computação eletrônica de dados ou manuscrito em letra legível.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### **Subseção V** **Extravio e Inutilização de Livro Fiscal eletrônico**

**Art. 374.** O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1 - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

§ 2º – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 3º - A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

### **Subseção VI** **Disposições Finais**

**Art. 375.** Os Livros Fiscais deverão ser conservados, no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da escrituração do último lançamento.

**I** – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

**II** – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

**III** – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 376.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

**VII** – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**VIII** – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### **Subseção VII** **Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF**

**Art. 377.** A impressão, confecção e utilização das Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente.

**Art. 378.** A Autorização para Impressão de Nota Fiscal eletrônica será concedida através do documento denominado “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”

**III** – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

**IV** – a Nota Fiscal será exclusivamente nota fiscal eletrônica

**V** - O modelo e a descrição das notas fiscais eletrônicas serão dispostos no regulamento desta Lei Complementar Municipal

### **Subseção VIII** **Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal** **Nota Fiscal Eletrônica**

**Art. 379.** O responsável pela Administração Tributária Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Art. 380.** O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo mecanizado de computação eletrônica de dados, solicitado pelo interessado, indicado pela Autoridade Fiscal.

**Parágrafo único.** As Finanças Municipal poderá implementar **A Nota Fiscal Eletrônica (NFE)**, que eliminará a obrigatoriedade de escrituração, esta implementação se dará por **Decreto do Executivo**, que regulamentará o uso da Nota Fiscal Eletrônica.

**Art. 381.** O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte à Repartição Fiscal competente acompanhado: da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

Imposto Sobre Serviços – ISS; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia; com o modelo dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 382.** O responsável pela Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Subseção IX**  
**Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

**Art. 383.** O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, devendo a comunicação:

I - Ser publicado pelo contribuinte em jornal oficial ou no de maior circulação do Município;

II - mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial;

III - identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;

IV - informar a existência de débito fiscal;

V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

**Parágrafo único.** A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo.

**Subseção X**  
**Disposições Finais**

**Art. 384.** As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I – apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

II – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 385.** Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

**Art. 386.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

**Parágrafo único.** Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

**Art. 387.** O prazo para utilização de Nota Fiscal é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida para uso até (trinta e seis meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)”.

**Art. 388.** Esgotado o prazo de validade as Notas Fiscais ainda não utilizadas serão canceladas pelo próprio contribuinte.

**Art. 389.** As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna “Observações e as Anotações Diversas”, os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 390.** A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco quando for emitida após o seu prazo de validade, não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### Seção III Declarações Fiscais

#### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 391.** As Declarações Fiscais serão extraídas em duas vias, com as seguintes destinações: a primeira via, entregue para a Prefeitura; a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;

I – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

II – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

#### Subseção II Declaração Mensal de Serviço Prestado

**Art. 392.** A Declaração Mensal de Serviço Prestado é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços – ISS e deverá conter:

I - O valor mensal dos serviços prestados;

II - A relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;

III - o valor mensal da receita tributável;

IV - A relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;

V - O valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;

VI - A relação das Notas Fiscais canceladas;

VI - A data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;

VII - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### Subseção III Declaração Mensal de Serviço Tomado

**Art. 393.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município de Palmeirante, na condição de tomadoras de serviços, inclusive para:

I - Repartições públicas, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

II - Registros públicos, cartorários e notariais;

III - cooperativas médicas;

IV - Instituições financeiras;

§ 1º - A Declaração Mensal de Serviço Tomado deverá conter:

I - O valor mensal dos serviços tomados;

II - A relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço, o serviço tomado, a data e o valor;

III - a relação dos Documentos Gerenciais recebidos.

§ 2º - A Declaração Mensal de Serviço Tomado deverá ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

### Subseção IV Declaração Mensal de Serviço com ISS Retido

**Art. 394.** A Declaração Mensal de Serviço com ISS Retido é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelos seus prestadores de serviços;

I – Deverá conter: o valor mensal dos serviços com ISS retido; a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminando o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo,



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

a) Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; o serviço tomado, a data e o valor; c) o valor do ISS retido, a data do recolhimento, o valor pago e o nome do agente arrecadador;

**II** – Será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

#### **Subseção V** **Declaração Mensal de Instituição Financeira**

**Art. 395.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 da lista de serviços.

**I** – Deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor da receita tributável;
- c) o valor do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor do imposto devido e o valor do imposto pago;
- f) a relação detalhada em nível de conta e de subconta com os respectivos valores dos serviços prestados.

**II** – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

#### **Subseção VI** **Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo**

**Art. 396.** A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo e deverá conter a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**I – Recebimentos de taxas de serviços diversos:**

- a) “kit” passaporte;
- b) Inscrição;
- c) Anualidade;

**II – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;**

**III – serviços gráficos e assemelhados;**

**IV – Caixa postal;**

**V – Recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;**

**VI – Distribuição de valores de terceiros em representação comercial:**

- a) títulos de capitalização (papa tudo, tele sena, carnê do baú da felicidade e congêneres);
- b) seguros;
- c) revistas;
- d) livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos;
- e) consórcios.

**Parágrafo único.** O valor mensal da receita tributável, o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável, a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco, a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago, será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção VII**  
**Disposições Finais**

**Art. 397.** O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**Parágrafo único.** A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 398.** A segunda via das Declarações Fiscais ficará no estabelecimento prestador de serviços, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão; poderão ser retiradas estabelecimento para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

I – São de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

II – Para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 399.** Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

## CAPÍTULO VII DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 400.** A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## CAPÍTULO VIII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 401.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**II** - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

**III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

## CAPÍTULO IX DA SOLIDARIEDADE

**Art. 402.** São solidariamente obrigadas:

**I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

**II** - as pessoas expressamente designadas por lei;

**III** - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 403.** Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## CAPÍTULO X DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 404.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

### Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 405.** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 406.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 407.** São pessoalmente responsáveis:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 408.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados, até a data do respectivo ato.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**Art. 409.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Seção III**  
**Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 410.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 411.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas no artigo anterior;

**II** - os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Seção IV**  
**Da Responsabilidade por Infrações**

**Art. 412.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 413.** A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 414.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 415.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 416.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 417.** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Lançamento

**Art. 418.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 419.** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 420.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa;

**Art. 421.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I - Da notificação direta;
- II - Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III - da publicação em, pelo menos, um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV - Da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V - Da remessa do aviso por via postal.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º. A notificação de lançamento conterà:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recebimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - Demais elementos estipulados em regulamento.

§ 1º. Enquanto não extinto o direito da Finanças Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 2º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 422.** Será sempre de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação. O prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

**Art. 423.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 424.** É facultado ainda à Finanças Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 425.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## Seção II Das Modalidades de Lançamento

**Art. 426.** O lançamento será efetuado:

I - Com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - De ofício, nos casos previstos neste capítulo.

**Art. 427.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 428.** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

**VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

**IX** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

**X** - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito das Finanças Públicas.

**Art. 429.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Finanças Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 430.** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

**Art. 431.** Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal das Finanças, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

**Parágrafo único.** Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Finanças Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo.

### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 432.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - O depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 433.** Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - a transação;

IV - A remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 307 desta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

### Seção II Do Pagamento e da Restituição

**Art. 434.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

**Art. 435.** O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 436.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 437.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 438.** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - Multa de infração.

§ 1º. A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 20% (vinte por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor do débito.

§ 2º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 3º. A multa de Infração de 130% (cento e trinta por cento) incidente sobre o valor principal devidamente corrigido, quando o contribuinte não recolher seus impostos na data fixada neste código.

§ 4º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluído as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 5º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em Reais, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 6º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 7º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lei, apurados ou não.

**Art. 439.** Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

**Parágrafo único.** Caso o depósito de que trata este artigo for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

**Art. 440.** O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

**Art. 441.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 442.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 443.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 444.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o *caput* deste artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 445.** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 446.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

**Art. 447.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 484, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 484, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 448.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante das Finanças Municipal.

**Art. 449.** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Art. 450.** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo único.** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 451.** Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante dos créditos tributários depositados na repartição fiscal para efeito de discussão.

Seção III  
**Da Remissão**

**Art. 452.** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou às ignorâncias escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

**Parágrafo único.** As concessões referidas neste artigo não geram direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção IV  
**Da Prescrição e da Decadência**

**Art. 453.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 454.** A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - Durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 455.** O direito das Finanças Municipal de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 456.** Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

**Parágrafo único.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

**CAPÍTULO V  
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 557.** Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## Seção II Da Isenção

**Art. 458.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 459.** Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

**Art. 460.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

**Art. 461.** A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

## Seção III Da Anistia

**Art. 462.** A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 463.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

## TÍTULO IV PENALIDADES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

### CAPÍTULO I INFRAÇÕES

**Art. 464.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 465.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 466.** Constituem agravantes de infração:

- I - A circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II - A reincidência;
- III - a sonegação.

**Art. 467.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I – Aplicação de multas;
- II – Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV – Sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 468.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso de alguma dispensa:

- I – O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II – O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 469.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 470.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério das Finanças Pública.

**Art. 471.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Seção I**  
**Multas**

**Art. 479.** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

**I -** Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

**II -** Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Finanças Pública Municipal;

**III -** alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Finanças Pública Municipal;

**IV -** fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Finanças Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 473.** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizações relacionadas com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 474.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Finanças, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Art. 475.** São penalidades tributárias previstas nesta lei aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - A multa;
- II - A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação do benefício da isenção;
- IV - A revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - A proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI - A sujeição a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo único.** A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Art. 476.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - As circunstâncias atenuantes;
- II - As circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

**Art. 477.** Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios serão punidas:

- I - Com multa de 800 (UPF), quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Finanças Municipal;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**II** - Com multa de 30 (UPF), quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

**III** - os débitos tributários em atraso, além da correção, juros de mora e multa será cobrado também multa de infração de 100% (cem por cento) do valor do débito.

**Art. 478.** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Finanças Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policiais necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

**Seção IV**  
**Multas**

**Art. 479.** As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 480.** Serão aplicadas as seguintes multas:

**I** – De 35 (UPF):

a) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário Fiscal e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

b) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

c) sob as pessoas, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

d) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- e) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- h) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de registrar os livros fiscais na repartição competente;

**II – De 40 (UPF):**

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

**III – de 35 (UPF):**

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

**IV – De 3.500 (UPF):**

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

b) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

**V – De 350 (UPF)**, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Art. 481.** Com base nos artigos 279, 271 e 273 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

**I – De 100% (cem por cento)** do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

**II – De 200% (duzentos por cento)** do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## Seção II

### Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

**Art. 482.** O contribuinte que se encontrar em débito para com a Finanças Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

## Seção III

### Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

**Art. 483.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo único.** A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

## Seção IV

### Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

**Art. 484.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – Apresentar indício de omissão de receita;
- II – Tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – Reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 485.** Constitui indício de omissão de receita:

- I – Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**II** – A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

**III** – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

**IV** – a efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

**Art. 486.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

**I** – Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 487.** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 488.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

### CAPÍTULO III PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 489.** Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

**I** – Sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por esta solicitada;

**II** – Por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**III** – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

**Art. 490.** A penalidade será imposta, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor, por Comissão constituída de três membros (01 da Procuradoria Jurídica, 01 da Secretaria de Administração e Finanças, e 01 da Controladoria do Município) e homologada pelo Prefeito.

**Art. 491.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

**TÍTULO V  
PROCESSO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 492.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

**I – Atos:**

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

**II- Formalidades:**

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação;
- j) Termo de Verificação Fiscal.

**Art. 493.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse das Finanças Pública Municipal:

**I –** Do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

**II –** Do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

### Seção VI Apreensão

**Art. 494.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único.** Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 495.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 496.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo único.** As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 497.** Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 498.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, as instituições de caridade.

**Parágrafo único.** Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 499.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo único.** Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

## Seção II Arbitramento

**Art. 500.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – Quanto ao ISS:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
  - e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
  - f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
  - g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
  - h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.
- II – Quanto ao IPTU:**
- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
  - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.**

**Art. 501.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

**I – Relativamente ao ISS:**

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

**II – Relativamente ao IPTU e ao ITBI:** o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 502.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I – Os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – O preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 503.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

### Seção III Diligência

**Art. 504.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

- I – Fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- II – Aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

### Seção IV Estimativa

**Art. 505.** A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

**Parágrafo único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 506.** A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 507.** O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 508.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo único.** No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 509.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

### Seção V Homologação

**Art. 510.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autos lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Finanças Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### Seção VI Inspeção

**Art. 511.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 512.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

### Seção VII Interdição

**Art. 513.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

**Art. 514.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

**Parágrafo único.** A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

### Seção VIII Levantamento

**Art. 515.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### Seção IX Plantão

**Art. 516.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

### Seção X Representação

**Art. 517.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 518.** A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Parágrafo único.** A representação deverá ser recebida pelo Secretário responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

### Seção XI Autos e Termos de Fiscalização

**Art. 519.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I – Serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a qualificação do contribuinte:
  - a.1) nome ou razão social;
  - a.2) domicílio tributário;
  - a.3) atividade econômica;
  - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

**II** – Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

**III** – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

**IV** – A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

**V** – As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

**VI** – Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

**VII** – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contrarrecibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

**VIII** – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

**IX** – Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

**Art. 520.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- I** – O Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;
- II** – O Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III** – o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Finanças Pública Municipal;
- IV** – O Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V** – O Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;
- VI** – O Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;
- VII** – o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;
- VIII** – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;
- IX** – O Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X** – O Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.

**Art. 521.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

**I** – Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

**II** – Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

**III** – Auto de Interdição: a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

**IV** – Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

**V** – Termo de Diligência Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

b) a citação expressa do objetivo da diligência.

**VI – Termo de Início de Ação Fiscal:**

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

**VII – Termo de Inspeção Fiscal:**

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

**VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:**

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

**IX – Termo de Intimação:**

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

**X – Termo de Verificação Fiscal:**

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

**CAPÍTULO II**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 522.** O Processo Administrativo Tributário é aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

**Seção II**  
**Postulantes**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 523.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto ou de representante.

**Art. 524.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

### Seção III Prazos

**Art. 525.** Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

**I** – Serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

**II** – Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

**III** – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

**IV** – Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

**V** – Contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

**VI** – Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

### Seção IV Petição

**Art. 526.** A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

**I** – Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

**II** – Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

#### Seção V Instauração e Instrução

**Art. 527.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 528.** O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

**Art. 529.** A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

#### Seção VI Nulidades

**Art. 530.** São nulos os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal; os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentadas ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 531.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

### CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

#### Seção I Litígio Tributário

**Art. 532.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo único.** O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

#### Seção II Defesa

**Art. 533.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

**Parágrafo único.** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

#### Seção III Contestação

**Art. 534.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante das Finanças Pública Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

#### Seção IV Competência

**Art. 535.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I – Em primeira instância, o Secretário responsável pela área fazendária;
- II – Em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;
- III – em instância especial, o Prefeito Municipal ou o procurador.

#### Seção V Julgamento em Primeira Instância

**Art. 536.** Protocolada a contestação, o processo será remetido à Assessoria Jurídica para emissão de parecer e encaminhado ao o Secretário responsável pela área fazendária para proferir decisão.

**Art. 537.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas.

**Art. 538.** Se entender necessárias, o Secretário responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 539.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito das Finanças, proceder, com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 540.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Finanças Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 541.** A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

- I – Arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- II – Indicará os dispositivos legais aplicados;
- III – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- IV – Concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- V – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VI – De primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- VII – não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 542.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

**Seção VI**  
**Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

**Art. 543.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes ou o procurador.

**Art. 544.** O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, podendo conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## Seção VII Recurso de Ofício para a Segunda Instância

**Art. 545.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes ou o procurador.

**Art. 546.** O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes ou procurador requisitar o processo.

## Seção VIII Julgamento em Segunda Instância

**Art. 547.** Interposto o recurso voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes ou procurador para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 548.** O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 549.** O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 550.** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo único.** A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 551.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada na forma



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

e divulgada no Quadro de Avisos no *Hall* da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

### **Seção IX** **Do Resultado do Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 552.** O Conselho Municipal de Contribuintes, será a última Instância Administrativa.

**Art. 553.** Do Resultado do Julgamento pelo Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá mais recursos na esfera administrativa.

### **Seção X** **Eficácia da Decisão Fiscal**

**Art. 554.** O litígio tributário encerra-se com a decisão definitiva, a desistência de impugnação ou de recurso, a extinção do crédito ou por qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 555.** É definitiva a decisão:

**I** - De primeira instância:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

**II** - De segunda instância e última instância.

### **Seção XI** **Execução da Decisão Fiscal**

**Art. 556.** A execução da decisão fiscal consistirá:

**I** - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

**II** - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

**III** - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## CAPÍTULO IV PROCESSO NORMATIVO

### Seção I Consulta

**Art. 557.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

**Parágrafo único.** Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 558.** A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

**Art. 559.** A Secretaria responsável pela área fazendária caberá:

- I – Solicitar a emissão de pareceres;
- II – Baixar o processo em diligência;
- III – proferir a decisão.

**Art. 560.** Da decisão caberá recurso voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 561.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 562.** Considera-se definitiva a decisão proferida em sede de consulta:

- I – Pela Secretaria Municipal responsável pela área fazendária, quando não houver recurso;
- II – Pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

### Seção II Procedimento Normativo

**Art. 563.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 564.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 565.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

## CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

### Seção I Composição

**Art. 566.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

**Parágrafo único.** A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

**Art. 567** Os representantes do Poder Público Municipal, serão:

- I - O Secretário responsável pela área fazendária;
- II - O Representante da Procuradoria Municipal;
- III - os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

**Art. 568.** Os representantes dos Contribuintes serão:

- I - 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da Câmara Municipal e 01(um) suplente;
- II - 01 (um) Representante da Sociedade Civil Organizada no Município e 01(um) suplente.

**Art. 569.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## Seção II Competência

**Art. 570.** Compete ao Conselho:

- I – Julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância.

**Art. 571.** São atribuições dos Conselheiros:

- I – Examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – Comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – Proferir voto na ordem estabelecida;
- V – Redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;
- VI – Redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 572.** Compete ao Secretário-Geral do Conselho:

- I – Secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – Fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV – Distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 573.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I – Presidir as sessões;
- II – Convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;
- IV – Assinar os Acórdãos;
- V – Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI – Designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor do Departamento de Tributos, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

### Seção III Disposições Gerais

**Art. 574.** Perde a qualidade de Conselheiro:

I – O representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – A Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

**Art. 575.** O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**Art. 576.** As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

## TÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 577.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal responsável pela área fazendária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 578.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 579.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

**Art. 580.** São Autoridades Fiscais:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- I – O Prefeito;
- II – O Secretário responsável pela área fazendária;
- III – Diretor do Departamento de Tributos e o Chefe da Divisão de Fiscalização;
- IV – Os Agentes da Secretaria Municipal responsável pela área fazendária incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 581.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – Os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 582.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte das Finanças Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 583.** As Finanças Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Finanças Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 584.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 585.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

## CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

**Art. 586.** Constitui Dívida Ativa das Finanças Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 587.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 588.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

**Art. 589.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

**I** – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II** – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

**III** – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV** – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

**V** – O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 590.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 591.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 592.** Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse das Finanças Pública Municipal.

**Art. 593.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

**Art. 594.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 595.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I** – Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II** – Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III** – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV** – Na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 596.** O Secretário responsável pela área fazendária emitirá semestralmente relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa das Finanças Pública Municipal.

**CAPÍTULO III  
CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 597.** As Finanças Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 598.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

**Art. 599.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 600.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

**Parágrafo único.** Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste Artigo

- I** – O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II** – A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III** – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV** – O débito confessado.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 601.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

**Parágrafo único.** A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 602.** Será pessoalmente responsável civil, penal e administrativamente o servidor que por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

**Art. 603.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição que atestará a regularidade fiscal e assinada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 604.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

#### CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 605.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I – O devedor;
- II – O fiador;
- III – o espólio;
- IV – a massa;
- V – O responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – Os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

credores, se, antes de garantidos os créditos da Finanças Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - À Dívida Ativa da Finanças Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida, ficando os bens dos responsáveis sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 606.** A petição inicial indicará os requisitos da legislação processual civil, devendo constar obrigatoriamente:

- I – O juiz a quem é dirigida;
- II – O pedido;
- III – o requerimento para citação;
- IV – O valor da causa.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pelas Finanças Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 607.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I – Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II – Oferecer fiança bancária;
- III – nomear bens à penhora;
- IV – Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Finanças Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

§ 7º - Os Créditos de Finanças Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

a – Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 60 (sessenta) dias, poderão ser objeto de cobrança amigável;

b – que, após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto, conforme estabelece a Lei Federal 9.492/1997 atualizada pela Lei Federal nº 12.767/2012;

c – que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização;

d – Que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.

Parágrafo único. Após a concorrência licitatória, observados os preceitos legais, a cobrança da Dívida Ativa Municipal poderá se terceirizada por instituições financeiras ou empresa privada capacitada, nos termos da legislação vigente.

**Art. 608.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 609.** Se antes da decisão de primeira instância a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 610.** A discussão judicial da Dívida Ativa das Finanças Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal n 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 611.** As Finanças Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo único.** Se vencida, a Finanças Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 612.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Finanças Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo único.** Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

## CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 613.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Finanças Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo único.** O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

### Seção II Preferências

**Art. 614.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;
- III – Municípios, conjuntamente e “*pro rata*”.

**Art. 615.** São encargos da massa falida pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 616.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 617.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 618.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

**Art. 619.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

**Art. 620.** O Município de Palmeirante não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Finanças Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 621.** Consideram-se micro-empresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Regis-



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

tro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que:

**I** – no caso das micro-empresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

**II** – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3 O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

**Art. 622.** O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Palmeirante, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar n 123, de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 623.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituídos pela LC n 123/2006 somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Parágrafo Único.** O MEI, a ME e a EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

**I** – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**II** – ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro relativo ao processo de registro do microempreendedor individual, (primeiro ano de funcionamento) e redução de 50% (cinquenta por cento) nos demais exercícios fiscais;

**IV** – Pagamento do Imposto base de cálculo do ISS, no percentual de 1% (um por cento), para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**Art. 624.** O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei.

**Art. 625.** Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC n 123/2006.

**Art. 626.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 627.** A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, sem observância dos requisitos da LC n 123/2006, se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

**I** – cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

**II** – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

**III** – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos).

**Art. 628.** A microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário, estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

**Art. 629.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 630.** Os terrenos pertencentes ao patrimônio municipal dados em aforamento, não construídos ou sem destinação social, em situação irregular com a Finanças Pública Municipal, passam a integrar o Programa Municipal de Regularização Fundiária e destinam-se a Habitação de Interesse Social, de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001;

I – os detentores do domínio útil ou posse dos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, de que trata este caput, terão um prazo de 210 dias para se regularizar perante a Finanças Municipal e iniciar as obras de construção.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Tocantins e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Palmeirante.

**Art. 631.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 632.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração Tributária relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§ 1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;

§ 2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**Art. 633.** Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário as tabelas que o acompanham.

**Art. 634.** Os créditos tributários regularmente constituídos poderão ser pagos parceladamente na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

**Art. 635.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Palmeirante, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, as condições de ingresso no REFIS e a forma de parcelamento dos créditos fiscais.

**Art. 636.** Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

**Art. 637.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização da Planta Genérica de Valores dos terrenos e edificações, mediante a aplicação das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o setor.

**Art. 638.** Fica Instituída a Unidade Fiscal do Município a UPF, para que sirva de base de cálculo dos Tributos Municipais **CAPÍTULO VI - UNIDADE PADRÃO FISCAL – UPF** Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada “UNIDADE PADRÃO FISCAL”, representada pela sigla “UPF”. Instituído



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

pelo Governo Municipal, ou por qualquer outro critério que venha a ser utilizado para a atualização do valor dos tributos municipais. O valor da UPF em reais corresponde a R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos), será atualizada por decreto de conformidade com a taxa anual do índice - IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo)

**Parágrafo único.** A UPF terá valor de **R\$ 1,00 (um real)**, válida para aplicação no ano de 2022, sendo este valor reajustado anualmente pelo IGPM a partir do ano de 2023, através de Decreto.

**Art. 639.** Atos do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal responsável pela área fazendária orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 640.** Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário as tabelas que o acompanham.

**Art. 641.** Fica expressamente revogada as Leis Complementares Nº 070/2005 de 20 de setembro de 2005 (Lei que instituiu o Código Tributário Municipal de Palmeirante), 073 de 20 de setembro de 2005 e a 089 de 12 de setembro de 2006 (que alteraram o Código Tributário Municipal de Palmeirante), e revoga todos os dispositivos em contrário a esta nova Lei.

**Art. 642.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirante aos 30 dias do Mês de Dezembro de 2021.

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## ANEXO I PLANTA GENÉRICA DE VALORES

### TABELA I

#### ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES – ALC, PARA A TRIBUTAÇÃO DO IPTU

Caracterização do Imóvel	Alíquota – Percentual sobre o Valor Venal da Área Tributada
a) terrenos não edificados ou excesso de área.	1%
b) terrenos edificados.	0,8%

### TABELA II

#### VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÕES POR TIPOS E PADRÕES

TIPO CONSTRUÇÃO	DE	PADRÃO CONSTRUÇÃO	DE	VALOR POR M <sup>2</sup> EM UPF
RESIDENCIAL HORIZONTAL		0.10 – LUXO		898,14
		0.20 – FINO		655,65
		0.30 – SUPERIOR		445,85
		0.40 – MÉDIO		343,31
		0.50 – SIMPLES		175,09
		0.60 – RUSTICO		59,3
TIPO CONSTRUÇÃO	DE	PADRÃO CONSTRUÇÃO	DE	VALOR POR M <sup>2</sup> EM UPF
RESIDENCIAL VERTICAL		1.10 – LUXO		952,65
		1.20 – FINO		750,12
		1.30 – SUPERIOR		625,00
		1.40 – MÉDIO		570,68
		1.50 – SIMPLES		210,10
		1.60 – GARAGEM		76,49
COMERCIAL		2.10 – ALTO		750,00
		2.20 – MÉDIO		535,00
		2.30 – BAIXO		300,00
		3.30 – BAIXO		300,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

TIPO CONSTRUÇÃO	DE	PADRÃO CONSTRUÇÃO	DE	VALOR POR M <sup>2</sup> EM UPF
ARMAZÉNS DEPÓSITOS OFICINAS	E	4.10 – ALTO		900,00
		4.20 – MÉDIO		500,00
		4.30 – BAIXO		300,00
TIPO CONSTRUÇÃO	DE	PADRÃO CONSTRUÇÃO	DE	VALOR POR M <sup>2</sup> EM UPF
ESPECIAL		5.10 – ALTO		1050,00
		5.20 – MÉDIO		900,00
		5.30 – BAIXO		650,00

## TIPOS E PADRÕES

### RESIDENCIAL HORIZONTAL

RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO

#### 01. LUXO

Prédios eventualmente isolados, com estrutura de concreto ou alvenaria, pintura com massa corrida, sanitários completos com azulejos até o teto; características requintadas nos materiais utilizados, tanto no acabamento fosco nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: vidro temperado, esquadrias de madeira nobre, mármore, granito, carpete, tábua corrida, cerâmica esmaltada, lajotão, sistema aquecimento, piscina, intercomunicador.

#### 02. FINO

Prédios com estrutura de concreto ou alvenaria, pintura com massa corrida, eventualmente sanitários completos com azulejos até o teto; características boas nos materiais utilizados tanto no acabamento como as instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos ou tacos, cerâmica esmaltada, lajotão, sistema de aquecimento, piscina, intercomunicador.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### **03. SUPERIOR**

Prédios com estrutura de alvenaria ou madeira tratada; pintura simples, forro de laje, um ou dois banheiros sociais; eventualmente dependências para empregado, garagem ou abrigo para carro; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada ou comum, lajotão.

### **04. MÉDIO**

Prédios com estrutura de alvenaria, pintura simples, forro de laje ou madeira, um ou dois banheiros sociais incompletos, garagem ou abrigo para carro, características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias simples, cacos de cerâmica ou cerâmica comum, lajotão, tacos, cimentado.

### **05. SIMPLES**

Prédios com pouca área construída, estrutura de alvenaria simples, pintura simples, um único banheiro incompleto, característica simples nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais; esquadrias simples, cacos de cerâmica comum, tacos, cimentado.

### **06. RÚSTICO**

Prédios com pouca área construída, estrutura de alvenaria sem revestimento ou madeira simples, ausência de forro ou eventualmente forro de madeira, um único banheiro incompleto, característica simples nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais; esquadrias simples, cacos de cerâmica, cimentado.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## **RESIDENCIAL VERTICAL**

### **PRÉDIOS RESIDENCIAIS**

#### **1.1 LUXO**

Prédios usualmente equipados com elevadores privativos, salão de festas, áreas de lazer dependências para empregados, garagem para dois ou mais veículos. Projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos. Nas unidades residenciais; características requintadas nos materiais utilizados, tanto no acabamento como as instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: vidro temperado, esquadrias especiais de metal ou madeira, mármore, granito, carpete, tábua corrida, cerâmica esmaltada, sistema de aquecimento, intercomunicador.

#### **1.2 FINO**

Prédios usualmente equipados com elevadores, salão de festas, áreas de Lazer, garagem para veículos. Projeto arquitetônico e funcional. Nas unidades residenciais; características boas nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias de metal ou madeira, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada, sistema de aquecimento, intercomunicador.

#### **1.3 SUPERIOR**

Prédios usualmente equipados com elevadores e garagem para veículos. Nas unidades residenciais; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal, carpete ou tacos, cerâmica esmaltada ou comum.

#### **1.4 MÉDIO**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

Prédios sem presença de elevadores. Nas unidades residenciais; características médias nos materiais utilizados, tanto no acabamento como nas instalações. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: descritos no item 1.3 SUPERIOR.

### 1.5 SIMPLES

Prédios com até quatro pavimentos, sem elevadores, fachadas com acabamento de massa fina, "hall" e escadaria com pisos de ladrilhos de 2ª, cerâmica de 2ª, cacos de cerâmica ou até cimentado liso, paredes revestidas de massa grossa ou com barra impermeável até 2,00 m. Os apartamentos possuem áreas molhadas com pisos do mesmo tipo que os "halls", paredes com revestimento de azulejos de 2ª até 2,00m; paredes secas com pisos em tacos de peroba de 2ª, paredes revestidas de massa grossa com pintura a cal ou à base de látex, esquadrias e caixilhos do tipo mais econômico. Instalações hidráulicas-elétricas sumárias com número mínimo de interruptores, tomadas, aparelhos sanitários e pontos de água (somente pia).

### 1.6 GARAGENS

As garagens de prédios, integrantes do corpo principal (subsolos e térreo), possuindo as seguintes características: sem revestimentos no teto, com pisos cimentados ou de concreto simples, com ou sem barra impermeável, e nas paredes internas com revestimento simples, instalações sanitárias e pintura a base de látex.

## COMERCIAL

### IMÓVEIS COMERCIAIS OU MISTOS COM UM OU MAIS PAVIMENTOS

#### 2.1 ALTO

Prédios contendo áreas de uso comum com grandes dimensões. Estrutura de concreto, aço ou alvenaria, materiais de primeira qualidade, acabamento fino, instalações elétricas e hidráulicas completas e de qualidade. Eventualmente podem



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias de madeira ou metal especial, mármore, granito, carpete, cerâmica, lajotão, sistema de segurança.

## **2.2 MÉDIO**

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões médias, estrutura de concreto ou alvenaria, materiais de boa qualidade, acabamento médio, instalações elétricas e hidráulicas completas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de madeira ou metal, carpete, cerâmica, lajotão, cimentado.

## **2.3 BAIXO**

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões reduzidas, estrutura alvenaria, materiais de média qualidade, acabamento simples, instalações elétricas e hidráulicas econômicas e reduzidas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias de metal simples, cerâmica, cimentado.

## **INDÚSTRIA E FÁBRICA**

ESTABELECIMENTOS QUE TRANSFORMAM A MATÉRIA PRIMA EM BENS DE PRODUÇÃO E CONSUMO

### **3.1 ALTO**

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto, aço ou alvenaria reforçada, vãos de grandes dimensões. Usual presença de escritório e laboratório. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: telhado pré-moldado, tesouras metálicas, lanternin, sheeds, sistema de segurança.

### **3.2 MÉDIO**

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou alvenaria, vãos de dimensões médias. Usual presença de escritório. Eventualmente podem ser



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

encontrados os seguintes materiais e equipamentos: coberturas metálicas, lanternin, sheeds.

### **3.3 BAIXO**

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, vãos de dimensões reduzidas. Piso de concreto ou cimentado, revestimento econômico. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadria de metal e telhado simples.

## **ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E OFICINAS**

ATIVIDADE CARACTERIZADA PELO PRÉSTIMO DE MÃO DE OBRA

### **4.1 ALTO**

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou alvenaria, vãos médios, cobertura de boa qualidade, eventualmente estrutura metálica, piso de boa qualidade.

### **4.2 MÉDIO**

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, vãos reduzidos, cobertura simples, piso de concreto ou cimentado simples.

### **4.3 BAIXO**

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria ou somente pilares, sem vedação, vãos pequenos, cobertura simples, piso de cimento ou tijolado.

## **EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

TODOS OS PRÉDIOS NÃO ENQUADRÁVEIS NOS TIPOS ANTERIORES

**A.**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### *PRESTADOR DE SERVIÇOS*

Atividades caracterizadas pelo préstimo de mão de obra.

#### **B.**

##### *INSTITUCIONAL*

Espaços destinados à educação, lazer, cultura, assistência, social, culto religioso ou administração pública.

##### **5.1 ALTO**

Prédios contendo áreas de uso comum com grandes dimensões. Estrutura de concreto, aço ou alvenaria, materiais de primeira qualidade, acabamento fino, instalações elétricas e hidráulicas completas e de qualidade. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais e equipamentos: esquadrias madeira ou metal, especial, mármore, granito, carpete, cerâmica, lajotão, sistema de segurança.

##### **5.2 MÉDIO**

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões médias. Estrutura de concreto ou alvenaria, materiais de boa qualidade, acabamento médio, instalações elétricas e hidráulicas completas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias madeira ou metal, carpete, cerâmica, lajotão, cimentado.

##### **5.3 BAIXO**

Prédios contendo áreas de uso comum com dimensões reduzidas. Estrutura de alvenaria, materiais de qualidade média, acabamento simples, instalações elétricas e hidráulicas econômicas e reduzidas. Eventualmente podem ser encontrados os seguintes materiais: esquadrias metais simples, cerâmica, cimentado.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### TABELA III

#### VALOR DE FATOR DE OBSOLESCÊNCIA

ÍTEM	TEMPO DE CONSTRUÇÃO	Valores em UPF
1	00 a 05	1,00
2	06 a 10	0,90
3	11 a 15	0,85
4	16 a 20	0,80
5	21 a 25	0,75
6	Acima de 26	0,50

### TABELA IV

#### VALOR DE SITUAÇÃO DO LOTE NA QUADRA

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UPF
01	Meio de quadra com uma frente	1,00
02	Meio de quadra com duas frentes	1,10
03	Fundos	0,90
04	Encravado	0,80
05	Esquina com mais de uma frente	1,10
06	Gleba	0,70

### TABELA V

#### VALORES DE TOPOGRAFIA DO TERRENO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UPF
------	-------------------------------	----------------



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

01	Plana	1,00
02	Aclive Suave	0,95
03	Aclive Acentuado	0,80
04	Declive Suave	0,95
05	Declive Acentuado	0,80
06	Irregular	0,70

**TABELA VI**

VALORES DE PEDOLOGIA DO TERRENO

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UPF
01	Firme	1,00
02	Rochoso	0,90
03	Alagado	0,75
04	Inundável	0,75
05	Arenoso	0,75
06	Combinação de mais de um item anterior	0,65

**TABELA VII**

VALORES DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ZONA FISCAL - ZF	Valor do M <sup>2</sup> do Terreno em UPF
ZONA FISCAL 1	200,00
ZONA FISCAL 2	120,00
ZONA FISCAL 3	75,00
ZONA FISCAL 4	25,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**TABELA VIII**  
**LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS**

<b>ZONA FISCAL 01</b>			
<b>Logradouro</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>	<b>Bairro</b>
Rua Quinze de Novembro	Travessa Comendador Neto	Av. Padre Mário Racca	Centro
Rua Firmino Pantoja	Rio Arapiranga	Av. Padre Mário Racca	Centro
Trav. Comendador Neto	Rua Quinze de Novembro	Rua Firmino Pantoja	Centro
Trav. Eustáquio Pantoja	Rua Quinze de Novembro	Rua Firmino Pantoja	Centro
Trav. São Benedito	Rua Quinze de Novembro	Rua Firmino Pantoja	Centro
Praça Padre Augusto Mozett	Rua Quinze de Novembro	Rua Firmino Pantoja	Centro
Av. Padre Mário Racca	Rua Romualdo Loureiro	Rua Dr. Paulo Ramos	Santo Antônio
Av. Padre Mário Racca	Rua Romualdo Loureiro	Rua Dr. Paulo Ramos	Tupi
Av. Padre Mário Racca	Rua Dr. Paulo Ramos	Rua Vinte e Oito de Julho	Centro

**TABELA VIII**  
**LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS (Continuação)**

<b>ZONA FISCAL 02</b>			
<b>Logradouro</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>	<b>Bairro</b>







ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS


**TABELA VIII**  
**LOCALIZAÇÃO POR LOGRADOUROS (Continuação)**

<b>ZONA 04</b>			
<b>Logradouro</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>	<b>Bairro</b>
Demais Logradouros			

**ANEXO II**  
**TABELA I**  
**LISTA DE SERVIÇOS**  
**CÁLCULO DO ISSQN**

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>ISS VARIÁVEL</b>	<b>VALOR FIXO</b>
1	Serviços de informática e congêneres:	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

1.01	Profissionais autônomos da área de desenvolvimento, análise, programação, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
1.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de desenvolvimento, análise, programação, licenciamento, inclusive instalação, configuração e manutenção, de aplicativos e sistemas de computador, customizáveis e não-customizáveis.	5%	121,70
1.03	Profissionais autônomos da área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
1.04	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de assessoria e consultoria em tecnologia da informação - informática. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. EXCETO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.	5%	121,70
1.05	Provedores de acesso às redes de comunicações, de voz, de aplicação, tratamento de dados e hospedagem na Internet.	5%	121,70
1.06	Profissionais autônomos da área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer". EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
1.07	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de planejamento, confecção, manutenção e atualização de sítios na Internet - "web designer".	5%	121,70
1.08	Serviços de acesso à Internet - "lan-house".	5%	121,70
1.09-	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet,	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

	respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).		
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		121,70
2.01	Profissionais autônomos da área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
2.02	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas, naturais, sociais e humanas.	5%	121,70
2.03	Pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de testes e análises técnicas e científicas de materiais de qualquer natureza, exclusive atividades de análise clínica laboratorial relacionada à área da saúde humana.	5%	121,70
2.04	Pesquisa de mercado e de opinião pública.	5%	121,70
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		121,70
3.01	Exploração de casas ou espaços para festas e demais eventos, exclusive para esportes, com infraestrutura própria e organizada.	5%	121,70
3.02	Exploração e gestão de quadras e instalações esportivas, estádios, ginásios, canchas e outras denominações congêneres, para usos esportivos e jogos, com infraestrutura própria e organizada.	5%	121,70
3.03	Exploração e gestão de espaços e prédios históricos e atrações similares.	5%	121,70
3.04	Exploração e gestão de escritórios de atividades administrativas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
3.05	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	121,70
3.06	Exploração de espaços, compartilhado ou não, em ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	natureza.		
3.07	Cessão de andaimes, palcos, coberturas, banheiros móveis e outras estruturas de uso temporário.	5%	121,70
3.08	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	121,70
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		121,70
4.01	Profissionais autônomos de medicina, farmácia e odontologia em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
4.02	Profissionais autônomos de enfermagem. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
4.03	Profissionais autônomos de nutrição, inclusive terapia de nutrição enteral e parenteral, psicologia, psicanálise, fisioterapia, acupuntura, protético e demais atividades de profissionais da área ou relacionados à saúde, exceto os relatados nos itens anteriores. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
4.04	Hospitais, Clínicas e casas de saúde.	5%	121,70
4.05	Clínicas odontológicas em geral.	5%	121,70
4.06	Pronto-socorro, ambulatórios e unidades para atendimento a urgências.	5%	121,70
4.07	Serviços móveis de atendimento a urgências, inclusive remoção de pacientes.	5%	121,70
4.08	Serviços de vacinação e imunização humana.	5%	121,70
4.09	Serviços de reprodução humana assistida, inseminação artificial e fertilização in vitro.	5%	121,70
4.10	Laboratórios de anatomia patológica e citológica.	5%	121,70
4.11	Laboratórios de análises clínicas.	5%	121,70
4.12	Serviços de coleta de material para análise laboratorial.	5%	121,70
4.13	Serviços de diálise, hemodiálise e nefrologia.	5%	121,70
4.14	Serviços de diagnóstico por imagem, com ou sem uso de radiação ionizante, inclusive tomografia.	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS**

4.15	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.	5%	121,70
4.16	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.	5%	121,70
4.17	Serviços de quimioterapia, radioterapia, hemoterapia, litotripsia e outros de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados nos itens anteriores.	5%	121,70
4.18	Bancos de células, sêmen, óvulos e tecidos humanos.	5%	121,70
4.19	Serviços de apoio à gestão de saúde, inclusive cooperativas, exceto planos de saúde.	5%	121,70
4.20	Bancos de leite humano.	5%	121,70
4.21	Bancos de sangue em geral.	5%	121,70
4.22	Clínicas, residências e condomínios para idosos.	5%	121,70
4.23	Clínicas de assistência a deficientes físicos, a pacientes portadores de enfermidades graves, imunodeprimidos e convalescentes.	5%	121,70
4.24	Sanatórios, manicômios e clínicas de assistência psicossocial e à saúde de portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química.	5%	121,70
4.25	Serviços de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.	5%	121,70
4.26	Orfanatos, creches e albergues de assistência social.	5%	121,70
4.27	Serviços de elaboração de próteses dentárias, feitos por encomenda e para usuário final. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
4.28	Serviços de elaboração de próteses, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, feitos por encomenda e para usuário final.	5%	121,70
4.29	Serviços de elaboração de lentes para uso óptico, inclusive de contato, feitos por encomenda e para usuário final. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
4.30	Serviços farmacêuticos com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para usuário final.	5%	121,70
4.31	Planos de medicina em grupo e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, laboratorial e	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	odontológica.		
4.32	Planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	121,70
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%	121,70
5.01	Profissionais autônomos de veterinária em geral, inclusive zootecnia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios e prontos-socorros na área veterinária.	5%	121,70
5.03	Serviços farmacêuticos veterinários com manipulação de fórmulas e receitas, feitos por encomenda e para aplicação específica.	5%	121,70
5.04	Serviços de elaboração de próteses de uso veterinário, feitos por encomenda e para aplicação específica.	5%	121,70
5.05	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	121,70
5.06	Inseminação artificial, fertilização in vitro, pesquisa e desenvolvimento de material genético na área veterinária.	5%	121,70
5.07	Bancos de sangue, de sêmen, de óvulos e de órgãos animais.	5%	121,70
5.08	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos animais de qualquer espécie.	5%	121,70
5.09	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel veterinário.	5%	121,70
5.10	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento e alojamento de animais.	5%	121,70
5.11	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	121,70
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%	121,70
6.01	Profissionais autônomos na área de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicuro, Pedicuro, Massagistas, Instrutor de atividade física e Esteticista, de formação profissional de nível médio. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

6.02	Salões de beleza, de barbearia, de cabeleireiro, de manicuro e de pedicuro - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
6.03	Salões e consultórios de esteticista, tratamento de pele e depilação, constituída de profissionais de formação de nível médio - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
6.04	Serviços de banho, duchas, sauna e massagens, exceto spa - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
6.05	Serviços de ginástica, dança, esporte, natação, artes marciais e outras atividades físicas de qualquer natureza - pessoas jurídicas ou profissionais autônomos estabelecidos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
6.06	Centros de emagrecimento, inclusive spa. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	121,70
7	Serviços relativos à engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	121,70
7.01	Profissionais autônomos de formação de ensino superior na área de Engenharia, inclusive Agrônomo, arquitetura, geologia, urbanismo e paisagismo. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
7.02	Profissionais autônomos de formação de ensino médio da área de construção civil, hidráulica e elétrica, inclusive serviços de colocação e instalação de máquinas, equipamentos, bens e materiais em geral, decoração, paisagismo e jardinagem. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
7.03	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica e elétrica (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	121,70
7.04	Execução, por empreitada ou subempreitada, de instalação	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

	e remoção de andaimes, palcos, arquibancadas, coberturas e outras instalações de uso temporário.		
7.05	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de sondagem e perfuração de poços (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	121,70
7.06	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de escavação, drenagem e irrigação (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	121,70
7.07	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de preparo de terreno, inclusive desmonte, escavação, aterro, terraplanagem e remoção de materiais do local da obra.	5%	121,70
7.08	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de concretagem, inclusive por meio de betoneiras, e pavimentação.	5%	121,70
7.09	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de instalação, inclusive conexão de aparelhos e instrumentos com as redes elétrica, hidráulica, de gás e de sistemas de segurança, e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).	5%	121,70
7.10	Elaboração de projetos e anteprojetos, planos diretores, estudos de viabilidade e organizacionais, relacionados com obras e serviços de engenharia, inclusive levantamento, coleta e análise de dados para execução de obra. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
7.11	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de demolição, parcial ou total, de obra de qualquer natureza, inclusive por implosão.	5%	121,70
7.12	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de reparação, restauração, conservação e reforma de imóveis e bens em geral, inclusive de estradas, pontes, túneis, ferrovias, aeroportos, portos, monumentos,	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

	obras de arte e afins (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços).		
7.13	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e jardins.	5%	121,70
7.14	Execução, por empreitada ou subempreitada exclusivamente de mão-de-obra, de colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso, material elétrico, hidráulico, granito ou mármore, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	121,70
7.15	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de recuperação, limpeza, raspagem, polimento e lustração de pisos, móveis, fachadas de prédios, janelas, chaminés e afins.	5%	121,70
7.16	Execução, por empreitada ou subempreitada, de serviços de calafetação de tetos, forros, lajes, piscinas, tanques, poços, tonéis, cisternas, janelas, chaminés e afins. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	121,70
7.17	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de obras de construção civil.	5%	121,70
7.18	Serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer de imóveis, residenciais ou não, e de logradouros públicos.	5%	121,70
7.19	Serviços de incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	121,70
7.20	Serviços de decoração e paisagismo de imóveis em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
7.21	Execução, por empreitada ou subempreitada, de jardinagem, corte e poda de árvores, arbustos e gramados, inclusive em logradouros públicos e canteiros centrais e	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	marginais de estradas, rodovias e ferrovias.		
7.22	Serviços de monitoração, fiscalização, exame, controle e tratamento de efluentes, sólidos, líquidos ou gasosos, em atividades industriais, comerciais e de serviços públicos ou privados.	5%	121,70
7.23	Serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização e pulverização, inclusive aérea.	5%	121,70
7.24	Serviços de florestamento, inclusive preparo e a correção da terra, reflorestamento, semeadura e adubação.	5%	121,70
7.25	Serviços de escoramento, de imóveis ou terrenos, contenção de encostas e serviços paralelos de controlar e deter quedas de barreiras, árvores ou pedras.	5%	121,70
7.26	Serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas e açudes.	5%	121,70
7.27	Serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, inclusive agrônômica, arquitetura e urbanismo.	5%	121,70
7.28	Serviços de aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e geofísicos.	5%	121,70
7.29	Serviços de pesquisa, perfuração, cimentação, escafandria, mergulho, perfilar, concertação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%	121,70
7.30	Serviços de pesquisa, prospecção, perfuração, recuperação, desmonte, fragmentação, granulação, moagem, classificação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de recursos minerais, exceto petróleo e gás natural.	5%	121,70
7.31	Serviços de nucleação e bombardeamento de nuvens.	5%	121,70
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%	121,70
8.01	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	de nível superior.		
8.02	Profissionais autônomos da área de ensino, de formação de nível médio.	5%	121,70
8.03	Educação infantil pré-escolar, creche e ensino fundamental.	5%	121,70
8.04	Ensino de nível médio.	5%	121,70
8.05	Ensino de nível superior, pós-graduação, mestrado e doutorado.	2%	121,70
8.06	Ensino de formação de condutores de veículos motorizados.	5%	121,70
8.07	Ensino de pilotagem de aeronaves.	5%	121,70
8.08	Ensino de idiomas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
8.09	Ensino e treinamento em informática. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
8.10	Treinamento em desenvolvimento profissional de qualquer área, exceto esportes.	5%	121,70
8.11	Cursos preparatórios para concursos.	5%	121,70
8.12	Cursos, treinamento e ensino profissional de nível técnico ou tecnológico, não especificado nos itens anteriores.	5%	121,70
8.13	Avaliação psicológica ou de conhecimento técnico para qualquer fim. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
8.14	Orientação pedagógica e educacional.	5%	121,70
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		121,70
9.01	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível superior. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
9.02	Profissionais autônomos na área de turismo, de formação de nível médio. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
9.03	Serviços de hotéis, apart-hotéis, flat, hotéis fazenda, resort e hotéis residência (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	Sobre Serviços).		
9.04	Serviços de motéis, pensões e pousadas (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%	121,70
9.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviços de hospedagem.	5%	121,70
9.06	Serviços de hotelaria marítima.	5%	121,70
9.07	Albergues, exceto assistenciais.	5%	121,70
9.08	Campings e parques com fornecimento de serviços de hospedagem.	2%	121,70
9.10	Agências e intermediações de viagem, de venda de passagem, de reserva de hotéis e de passeios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
9.11	Organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões e hospedagens. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
10	Serviços de intermediação e congêneres.		121,70
10.01	Profissionais autônomos na área de agenciamento, representante, intermediação e corretagem de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito, de operações de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	121,70
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	5%	121,70
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, inclusive de capitalização, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	121,70
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	121,70
10.06	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	121,70
10.07	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	NACIONAL		
10.08	Agenciamento, corretagem ou intermediação de ações e demais títulos negociáveis na Bolsa de Mercadorias e Futuros.	5%	121,70
10.09	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos nos itens acima. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
10.10	Agenciamento marítimo.	5%	121,70
10.11	Agenciamento de notícias, de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
10.12	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
10.13	Serviços de distribuição de bens de terceiros, exceto distribuição e comercialização por conta própria.	5%	121,70
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		121,70
11.01	Profissionais autônomos da área de segurança e vigilância.	*	121,70
11.02	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	121,70
11.03	Guarda de embarcações - cais, marina e similares.	5%	121,70
11.04	Guarda de aeronaves.	5%	121,70
11.04	Serviços de vigilância, rastreamento, monitoramento, segurança e escolta de bens de qualquer natureza, ou de pessoas, presencial ou à distância. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
11.05	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, inclusive em estabelecimentos próprios ou dos tomadores do serviço.	5%	121,70
11.06	Carga, descarga e arrumação de bens de terceiros, de qualquer espécie, em terminais rodoviários, ferroviários e aeroportos.	5%	121,70
11.07	Guarda, carga, descarga e arrumação de bens de terceiros,	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS**

	de qualquer espécie, em frigoríficos, armazéns gerais e “porto seco” (estação aduaneira interior), inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		121,70
12.01	Profissionais autônomos da área de diversões, lazer e entretenimento, exceto artistas e técnicos em espetáculos de diversões com registro profissional no Ministério do Trabalho e preenchido os requisitos previstos na Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
12.02	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em área pública, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
12.03	Shows, concertos, recitais e festivais de músicas, danças e desfiles, realizados em logradouros públicos fechados, clubes, casas de show, estádios ou em qualquer outro recinto fechado, público ou particular, exceto teatros, circos e cinemas, mediante venda de ingressos ou outra forma de remuneração. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
12.04	Espetáculos teatrais, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como teatro no cadastro mobiliário do Município.	5%	121,70
12.05	Espetáculos circenses, realizados em estabelecimentos inscritos e definidos como circos no cadastro mobiliário do Município.	5%	121,70
12.06	Exibições cinematográficas, realizadas em estabelecimentos inscritos e definidos como cinema no cadastro mobiliário do Município.	5%	121,70
12.07	Parques de diversões e parques temáticos.	5%	121,70
12.08	Programas de auditório, realizados em recinto fechado, mediante venda de ingresso ou outra forma de remuneração.	5%	121,70
12.09	Boates, danceterias, ‘night club’ e ‘taxi-dancing’.	5%	121,70
12.10	Feiras, exposições, congressos e desfiles de moda.	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

12.11	Bilhares, sinucas, boliches, 'pimbolim' e outros jogos de mesa.	5%	121,70
12.12	Jogos e diversões eletrônicas.	5%	121,70
12.13	Corridas e competições de animais.	5%	121,70
12.14	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em estádios, quadras, canchas e ginásios.	5%	121,70
12.15	Competições esportivas ou de destreza física realizadas em área pública.	5%	121,70
12.16	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	121,70
12.17	Fornecimento de filmes, musicais, espetáculos, shows, concertos, competições esportivas e de destreza física, por meio de CD, DVD ou equipamento similar, quando não se tratar de venda do equipamento, ou qualquer outro meio de transferência de sua titularidade.	5%	121,70
12.18	Parques e jardins zoológicos, exibição de animais em veículos ou trailer, parques de águas minerais, parques de turismo ou 'ecoturismo', parques de passeio, de cavalgada ou de pesca, com venda de ingressos ou outra forma de remuneração.	5%	121,70
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%	121,70
13.01	Profissionais autônomos na área de fotografia e cinematografia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
13.02	Laboratórios de fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem.	5%	121,70
13.03	Serviços de cópia, reprodução e ampliação de qualquer tipo de documento em papel ou plástico, inclusive por meio digital.	5%	121,70
13.04	Serviços de fotografia e reprodução de fotos, inclusive elaboração de álbuns, catálogos, 'book', 'folder3, panfletos, 'display' e cartazes, inclusive montagens e restaurações, feitos por encomenda.	5%	121,70
13.05	Serviços de filmagem e reprodução de filmes, inclusive filmagem,	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	em DVD ou equipamento similar, de festas ou eventos de qualquer natureza, feitos por encomenda. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.  EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL		
13.06	Serviços de composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, feitos por encomenda.	5%	121,70
14	Serviços relativos a bens de terceiros	5%	121,70
14.01	Profissionais autônomos da área de conserto, manutenção, pintura, limpeza, lavagem, lustração, polimento e outros serviços, em veículos motorizados ou não, máquinas, equipamentos e objetos quaisquer. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
14.02	Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, blindagem, lubrificação, lustração e limpeza de veículos a motor (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	5%	121,70
14.03	Serviços de conserto, revisão, manutenção, restauração, lubrificação, lustração e limpeza de veículos não-motorizados (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	5%	121,70
14.04	Serviços de conserto, revisão, lubrificação, limpeza, carga e recarga, restauração, manutenção, condicionamento e conservação de aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas no serviço, e quando comercializadas pelo prestador).	5%	121,70
14.05	Serviços de assistência técnica. Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação,	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.		
14.06	Recaptação ou regeneração de pneus.	5%	121,70
14.07	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e demais serviços similares, prestados em objetos quaisquer de terceiros.	5%	121,70
14.08	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	121,70
14.09	Colocação de molduras e adornos de madeira, metal, plástico, vidro e gesso para guarnecer pinturas, fotos, desenhos e gravuras.	5%	121,70
14.10	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e publicações de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
14.11	Alfaiataria, costura, facção e acabamentos em vestuário e demais peças têxteis de terceiros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
14.12	Tinturaria e lavanderia.	5%	121,70
14.13	Marcenaria e marchetaria, inclusive polimento de móveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
14.14	Serralheria, Guincho inframunicipal, guindaste e içamento.	5%	121,70
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras.		121,70
15.01	Serviços de administração e operação de cartões de crédito, de débito, de compras ou de pagamentos.	5%	121,70
15.02	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartões de crédito, de débito, de salário, de compras ou de pagamentos.	5%	121,70
15.03	Serviços de administração de fundos quaisquer, inclusive de consórcios.	5%	121,70
15.04	Serviços de administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e outros recebíveis.	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

15.05	Serviços de abertura e manutenção de contas bancárias, inclusive de investimentos e poupança; acesso, movimentação, atendimento e consultas, inclusive a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	121,70
15.06	Serviços de guarda e manutenção de cofres particulares.	5%	121,70
15.07	Serviços de administração e manutenção de terminais eletrônicos, e de atendimento, inclusive dos bens e equipamentos relacionados.	5%	121,70
15.08	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, de idoneidade, de capacidade financeira, de garantia de performance, inclusive concessão de aval, fiança e anuência.	5%	121,70
15.09	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos ou sistemas cadastrais.	5%	121,70
15.10	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral.	5%	121,70
15.11	Coleta e entrega de documentos, bens e valores.	5%	121,70
15.12	Abono ou endosso de firmas em qualquer documento.	5%	121,70
15.13	Comunicação com outra agência ou com a administração central por conta de terceiros.	5%	121,70
15.14	Licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	121,70
15.15	Serviços relacionados a operações de crédito: emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e outros tipos de garantia; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	121,70
15.16	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

	demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil.		
15.17	Serviços relacionados a cobrança, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	121,70
15.18	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%	121,70
15.19	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	121,70
15.20	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	121,70
15.21	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	121,70
15.22	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	121,70
15.23	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	121,70
15.24	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	imobiliário.		
16	Serviços de transporte de natureza municipal		121,70
16.01	Profissionais autônomos da área de transporte, inclusive Motoristas e Taxistas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.02	Serviços de reboque de veículos.	5%	121,70
16.03	Transporte de natureza municipal ferroviário e metroviário de passageiros.	5%	121,70
16.04	Transporte de natureza municipal ferroviário de cargas.	5%	121,70
16.05	Transporte rodoviário municipal coletivo de passageiros - ônibus.	5%	121,70
16.06	Transporte rodoviário municipal de passageiros - vans e micro-ônibus. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.07	Serviço de táxi. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.08	Serviço de mototáxi. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.09	Transporte municipal de passageiros para passeios e excursões, por frete ou conta própria. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.10	Transporte escolar. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.11	Transporte municipal rodoviário de mudanças. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.12	Transporte municipal rodoviário de cargas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.13	Trens turísticos, teleféricos e similares. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.14	Transporte municipal por navegação - passageiros e cargas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
16.15	Serviço de táxi-aéreo municipal. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS**

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	121,70
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	121,70
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%	121,70
17.01	Profissionais autônomos da área de Direito, Contabilidade, Auditoria, Administração de Empresas, Atuária, Estatística e Economista. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.02	Profissionais autônomos da área de Publicitário, Datilografia, Digitação, Estenografia, Tradução, Redação e Secretariado. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.03	Serviços de teleatendimento, telemarketing, "call-center", desenvolvidos através da telemática e múltiplas mídias. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.04	Serviços de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.05	Serviços de investigação e informação para fins de cadastro. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.06	Serviços de análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimentos de dados e informações de qualquer natureza, exceto os de natureza cadastral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.07	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.08	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.09	Agência de emprego, recrutamento, seleção e colocação de mão-de-obra. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

17.10	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador do serviço.	5%	121,70
17.11	Agência de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.12	Franquias (franchising).	5%	121,70
17.13	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.14	Medição de consumo de energia, água e gás.	2%	121,70
17.15	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e seminários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.16	Organização de festas e recepções.	5%	121,70
17.17	Serviços de bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, quando comercializados pelo próprio prestador do serviço).	5%	121,70
17.18	Administração em geral de bens e negócios de terceiros, inclusive administração de imóveis. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.19	Serviços de leilão, arrematação ou pregão. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.20	Advocacia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.21	Análise de Organização e Métodos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.22	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.23	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.24	Consultoria e assessoria econômica ou financeira. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO**  
**SECRETARIA DA FINANÇAS**

17.25	Estatística. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
17.26	Serviços de cobrança em geral.	5%	121,70
17.27	Emissão, administração e controle de vales-alimentação, vales-transportes e similares para terceiros.	5%	121,70
17.28	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	121,70
17.29	Apresentação de palestras, conferências e seminários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%5%	121,70
18.01	Profissionais autônomos da área de Seguros - Colaborador, Agente, Preposto, Inspetor, Avaliador, Despachante e outras atividades conexas, exceto Corretor de Seguros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
18.02	Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, inclusive perícias de sinistros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
18.03	Serviços de prevenção, gerência e administração de riscos seguráveis.	5%	121,70
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.	5%	121,70
19.01	Profissionais autônomos da área de venda de produtos de loteria em geral, inclusive de títulos de capitalização. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
19.02	Serviços de apostas, bingos, cassinos e jogos de cartas,	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	inclusive entidade turfística, exceto casas lotéricas.		
19.03	Casas lotéricas ou “loterias esportivas”.	5%	121,70
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
20.01	Profissionais autônomos da área de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, inclusive prático, capataz, conferente de cargas, armador, tripulante e bilheteiro.	5%	121,70
20.02	Serviços de apoio marítimo e movimentação de embarcações.	5%	121,70
20.03	Serviços de apoio em terminais portuários, ferroportuários ou ferroviários, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	5%	121,70
20.04	Serviços de apoio em terminais aeroportuários ou aeroportos, inclusive serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	5%	121,70
20.04	Serviços de apoio em terminais rodoviários e metroviários, inclusive venda de bilhetes, atendimento ao usuário, segurança e serviços de organização logística do transporte de carga quando relacionados aos serviços descritos neste item.	5%	121,70
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		121,70
21.01	Serviços notariais e de registro público de atos extrajudiciais - Cartórios.	5%	121,70
22	Serviços de exploração de rodovias.		121,70
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.	5%	121,70
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	121,70
23.01	Profissionais autônomos na área de programação e comunicação visual, exceto desenho técnico. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
23.02	Serviços de elaboração de projetos e execução de	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	desenhos industriais, inclusive orientação sobre inovações tecnológicas, processos de fabricação e formatos de embalagens e produtos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL		
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		121,70
24.01	Profissionais autônomos na área de confecção de chaves, carimbos, placas, banners e adesivos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
24.02	Serviços de chaveiro, inclusive conserto e instalação de fechaduras. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
24.03	Confecção de carimbos sob encomenda em metal, madeira ou borracha. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
24.04	Confecção de placas ou sinalização visual, feitas sob encomenda, em qualquer material. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
24.05	Confecção de peças publicitárias (banners), feitas sob encomenda, em plástico, tecido ou papel. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
25	Serviços funerários.		121,70
25.01	Profissionais autônomos na área de serviços funerários. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
25.02	Serviços funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de sala para velório; transporte; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos. Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	121,70
25.03	Serviços de embalsamento, embelezamento, conservação ou renovação de cadáveres.	5%	121,70
25.04	Serviços de cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	121,70
25.05	Serviços de exumação de cadáveres. 25.05 – Cessão de uso de	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	espaços em cemitérios para sepultamento		
25.06	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
25.07	Planos ou convênios funerários.	5%	121,70
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	121,70
26.01	Serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	5%	121,70
26.02	Serviços prestados por agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	5%	121,70
26.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de documentos, objetos, bens ou valores, inclusive correios. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
27	Serviços de assistência social.	5%	121,70
27.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de Assistência Social. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
27.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de Assistência Social. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
27.03	Serviços de planejamento, organização, administração e execução de serviços sociais, inclusive estudos socioeconômicos, prestados à administração pública direta ou indireta, às empresas privadas e outros tomadores desses serviços.	5%	121,70
28	Serviços de avaliação de bens.		121,70
28.01	Profissionais autônomos da área de avaliação de bens, exceto para fins de contratos de seguros. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
28.02	Serviços de avaliação de bens tangíveis ou intangíveis, de	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	semoventes e de serviços, inclusive elaboração de parecer ou laudo técnico ou comercial. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL		
29	Serviços de biblioteconomia.	5%	121,70
29.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior da área de biblioteconomia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
29.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio da área de biblioteconomia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
20.03	Serviços de organização, classificação e catalogação de livros, documentos, manuscritos, mapotecas, publicações, bibliografia e referência, inclusive administração do acervo e atualização de bancos de dados correspondentes.	5%	121,70
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	121,70
30.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de biologia, biotecnologia e química. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
30.02	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biologia, inclusive os relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente.	5%	121,70
30.03	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área de biotecnologia, inclusive microbiologia e engenharia genética para todos os fins.	5%	121,70
30.04	Serviços de estudos, projetos ou pesquisas aplicadas na área química, inclusive análises químicas, processos de tecnologia química e certificação de responsabilidade técnica.	5%	121,70
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	121,70
31.01	Profissionais autônomos de nível de ensino superior das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e telecomunicação, inclusive topografia e agrimensura. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
31.02	Profissionais autônomos de nível de ensino médio das áreas de edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica e	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	telecomunicação. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL		
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%	121,70
32.01	Profissionais autônomos da área de desenho técnico em geral. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	121,70
33.01	Profissionais autônomos das áreas de desembaraço aduaneiro, comissário e despachante. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
33.02	Serviços de desembaraço aduaneiro, inclusive de mercadorias e bagagens, além do preparo e organização dos documentos nas repartições.	5%	121,70
34	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	121,70
34.01	Profissionais autônomos das áreas de investigação particular. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
34.02	Serviços de investigações particulares para qualquer fim.	5%	121,70
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	121,70
35.01	Profissionais autônomos das áreas de reportagem, jornalismo e relações públicas. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
35.02	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	121,70
36	Serviços de meteorologia.	5%	121,70
36.01	Profissionais autônomos da área de meteorologia. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
36.02	Serviços de meteorologia, inclusive executar previsões meteorológicas e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia.	5%	121,70
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	121,70
37.01	Profissionais autônomos das áreas de artistas, atletas, modelos e manequins. EXCETO SE OPTANTE PELO	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
 PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
 SECRETARIA DA FINANÇAS

	SIMPLES NACIONAL		
37.02	Serviços de seleção, contratação e fornecimento de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	121,70
38	Serviços de museologia.	5%	121,70
38.01	Profissionais autônomos da área de museologia, inclusive restauração de obras de arte. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
38.02	Serviços de conservação, classificação e apresentação dos acervos de museus.	5%	121,70
38.03	Serviços de consultoria e assessoria na área de museologia, inclusive perícias destinadas a apurar valores históricos, artísticos ou científicos de bens museológicos. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
39	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	121,70
39.01	Profissionais autônomos das áreas de ourivesaria e lapidação. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70
39.02	Serviços de ourivesaria e lapidação em bens de terceiros.	5%	121,70
40	Serviços relativos à obra de arte sob encomenda.	5%	121,70
40.01	Profissionais autônomos na área de concepção, criação e execução de obra de arte sob encomenda. EXCETO SE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL	5%	121,70



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## ANEXO VI

### CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

#### I – SERVIÇOS DE SAÚDE

##### 1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- a) Hospitais;
- I Serviços de terapia renal substitutiva;
- II Serviços de radiodiagnóstico;
- III Serviços de radiologia intervencionista
- IV Estabelecimentos de atividades hemoterapias;
- V Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e Serviços de nutrição enteral.

##### 2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) Casas de repouso para idosos/asilos;
- b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
- c) Clínicas e consultórios odontológicos;
- d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
- f) Estabelecimentos de acupuntura;
- g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
- h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
- i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital; j) Creches;
- j) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e
- k) Serviços de home-care.

##### 3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Óticas;
- b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
- c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;
- d) Academias de atividades físicas; e
- f) Estabelecimentos relacionados à beleza.

#### II – ALIMENTOS

##### 1 – Grupo de risco II – Média complexidade:



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- a) Cozinhas industriais e similares; e
- b) Hipermercados.

**2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**

- a) Supermercados e mercados;
- b) Restaurantes;
- c) Bares;
- d) Lanchonetes e similares;
- e) Padarias;
- f) Açougues;
- g) Galeterias sem abate;
- h) Pizzarias;
- i) Confeitarias;
- j) Peixarias;
- k) Lojas de conveniências;
- l) Quitandas e mercadinhos;
- m) Buffets;
- n) Marmitarias;
- o) Trailers fixos; e
- p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

**III – MEDICAMENTOS**

**1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:**

- a) serviços de quimioterapia;
- b) serviços de nutrição parenteral;
- c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
- d) laboratórios de radioimuno ensaio; e
- e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais de esterilização.

**2 – Grupo de risco II – Média complexidade:**

- I empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- II empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- III empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
- IV farmácias (com manipulação);
- V postos de coleta para análises clínicas (isolado); e
- VI farmácias hospitalares.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### **3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**

Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;  
Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;  
Depósitos de correlatos;  
Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;  
Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;  
Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;  
Dispensários de medicamentos;  
Comércio de correlatos;  
Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;  
Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e  
Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

## **IV – SAÚDE AMBIENTAL**

### **1 – Grupo de risco II – Média complexidade:**

- a) estabelecimentos carcerários;
- b) canteiros de obra;
- c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.

### **2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**

- a) Rodoviárias;
- b) Ferroviárias;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Piscinas;
- e) Oficinas;
- f) Borracharias;
- g) Sucatarias;
- h) Lavanderias;
- i) Agências bancárias;
- j) Shoppings centers;
- k) Cinemas;
- l) teatros;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- m) museus;
- n) templos religiosos;
- o) clubes recreativos;
- p) hotéis, motéis, congêneres;
- q) centros de velório;
- r) necrotérios; e
- s) locais de lazer.

**TABELA II**  
**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR**

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UPF				
PORTE DA EMPRESA	POTENCIAL POLUIDOR	LP (LICENÇA PRÉVIA)	LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)
Mínimo	Insignificante / Baixo	15	18	15
	Médio	15	23	15
	Alto	23	30	25
Pequeno	Insignificante / Baixo	48	55	35
	Médio	30	100	80
	Alto	50	150	100
Médio	Insignificante / Baixo	150	200	160
	Médio	200	310	180
	Alto	220	400	300
Grande	Insignificante / Baixo	380	400	380
	Médio	400	600	500
	Alto	500	700	550



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

		UPF/m2	UPF/m2	UPF /m2
Excepcional	Insignificante / Baixo	0,2	0,4	0,6
	Médio	0,3	0,5	0,8
	Alto	0,4	0,6	1,0

**TABELA II**  
**M2 DA MÃO**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

### **-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL**

#### **I – IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m²)**

##### **A ) RESIDENCIAL**

##### **HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO**

##### **A .1) Imóveis até 200 m² - POR FAIXA DE METRAGEM**

Metragem	Até 100 m²	De 101 a 120 m²	De 121 a 150 m²	De 151 a 200 m²
Valor em UPF	100,00	110,00	130,00	150,00

##### **A.2) Imóveis acima de 200 m² - POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO \***

Padrão	0.40 - Médio	0.30 – Superior	0.20 – Fino	0.10 - Luxo
Valor em UPF	220,00	240,00	280,00	300,00

##### **B ) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS**

##### **B .1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos - POR FAIXA DE METRAGEM**

Metragem	Até 80 m²	De 81 a 120 m²	De 121 a 150 m²	De 151 a 200 m²
Valor em UPF	130,00	150,00	170,00	190,00

##### **B.2) Imóveis acima de 4 pavimentos e/ou superior a 200 m² - PADRÃO DE CONSTRUÇÃO \***

Padrão	1.40 - Médio	1.30 – Superior	1.20 – Fino	1.10 - Luxo
Valor em UPF	250,00	270,00	310,00	400,00

#### **II – IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL (por m²)**

TIPO	USO	VALOR EM UPF
	<b>1 – COMERCIAL – (C) – Comércio</b>	
C1 – C2 – C3	Comércio varejista de âmbito local – Diversos - Atacadista	269,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	<b>2 - COMERCIAL - (S) - Serviço</b>	
S1 - S2	Serviço de âmbito local - Diversificado	203,00
S2.2	Pessoais e da saúde	220,00
S2.5	Hospedagem	169,00
S2.5	Hospedagem (superior a 2500 m2 c/ elevador)	250,00
S2.8	De Oficinas	160,00
S2.9	De Arrend.Dist.Guarda Bens Móveis	160,00
S3	Serviços Especiais	160,00
	<b>3 - INSTITUCIONAL (E)</b>	
E1	Instituições de âmbito local	169,00
E1.3	Saúde	220,00
E2	Instituições Especiais	169,00
E2.3	Saúde	250,00
E3	Instituições Especiais	169,00
E3.3	Saúde	250,00
	<b>4 - INDUSTRIAL (I)</b>	
I1 - I2 - I3	Indústria não incômodas - diversificadas - especiais	160,00
I4	Galpão (sem fim especificado)	120,00

**ANEXO III**

**TABELA I**

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE VALOR VENAL
1	Nas transmissões compreendidas a Programa de Habitação de Interesse Social:	
	1.1 Na Primera transmissão do imó	1%
	1.2	2,5%
	1.3 vel	
	1.4 Nas demais transmissão do imóvel	
2	Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:	1%
	2.1 Sobre o valor efetivamente financiado	2,5%
	2.2 Sobre o valor restante do financiamento	
3.	Nas demais transmissões	2,5%



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

## ANEXO IV

### TABELA I

#### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

##### ATIVIDADES INDUSTRIAIS

ATIVIDADES		Valores Máximos em UPF	
ITEM	1 – Indústria	Área em m <sup>2</sup> ou pessoal ocupado	Valores em UPF
01	1.1. Produtos alimentícios;	Por m <sup>2</sup>	2,50
02	1.2. Produtos Minerais não Metálicos;	Por m <sup>2</sup>	2,50
03	1.3. Químicas e de Materiais Plásticos.	Por m <sup>2</sup>	2,50
04	1.4. Papéis e Derivados;	Por m <sup>2</sup>	1,80
05	1.5. Produtos Farmacêuticos e Perfumarias;	Por m <sup>2</sup>	2,50
06	1.6. Produtos Metalúrgicos;	Por m <sup>2</sup>	2,50
07	1.7. Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeiras;	Por m <sup>2</sup>	2,50
08	1.8. Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;	Por m <sup>2</sup>	2,50
09	1.9. Construção de Veículos e auto manuais:	Fixo	800,00
10	1.10. Mecânicas e de Matérias Elétricas e eletrônicos;	Por m <sup>2</sup>	2,50
11	1.11. Cerâmica; em geral	Por m <sup>2</sup>	3,00
12	1.12. Indústria de Beneficiamento e armazenamento	Por m <sup>2</sup>	3,50
13	1.13. Construção Civil e Assemelhados. (4,50 Por m <sup>2</sup> )	Fixo	620,00
14	1.14. Fabrica de gelo comum	Fixo	620,00
15	1.15. portos transbordo embarques de cargas e descargas férrea até(10.000 m <sup>2</sup> fixo 5.000,00) de 10,000 m <sup>2</sup> .	Por m <sup>2</sup>	1,00
16	1.16. Fabrica de estruturas pré-moldadas	Fixo	625,00
17	1.17. Fabrica de esquadrias de metal	Por m <sup>2</sup>	2,50
18	1.18. laticínios e fabricas e processamento	Por m <sup>2</sup>	2,50



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

agropecuária		
--------------	--	--

**TABELA I**  
**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).**

**ATIVIDADES COMERCIAIS**

ITEM	ATIVIDADES	Valores Máximos em UPF	
		Área em m <sup>2</sup> ou pessoal ocupado	Valores em UPF
	<b>2 – Comércio:</b>		
01	2.1-Açougues e frigoríficos até 20m <sup>2</sup>	Por m <sup>2</sup>	4,00
02	2.2. Açougue e frigoríficos de 21 a 50	Por m <sup>2</sup>	6,00
03	2.3. Açougues e frigoríficos acima de 50	Por m <sup>2</sup>	8,00
04	2.4. Comércio Atacadista em Geral	Por m <sup>2</sup>	8,00
05	2.5. Comércio de Artigos de Vestuário	Até 30m <sup>2</sup>	60,00
06	2.6. Comércio de Artigos de Vestuário	De 31 a 50m <sup>2</sup>	90,00
07	2.7. Comércio de Artigos de Vestuário	De 51 a 100m <sup>2</sup>	150,00
08	2.8. Comércio de Artigos de Vestuário	Mais de 100	250,00
09	2.9. Comércio de Carnes e prod. Hortifrutigranjeiros.	Por m <sup>2</sup>	4,50
10	2.10. Comércio de Computadores, Suprimentos de informática	Fixo	200,00
11	2.11. Perfumaria e Cosméticos em Geral	Fixo	150,00
12	2.12. Comércio de Material Eletroeletrônico	Por m <sup>2</sup>	2,50
13	2.13. Comércio de Pneumático	Por m <sup>2</sup>	2,50
14	2.14. Comércio de Material de Construção	Por m <sup>2</sup>	2,50
15	2.15. Comércio de Material Escolar e de Escritório	Por m <sup>2</sup>	2,50
16	2.16. Comércio de Móveis e eletrodomésticos	Por m <sup>2</sup>	2,50
17	2.17. Comércio de Peças e acessórios para veículos até 100m <sup>2</sup>	Por m <sup>2</sup>	5,00
18	2.18. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral mais de 100m <sup>2</sup>	Por m <sup>2</sup>	8,00
19	2.19. Comércio de Produtos agropecuários	Fixo	480,00
20	2.20. Comércio de Produtos Farmacêuticos	Fixo	200,00
21	2-21. Comércio a varejo de combustível e	Por bomba	150,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	lubrificantes para veículos automotores (3,50 Por m <sup>2</sup> )		
22	2-22. Comércio a varejo de gás liquefeito de petróleo - GPL	Fixo	450,00
23	2.23. Comercio Varejista em Geral	Por m <sup>2</sup>	4,50
24	2.24. Concessionária e Comissionaria de Veículos	Fixo	720,00
25	2.25. Concessionária e Comissionaria de Motocicletas e Motonetas	Fixo	450,00
26	2.26. Cooperativa de qualquer natureza	Fixo	90,00
27	2.27. Depósito de armazenagem e/ou estocagem de Carvão vegetal e mineral	Fixo	100,00
28	2.28. Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis	Fixo	1.120,00
29	2.29. Depósito em Geral (3.50 Por m <sup>2</sup> )	Fixo	2.180,00
30	2. 30. Distribuidoras de Alimentos	Fixo	230,00
31	2.31. Distribuidoras de Bebidas	Fixo	280,00
32	2.32. Estação Rodoviária	Fixo	200,00
33	2.33. Lojas de Departamentos	Por m <sup>2</sup>	2,50

**TABELA I**  
**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).**  
**ATIVIDADES COMERCIAIS**

ITEM	ATIVIDADES	Valores Máximos em UPF	
		Área em m <sup>2</sup> ou pessoal ocupado	Valores em UFRFRB
	<b>2 – Comércio:</b>		
34	2.34. Mercaria e Mercadinho	Fixo	210,00
35	2.35. Óticas relojoaria e vendas de bijuterias.	Fixo	920,00
36	2.36. Venda a varejo de Lubrificantes em Geral	Fixo	200,00
37	2.37. Pátio de espera para Embarque de Veículos	Fixo	100,00
38	2.38. Quitanda	Fixo	170,00
39	2.39. Supermercado e Hipermercado	Por m <sup>2</sup>	2,50



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

40	2. 40. Taxa de Licença para uso e ocupação do solo (1,50 Por m <sup>2</sup> ) para projetos até 2000 m <sup>2</sup>	Fixo	5.200,00
41	<b>2. 41. Demais atividades</b>	<b>Fixo</b>	<b>1.500,00</b>

**TABELA I**  
**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).**  
**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ITEM	ATIVIDADES:	Valores Máximos em UFIM	
		Área em m <sup>2</sup> ou Pessoal ocupado	Valores em UPF
01	3.1. Academia de Ginástica	Por m <sup>2</sup>	2,20
02	3.2. Agência de publicidade e marketing	Fixo	180,00
03	3.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais.	Fixo	1.200,00
04	3.4. Bares	Por m <sup>2</sup>	2,50
05	3.5. Cartórios	Fixo	800,00
06	3.6. Barbearia	Por Cadeira	50,00
07	3.7. Boates e casas de shows e espetáculos	Fixo	300,00
08	3.8. Capotaria	Fixo	100,00
09	3.9. Casas de jogos eletrônicos	Fixo	80,00
10	3.10. Casas Lotéricas	Fixo	830,00
11	3.11. Centro de ensino superior	Por sala de aula	30,00
12	3.12. Centro de estética e ou salão de beleza	Fixo	100,00

**TABELA I**  
**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).**  
**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

	ATIVIDADES:	Valores Máximos em UFIM	
		Área em m <sup>2</sup>	Valores



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

ITEM	3 – Serviços	ou Pessoal ocupado	em UPF
13	3.13. Cinema e Teatro	Fixo	150,00
14	3.14. Circos	Mês ou fração	100,00
15	3.15. Clínica Médica	Fixo	350,00
16	3.16. Correspondente Bancário	Fixo	500,00
17	3.17. Consultório Médico ou odontológico	Fixo	350,00
18	3.18. Empresa de Engenharia e Construção Civil em Geral.	Fixo	400,00
19	3.19. Consultoria, auditoria e assessoria.	Fixo	300,00
20	3.20. Cursos, Treinamentos, avaliações e similares.		150,00
21	3.21. Panificadora	Por m <sup>2</sup>	2,50
22	3.22. Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares.	Por m <sup>2</sup>	2,50
23	3.23. Restaurantes	Por m <sup>2</sup>	2,50
24	3.24. Hotel e pousada	Por quartos	30,00
25	3.25. Imobiliária	Fixo	300,00
26	3.26. Instituição financeira	Fixo	3.000,00
27	3.27. Laboratório de análises clínicas	Fixo	250,00
28	3.28. Locação de bens móveis	Fixo	150,00
29	3.29. Locadora de fitas, CDs, DVDs até 20m <sup>2</sup>	Fixo	80,00
30	3.30. Locadora de fitas, CDs, DVDs acima de 20m <sup>2</sup>	Fixo	90,00
31	3.31. Motel	Por quarto	25,00
32	3.32. Moto-taxista	Fixo	50,00
33	3.33. Oficina Mecânica	Por m <sup>2</sup>	2,50
34	3.34. Profissional autônomo de nível médio	Fixo	90,00
35	3.35. Profissional autônomo de nível superior	Fixo	120,00
36	3.36. Projetos técnicos de qualquer natureza	Fixo	160,00
37	<b>3.37. Promoção de Shows, bailes, festivais e congêneres</b>	Fixo	200,00
38	3.38. Serviços fúnebres / funerárias	Por m <sup>2</sup>	2,50
39	3.39. Serviços de telecomunicações, recebimento, transmissão e repetição de sinais e dados, Telefonia Fixa e Móvel.	Fixo	5.000,00
40	3.40. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (Correios)	Fixo	2.000,00
41	3.41. Serviços de Xerox e encadernação de	Fixo	80,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	documentos		
42	3.42. Subestação de energia elétrica	Fixo	2.000,00
43	3.43. Taxista	Fixo	100,00
44	3.44. Transportadoras de cargas e passageiros	Fixo	250,00
45	3.45. Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo, por veículo.	Fixo	250,00
46	3.46. Transporte urbano de cargas e passageiros	Fixo	100,00

**TABELA I**  
**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).**  
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

47	3.47. Venda de passagens em Agência de Turismo	Por Box	95,00
48	3.48. Venda e Manutenção de Planos de Saúde		190,00
49	3.49. Demais Atividades		100,00

**TABELA II**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

	<b>ESPECIFICAÇÕES:</b>	<b>Valores Máximos em UFIM</b>	
ITEM	<b>4 - Prorrogação de horário</b>	Pessoal ocupado por	Valores em UPF



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

		hora	
01	4.1. Até às 22: 00 horas		30,00
	4.1.2. Além das 22:00 horas	Por hora	50,00
	4.1.3. Antecipação de horário		30,00

**TABELA III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA**

A VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ATIVIDADES:		Valores Máximos em UPF	
ITEM	5 - Publicidade:		Valores em UPF
01	5.1. Publicidade no interior dos veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao mês: 5.1.1. Interna 5.1.2. Externa		20,00 50,00
02	5.2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade: 5.2.1. Por mês. 5.2.2. Por dia.		80,00 20,00
03	5.3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração ao ano, outdoor.		6,00
04	5.4. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano.		50,00
05	5.5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês.		25,00

**TABELA IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DA VIGILANCIA SANITARIA**

ATIVIDADE		Valores Máximos em UPF	
ITEM	14 – ALVARÁ SANITÁRIO		Valores em UPF



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE – TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

1	6.1. Atividade de venda ambulante até 30 dias	20,00
2	6.2. Atividade de venda ambulante anual	40,00
3	6.3. Estabelecimento comercial de interesse da saúde	200,00
4	6.4. Atividades Industriais	150,00
5	6.5. 2ª Via de Alvará sanitário	25,00
6	6.6. Demais atividades sujeitas a Vigilância sanitária	20,00

**TABELA V**  
**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ITEM	ATIVIDADE	Valores em UPF
1	7.1. Academias de ginástica	150,00
2	7.2. Alteração de endereço	30,00
3	7.3. Alteração de resp. Técnico	30,00
4	7.4. Clínicas de estética	150,00
5	7.5. Clínicas de vacinação	150,00
6	7.6. Clínicas médicas e policlínicas	150,00
7	7.7. Clínicas odontológicas	150,00
8	7.8. Coleta de amostras	30,00
9	7.9. Comércio de ap. médico – hospitalar	150,00
10	7.10. Comércio de AP. Ortopédicos	150,00
11	7.11. Comércio de mat. Odontológico	150,00
12	7.12. Consultórios de Fonoaudiologias	110,00
13	7.13. Consultórios de Medicina Veterinária	90,00
14	7.14. Consultórios de psicologias	110,00
15	7.15. Consultórios médicos	120,00
16	7.16. Consultórios Odontológicos	120,00
17	7.17. Dispensários de medicamentos	150,00
18	7.18. Distribuidores de Alimentos	250,00
19	7.19. Distribuidores de medicamentos e cosméticos	250,00
20	7.20. Estabelecimento de hidroterápicos e saunas	150,00
21	7.21. Estabelecimento de prótese Dentária	90,00
22	7.22. Farm. Homeopáticas e ervanários	150,00
23	7.23. Gabinete de massagista	90,00
24	7.24. Gabinetes de pedologias	90,00
25	7.25. Indústria, Comércio e Serviços em Geral (Todos os tipos de estabelecimentos e atividades):	



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	7.25.1. Empresas de porte mínimo	70,00
	7.25.2. Empresas de porte pequeno	100,00
	7.25.3. Empresas de porte médio	150,00
	7.25.4. Empresas de porte grande	210,00
	7.25.5. Empresas de porte excepcional	350,00

**TABELA V**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Continuação)**

ITEM	ATIVIDADE	Valores em UPF
26	7.26. Farmácias com ou sem manipulação de fórmulas	100,00
27	7.27. Inspeção Sanitária a pedido:	35,00
	7.27.1. Empresas de porte mínimo	50,00
	7.27.2. Empresas de porte pequeno	75,00
	7.27.3. Empresas de porte médio	105,00
	7.27.4. Empresas de porte grande	150,00
	7.27.5. Empresas de porte excepcional	300,00
28	7.28. Óticas	120,00
29	7.29. Piscinas públicas	150,00
30	7.30. Registro de regularidade	30,00
31	7.31. Salões de Beleza e estética	60,00
32	7.32. Transportadoras de pacientes	200,00
33	7.33. Transportadoras de alimentos	200,00
34	7.34. Transportadoras de medicamentos e cosméticos	200,00
35	7.35. Transportadoras de saneantes	200,00
36	7.36. Veículos de Transporte de produtos	60,00
37	7.37. Veículos de Transporte de Paciente	60,00

**TABELA VI**

**CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:**

**I – SERVIÇOS DE SAÚDE**

**1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:**

- a) Hospitais;
- b) Serviços de terapia renal substitutiva;
- c) Serviços de radiodiagnóstico;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- d) Serviços de radiologia intervencionista  
e) Estabelecimentos de atividades hemoterápicas;  
f) Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e  
g) Serviços de nutrição enteral.
- 2 – Grupo de risco II – Média complexidade:**
- a) Casas de repouso para idosos/asilos;  
b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;  
c) Clínicas e consultórios odontológicos;  
d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;  
e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);  
f) Estabelecimentos de acupuntura;  
g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;  
h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;  
i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;  
j) Creches;  
k) Estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e  
l) Serviços de **home-care**.
- 3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**
- a) Óticas;  
b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;  
c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;  
d) Academias de atividades físicas; e  
e) Estabelecimentos relacionados à beleza.
- II – ALIMENTOS**
- 1 – Grupo de risco II – Média complexidade:**
- a) Cozinhas industriais e similares; e  
b) Hipermercados.
- 2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:**
- a) Supermercados e mercados;  
b) Restaurantes;  
c) Bares;  
d) Lanchonetes e similares;  
e) Padarias;  
f) Açougues;  
g) Galeterias sem abate;  
h) Pizzarias;  
i) Confeitarias;  
j) Peixarias;  
k) Lojas de conveniências;  
l) Quitandas e mercadinhos;  
m) *Buffets*;  
n) Marmitarias;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- o) **Trailers** fixos; e  
p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

**TABELA VI**  
**CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE**  
**COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA**  
**SANITÁRIA (Continuação)**

<p><b>III – MEDICAMENTOS</b></p> <p><b>1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:</b></p> <p>a) serviços de quimioterapia;</p> <p>b) serviços de nutrição parenteral;</p> <p>c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;</p> <p>d) laboratórios de radioimunoensaio; e</p> <p>e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais de esterilização.</p> <p><b>2 – Grupo de risco II – Média complexidade:</b></p> <p>a) empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;</p> <p>b) empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;</p> <p>c) empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;</p> <p>d) farmácias (com manipulação);</p> <p>e) postos de coleta para análises clínicas (isolado); e</p> <p>f) farmácias hospitalares.</p> <p><b>3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:</b></p> <p>a) Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;</p> <p>b) Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;</p> <p>c) Depósitos de correlatos;</p> <p>d) Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;</p> <p>e) Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;</p> <p>f) Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;</p> <p>g) Dispensários de medicamentos;</p> <p>h) Comércio de correlatos;</p> <p>i) Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;</p> <p>j) Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e</p> <p>k) Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.</p> <p><b>IV – SAÚDE AMBIENTAL</b></p> <p><b>1 – Grupo de risco II – Média complexidade:</b></p> <p>a) estabelecimentos carcerários;</p> <p>b) canteiros de obra;</p> <p>c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.</p> <p><b>2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:</b></p>
---



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

- a) Rodoviárias;
- b) Ferroviárias;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Piscinas;
- e) Oficinas;
- f) Borracharias;
- g) Sucatarias;
- h) Lavanderias;
- i) Agências bancárias;
- j) *Shoppings centers*;
- k) Cinemas;
- l) teatros;
- m) museus;
- n) templos religiosos;
- o) clubes recreativos;
- p) hotéis, motéis, congêneres;
- q) centros de velório;
- r) necrotérios; e
- s) locais de lazer.

**TABELA VII**

**TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UPF
1	8.1. Autorização ambiental de funcionamento	100,00
2	8.2. Autorização ambiental para execução de aterros	50,00
3	8.3. Autorização ambiental para execução de obras de canalização	45,00
4	8.4. Autorização ambiental para corte de vegetação	30,00
5	8.5. Autorização ambiental para remoção de vegetação por Hectare. Até 20 hect 50,00 acima de 20 hectare.	200,00
6	8.6. Autorização ambiental para poda de vegetação	30,00
7	8.7. Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	30,00
8	8.8. Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	30,00
9	8.9. Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	30,00
10	8.10. Vistoria ambiental	50,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

11	8.11. Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	70,00
----	---	-------

Obs: **Deplecionamento** é Redução do nível da água em uma área, como consequência das oscilações do regime hídrico ao longo do ano. A variação sazonal resulta em áreas com excesso ou debilitação de recursos, que dificulta a integridade do ecossistema local.

TABELA VII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UFRRB					
PORTE DA EMPRESA	POTENCIAL POLUIDOR	LP (LICENÇA PRÉVIA)	LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)	
Mínimo	Insignificante Baixo	60	72	60	
	Médio	72	111	72	
	Alto	108	144	108	
Pequeno	Insignificante Baixo	132	228	171	
	Médio	168	536	428	
	Alto	246	774	624	
Médio	Insignificante Baixo	660	1.080	900	
	Médio	1.050	1.680	1.320	
	Alto	1.200	1.980	1.500	
Grande	Insignificante Baixo	1.560	2.100	1.920	
	Médio	2.100	2.880	2.700	
	Alto	2.400	3.240	3.000	
		<b>UPF/m2</b>	<b>UPF/m2</b>	<b>UPF/m2</b>	
Excepcional	Insignificante Baixo	0,2	0,4	0,6	
	Médio	0,3	0,5	0,8	
	Alto	0,4	0,6	1,0	

TABELA IX



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA  
OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENO	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100
EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100

Obs: I . A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

Obs: II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

**TABELA X  
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA  
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO  
(Alvará de Construção)**

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UPF
1	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	
1.1	9.1.1 Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada	



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

1.1.1	9.1.1.1. Até 70 m <sup>2</sup> - (único imóvel)	ISENTO
1.1.2	9.1.1.2. De 1 a 120 m <sup>2</sup>	50,00
1.1.3	9.1.1.3. De 121 a 240 m <sup>2</sup>	153,00
1.1.4	9.1.1.4. De 241 a 360 m <sup>2</sup>	234,00
1.1.5	9.1.1.5. de 361 a 500 m <sup>2</sup>	323,00
1.1.6	9.1.1.6. Acima de 500 m <sup>2</sup>	440,00
1.1.7	9.1.1.7. Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total do item 6.1.1	
1.2	9.1.2. Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de área construída – por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)	
1.2.1	9.1.2.1. De 0 a 1000 m <sup>2</sup>	500,00
1.2.2	9.1.2.2. De 1001 a 2000 m <sup>2</sup>	1.000,00
1.2.3	9.1.2.3. De 2001 a 3000 m <sup>2</sup>	1.500,00
1.2.4	9.1.2.4. De 3001 a 5000 m <sup>2</sup>	2.000,00
1.2.5	9.1.2.5. Acima de 5000 m <sup>2</sup>	2.500,00
1.3	9.1.3. Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos.	2.500,00
Nota	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
1.4	9.1.4. Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)	
1.4.1	9.1.4.1. Núcleos habitacionais (horizontal)	0,90 por unid.
1.4.2	9.1.4.2. Unidades residenciais agrupadas verticalmente	Por Habitação, sendo o mínimo de 100,00

**TABELA X**  
**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO**  
**DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUEAMENTO E LOTEAMENTO. (Alvará de**  
**Construção) (continuação)**

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UPF
2	EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	
2.1	9.2.1. Unidades autônomas de comércio e Industrias/ou serviço	
2.1.1	9.2.1.1. De 0 a 100 m <sup>2</sup>	100,00
2.1.2	9.2.1.2. De 101 a 250 m <sup>2</sup>	150,00
2.1.3	9.2.1.3. De 251 a 500 m <sup>2</sup>	200,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

2.1.4	Excedente a 500 m <sup>2</sup>	0,50
2.2	9.2.2. Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída) - usar valores citados no item 1.2.	
2.3	9.2.3. Usos Institucionais	
2.3.1	9.2.3.1. De 0 a 300 m <sup>2</sup>	250,00
2.3.2	9.2.3.2. De 301 a 500 m <sup>2</sup>	400,00
2.3.3	9.2.3.3. De 501 a 1000 m <sup>2</sup>	600,00
2.3.4	9.2.3.4. Acima de 1000 m <sup>2</sup>	800,00
<b>3</b>	<b>PARCELAMENTO DO SOLO</b>	
3.1	9.3.1. Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m <sup>2</sup> de gleba.	0,40
3.2	9.3.2. Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração de projetos):	
3.2.1	9.3.2.1. Gleba de até 15.000 m <sup>2</sup> – preço único	590,00
3.2.2	9.3.2.2. Gleba maior que 15.000 m <sup>2</sup> – por m <sup>2</sup>	0,03
3.2.3	9.3.2.3. Desmembramento - por m <sup>2</sup>	0,14
3.2.4	9.3.2.4. Desdobro de lote- por lote	51,70
3.2.5	9.3.2.5. Projeto de galeria de águas pluviais	
3.3	9.3.3. Diretrizes – preço único	200,00
3.3.1	9.3.3.1. Aprovação de projeto – por m <sup>2</sup> de gleba ( até 20 hectare 50,00; acima de 21 hectares	0,03
<b>ÍTEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>Valores em UPF</b>
Nota	Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3	
<b>4</b>	<b>HABITE-SE</b>	
4.1	9.4.1. Até 70 m <sup>2</sup>	ISENTO
4.2	9.4.2. De 71 a 120 m <sup>2</sup>	100,00
4.3	9.4.3. De 121 a 240 m <sup>2</sup>	150,00
4.4	9.4.4. De 241 a 360 m <sup>2</sup>	200,00
4.5	9.4.5. De 361 a 500 m <sup>2</sup>	250,00
4.6	9.4.6. De 501 a 750 m <sup>2</sup>	350,00
4.7	9.4.7. De 751 a 1000 m <sup>2</sup>	500,00
4.8	9.4.8. De 1001 a 3000 m <sup>2</sup>	800,00
4.9	9.4.9. De 3001 a 5000 m <sup>2</sup>	1.300,00
4.10	9.4.10. Acima de 5000 m <sup>2</sup>	2.500,00
4.11	9.4.11. Habitações de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios) desconto de 70% sobre a tabela acima.	
<b>5</b>	<b>DIVERSOS</b>	



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

5.1	9.5.1. Demolição – preço único	55,00
-----	--------------------------------	-------

**TABELA X**  
**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO**  
**DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO. (Alvará de**  
**Construção) (continuação)**

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UPF
5.2	9.5.2. Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):	
5.2.1	9.5.2.1. Mantendo área original – preço único	70,00
5.3	9.5.3. Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	
5.3.1	9.5.3.1. Transferência de proprietário ou responsável técnico	70,00
5.3.2	9.5.3.2. Autenticação de planta	70,00
5.3.3	9.5.3.3. Revalidação	70,00
5.3.4	9.5.3.4. Cópia heliográfica de loteamento e da cidade – por m2.	10,00
5.3.5	9.5.3.5. Registros de profissionais	50,00
5.4	9.5.4. Abertura de valas	
5.4.1	9.5.4.1. Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro – por m2	61,00
5.4.2	9.5.4.2. Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica – por m2	128,00
5.4.3	9.5.4.3. Recapeamento asfáltica – por m2	34,00
5.5	9.5.5. Rebaixamento ou erguimento de guia:	
5.5.1	9.5.5.1. Rua asfaltadas – por ml	47,00
5.5.2	9.5.5.2. Ruas calçadas e sarjetadas – por ml	27,00
5.6	9.5.6. Certidões:	
5.6.1	9.5.6.1. Denominação de Rua	38,00
5.6.2	9.5.6.2. De construção, aumento e reforma	50,00
5.6.3	9.5.6.3. Numeração de Prédio	38,00
5.6.4	9.5.6.4. De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro)	115,00
5.6.5	9.5.6.5. Alteração de perímetro urbano	38,00
5.6.6	9.5.6.6. Cancelamento de processo de construção	38,00
5.6.7	9.5.6.7. Cancelamento de responsabilidade técnica	38,00
5.6.8	9.5.6.8. Conclusão de Obra	38,00
5.6.9	9.5.6.9. Demolição	38,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	
5.7	9.5.7. Emplacamento (placa com numeração do imóvel)	
5. 7.1	9.5.7.1. Com 1 algarismo – por unidade	14,00
5. 7.2	9.5.7.2. Com 2 ou mais algarismos – por unidade	21,00
5.8	9.5.8. Calçada – (reparo e construção)	
5. 8.1	9.5.8.1. Cimentada – por m <sup>2</sup>	32,00
5. 8.2	9.5.8.2. Mosaico – por m <sup>2</sup>	65,00
5. 8.3	9.5.8.3. Ladrilho Hidráulico – por m <sup>2</sup>	68,00
<b>6</b>	<b>VISTORIA</b>	
6.1	9.6.1. Para diretriz de parcelamento do solo	100,00
6.2	9.6.2. Para instalação de firma	50,00
6.3	9.6.3. Em clubes	50,00

#### TABELA X

#### CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES. (Alvará de Construção) (continuação)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UPF
6.4	9.6.4. Em circos, parques de diversões	50,00
6.5	9.6.5. Outros	50,00
<b>7</b>	<b>Expedição de Alvará, mediante aprovação de projeto arquitetônico.</b>	
<b>7.1</b>	<b>9.7.1. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, valores por m<sup>3</sup>:</b>	
7.1.1	9.7.1.1. Até 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento, valores em m <sup>3</sup> .	7,00
7.1.2	9.7.1.2. Acima de 10.000 m <sup>2</sup> em loteamento, valores em m <sup>3</sup> .	6,00
7.1.3	9.7.1.3. Até 10.000 m <sup>2</sup> em vias existentes ou a serem construídas, valores em m <sup>3</sup> .	5,00
7.1.4	9.7.1.4. Acima de 10.000 m <sup>2</sup> em vias existentes ou a serem construídas, valores em m <sup>3</sup> .	4,00
<b>7.2</b>	<b>9.7.2. Expedição ou Renovação de Alvará de Construção, valores por m<sup>2</sup></b>	
7.2.1	9.7.2.1. Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m <sup>2</sup> , de área construída	3,50
7.2.2	9.7.2.2. Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m <sup>3</sup> de concreto)	1,50
7.2.3	9.7.2.3. Em Obras de Terraplanagem por m <sup>3</sup> de movimenta-	2,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	ção de terra	
7.3	9.7.3. Concessão de Alvará de Construção, valores por m <sup>2</sup>	
7.3.1	9.7.3.1. Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m <sup>2</sup> , de área construída	2,00
7.3.2	9.7.3.2. Construções de obras de linhas de transmissão e torres de energia no perímetro urbano e rural, acima de 5000m <sup>2</sup> , de área construída, (valores por m <sup>2</sup> )	0,85
7.3.3	9.7.3.3. Construções de Obras de superestrutura ferroviária, (valores por m <sup>3</sup> )	1,00
7.3.4	9.7.3.4. Colocação de tapume, por m <sup>2</sup> de tapume em área superior a 400m <sup>2</sup> , de área a ser construída	1,00
7.4	9.7.4. Alvará de Loteamento, valores por m <sup>2</sup>	
7.4.1	9.7.4.1. Loteamento sem edificação, por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis	1,60
7.4.2	9.7.4.2. Loteamento com edificação, por m <sup>2</sup> de edificação	1,80
7.5	9.7.5. Alvará de aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m <sup>2</sup> de área de piso:	
7.5.1	9.7.5.1. Edificações comerciais e industriais, acima de 400m <sup>2</sup> de área construída	2,00
7.6	9.7.6. Alvará para Obras de Asfaltamento, valores por m <sup>3</sup>	
7.6.1	9.7.6.1. Pavimentação Asfáltica	2,00
7.6.2	9.7.6.2. Recapeamento Asfáltico (Tapa Buraco, Manutenção da Rodovia)	1,50
7.7	9.7.7. Alvará de Obras de Manutenção Ferroviária, valores por m <sup>2</sup>	1,00

**TABELA XI**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA**  
**RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Em UPF (por unidade)
1	10.1. Bovinos	80,00
2	10.2. Ovinos	60,00
3	10.3. Suínos	50,00
4	10.4. Caprinos	20,00
5	10.5. Aves	6,50



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

6	10.6. Outros	5,00
---	--------------	------

**TABELA XII**  
**TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS,**  
**VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores Máximos em UPF
	<b>11 – DIVERSAS</b>	
1	11.1. Carros de passeio, por dia	35,00
2	11.2. Caminhões ou ônibus, por dia	50,00
3	11.3. Utilitários, por dia	25,00
4	11.4. Reboques, por dia	25,00
5	11.5. Barraquinhas ou quiosques, por mês.	45,00
6	11. 6. Ocupações diversas, por dia.	45,00
7	11.7. Trailer, similares ou veículos motorizados destinados ao comércio informal (Ex. barracas de fibra): 11.7.1. Por dia 11.7.2. Por mês	35,00 70,00
8	11.8. Assentamento de posteamento ou similares	5,00
9	11.9. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês.	250,00
10	11.10. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou material tóxico por KM, anualmente.	100,00
11	11.11. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos sem fins lucrativos.	Isento
12	11.12. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos com fins lucrativos.	3,00
13	11.13. Orelhões, cabinas de telefonia ou similares	40,00
14	11.14. Locação de boxes nas feiras municipais e de bens patrimoniais do município por mês	100,00

**TABELA XIII**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

**ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA DE FORMA AMBULANTE E/OU  
EVENTUAL**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valores Máximos em UPF	
		Por dia	Valores em UPF
1	12.1. Até 2m <sup>2</sup>		25,00
2	12.2. De 2:0l a 4m <sup>2</sup>		60,00
3	12.3. De 4:0l a 6m <sup>2</sup>		90,00
4	12.4. De 6:0l a 10m <sup>2</sup>		120,00
5	12.5. Mais de 10m <sup>2</sup>		200,00

**TABELA XIV  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
PARA LOCAÇÃO DE FEIRAS E MERCADOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UPF	
		MERCADOS	FEIRAS
1	13.1. Box Frango	25,00	20,00
2	13.2. Box Suíno	25,00	20,00
3	13.3. Box Víscera	20,00	15,00
4	13.4. Box Bovino	30,00	25,00
5	13.5. Box Pescado	25,00	20,00
6	13.6. Box Bazar	25,00	50,00
7	13.7. Box Lanchonete	25,00	50,00
8	13.8. Box Bancas	20,00	20,00
9	13.9. Taxa administrativa equivalente a atividades de Cadastro e Transferência	15,00	

**TABELA XV  
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE  
EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE DE QUALQUER NATUREZA**

	ATIVIDADES:	Valores Máximos em UPF	
ITEM	14 - ESPECIFICAÇÃO:		Valore



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

			s em UPF
1	14.1. Permissão de serviços de transporte individual de passageiros (TAXI).		200,00
2	14.2. Transferência de permissão de taxi		50,00
3	14.3. Baixa cadastral para qualquer tipo de veículos		20,00
4	14.4. Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores		20,00
5	14.5. Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa)	Por Hora	100,00
6	14.6. Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)		300,00
7	14.7. Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos		30,00

**TABELA XVI**

**ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FINANÇAS PÚBLICA MUNICIPAL**

ITEM	15 - INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	UPF
1	15.1. Cartão de identificação cadastral	20,00
2	15.2. 2ª via de Inscrição Cadastral	20,00
3	15.3. Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	20,00
4	15.4. Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	25,00
5	15.5. Reativação Cadastral	50,00
6	<b>16 – DIVERSOS</b>	<b>UPF</b>
1	16.1. Expedição de certidões e atestados não especificados	50,00



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

2	16.2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto.	20,00
3	16.3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa	10,00
4	16.4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação – DAM	5,00
5	16.5. Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	50,00
6	16.6. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	25,00
7	16.7. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	25,00
8	16.8. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	15,00

**TABELA XVII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
RELATIVA AO MOVIMENTO DE CARGA E DESCARGA DE QUALQUER  
NATUREZA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	UPF
	<b>17 - CARGA E DESCARGA DE PESCADOS</b>	<b>(por Kg)</b>
1	17.1. Peixes	0,10
2	17.2. Grãos	0,15
3	17.3. Cimento	0,30
4	17.4. Melancia	0,08
5	17.5. Moluscos	0,15
6	17.6. Outros	0,10

**TABELA XVIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS  
RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UPF
1	<b>18.1. CEMITÉRIO(S)</b>	
	18.1.1 Taxa de Aquisição do Terreno	45,00
2	<b>18.2. OUTRAS TAXAS:</b>	
	18.2.1. Taxa de construção	35,00
	18.2.2. Taxa de remoção	25,00
	18.2.3. Taxa de transferência de titularidade	20,00

**TABELA XIX**

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.**

**TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

Classe de Consumo	Faixa de Consumo	kW/h (mensal)	Valor da CIP em R\$
<b>TODAS AS CLASSES DE CONSUMO</b>	0 - 30	30	0,76
	31 - 50	50	2,18
	51 - 70	70	3,05
	71 - 100	100	4,35
	101 - 140	140	7,84
	141 - 180	180	10,08
	181 - 220	220	12,32
	221 - 270	270	16,79
	271 - 320	320	19,9
	321 - 370	370	23,01
	371 - 420	420	26,12
	421 - 500	500	31,1
	501 - 600	600	37,32
	601 - 700	700	43,54
	701 - 800	800	49,76
	801 - 900	900	55,98
	901 - 1000	1000	62,2
	1001 - 1250	1250	77,75
1251 - 1500	1500	93,3	
1501 - 2000	2000	124,4	
2001 - 3000	3000	186,61	
> 3000	4000	248,81	

**LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**  
**VALOR DA UFP – UNIDADE PADRÃO FISCAL DO OMUNICÍPIO DE GOIANORTE R\$ 5,950**

ITEM	TIPO DE OCUPAÇÃO	VALOR DA TXA EM UFP
<b>01</b>	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, malas, cestas ou similares, por unidade: a) por mês ou fração b) por ano	Por mês 4,196639 50 UFP ano 50 UFP
<b>02</b>	Quiosques, "traillers", "hot-dogs", ou similares, por unidade: a) por mês ou fração	0,714286



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

	b) por ano	80
<b>03</b>	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares, por unidade: a) por mês ou fração b) por ano	2,00 0,16667
<b>04</b>	Kombis, táxi, motociclo, veículos tipo passeio ou similares, por veículos: a) por mês ou fração b) por ano	9,13 73,04
<b>05</b>	Caminhões, ônibus, caminhonetes ou similares, por veículo: a) por mês ou fração b) por ano	13,69 146,08
<b>06</b>	Bancas de revistas por m <sup>2</sup> e por ano ou fração	13,69
<b>07</b>	Feiras livres, por box – padrão, por local permitido: a) por mês ou fração b) por ano	2,28 27,39
<b>08</b>	Feiras especiais, por barraca e por local permitido: a) por mês ou fração b) por ano	4,56 36,52
<b>09</b>	Mercados municipais por m <sup>2</sup> : a) por mês ou fração b) por ano	2,28 18,26
<b>10</b>	Circos e parques de diversões: a) por mês ou fração b) por ano	9,13 91,30
<b>11</b>	Postes de distribuição de energia elétrica e congêneres, por unidade: a) por ano ou fração	4,56
<b>12</b>	Estrutura para fixação de placas, painéis, relógios, termômetros e congêneres, por unidade: a) por ano ou fração	27,39
<b>13</b>	Armários de distribuição de redes telefônicas ou similares, por unidade: a) por ano ou fração	45,65



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

14	Medidores de consumo de água e de energia elétrica, por unidade, por ano	1,83
15	Outras ocupações não especificadas, por unidade: a) por mês ou por fração b) por ano	4,56 45,65
16	Antenas de telecomunicações por unidade	8403,361 700,2801
17	Taxa para exploração de extração mineral por m2	3 UPF

#### AUTODECLARAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, nacionalidade ( ) brasileira ( ) outra, inscrito(a) no CPF sob o nº. \_\_\_\_\_ ( ) adquirente ( ) cessionário(a) ( ) permutante do seguinte imóvel: ( ) terreno com área total de \_\_\_\_\_ ( ) metros quadrados ( ) \_\_\_\_\_ ( ) metros quadrado

de área edificada em: ( ) bom ( ) razoável ( ) péssimo estado de conservação, situado neste Município, no seguinte endereço completo, atualmente o com o sem asfalto: ( ) Rua ( ) Avenida ( ) Outro  
Número \_\_\_\_\_ Apto. \_\_\_\_\_ Quadra \_\_\_\_\_ Lote \_\_\_\_\_  
Setor \_\_\_\_\_/Complemento: \_\_\_\_\_

DECLARO, para os devidos fins do direito o sob as penas da lei em especial aquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) que o imóvel acima descrito foi negociado pelo valor de R\$ \_\_\_\_\_

Por se tratar da plena expressão da verdade, firmo a presente em conformidade com a previsão disposta no artigo \_\_\_\_\_, parágrafo 62 inciso III, da Lei n' \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRANTE - TO  
SECRETARIA DA FINANÇAS

CERTIDÃO Nº: ITBI

IDENTIFICAÇÃO	
PROPRIETÁRIO	
CPF/CNPJ	
DESCRIÇÃO DO(S) IMÓVEL(IS)	
INTEIRO TEOR/ TÍTULO DE DOMÍNIO	
FINALIDADE	
<b>VALOR VENAL</b>	<b>*** R\$ ***</b>
<p><b>CERTIFICAMOS</b> para os devidos fins que se fizerem necessários, e, em atendimento a finalidade específica, de acordo com esta Lei Complementar que deu origem a este anexo. <b>Válida até 30 (trinta) dias a contar da data de emissão desta certidão.</b></p>	





## LEI Nº 329, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para atender a saúde pública de Palmeirante, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Palmeirante – TO,

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de cargos que compõem o Quadro de Servidores de Saúde de Palmeirante - TO, fica o Chefe do Poder Executivo, através do respectivo Gestor do Fundo Municipal de Saúde nos moldes do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, c/c art. 8º inciso IV, terceira parte, da Lei complementar 307/2021 e 312/2021, autorizados a contratar pelo prazo de até seis meses, prorrogável por até igual período durante o exercício de 2022, os profissionais para os cargos descritos no anexo I do presente projeto.

**Parágrafo único** – A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.



**Art. 2º** - As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviços individual, por tempo determinado de 06 (seis) meses de vigência, prorrogáveis por até igual período, com carga horária de até 40 horas semanais, estas definidas no ato da contratação pelo ordenador de despesa, conforme a necessidade que o cargo exige.

**Art. 3º** - O Regime Jurídico das contratações autorizadas nesta Lei é de natureza Estatutária e serão regidos também pela Lei Orgânica deste município, com atribuições, requisitos do cargo e jornada de trabalho e vencimentos definidos na forma da legislação municipal e quando for o caso de convênios e programas a serem desenvolvidos e cumpridos, por legislação federal, estadual ou municipal.

**Art. 4º** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais (art. 37, inciso XVI da CF).

**Art. 5º** - O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores efetivos, para tanto, as infrações disciplinares atribuídas aos servidores contratados serão apuradas mediante sindicância ou PAD, assegurada a ampla defesa, nos termos da legislação correlata e demais disposições aplicáveis obedecidas à ordem de hierarquia das Leis.

**Art. 6º** - O recrutamento será feito, sempre que possível, mediante processo simplificado, devendo constar do instrumento contratual:

- I - o prazo de vigência do contrato;
- II - a função a ser desempenhada, remuneração mensal e respectiva carga horária;
- III - valor global do contrato;
- IV - dotação orçamentária elemento de despesa.



**Art. 7º** - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter 18 (dezoito) anos completos;
- III – Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – Estar quite com as obrigações militares;
- V – Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso.

**Art. 8º** - O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – por conveniência da Administração Pública;
- II – pelo término do prazo contratual;
- III – por iniciativa do contratado;
- IV – por falta disciplinar cometida pelo contratado;

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da contratação autorizada por esta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento corrente do exercício financeiro e nos limites da disponibilidade financeira, dos limites da lei de responsabilidade fiscal.

**Art. 10** - A denominação dos cargos, valor dos salários, o quantitativo da demanda estimada, constam do anexo I da presente Lei. Sendo as atribuições dos cargos, as definidas na legislação municipal vigente para os cargos efetivos.

**Art. 11** - As contratações de que tratam a presente lei, ocorrerão proporcionalmente a demanda pública, e poderão ser extintas na forma do art. 8º inciso I, caso não subsistam as demandas que ensejaram a respectiva contratação.



**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE-TO**, aos 30 (trinta) dias do Mês de Dezembro de 2021.

***Raimundo Brandão dos Santos***  
***Prefeito Municipal***





### ANEXO I

ORDEM	CARGO/FUNÇÃO	QTDE	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
1	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	06	40 H	R\$ 1.210,00
2	ASSISTENTE SOCIAL	01	20 H	R\$ 1.800,00
			30 H	R\$ 2.700,00
3	MEDICO	02	20 H	R\$ 7.000,00
			30 H	R\$ 9.750,00
			40 H	R\$14.000,00
4	FISIOTERAPEUTA	02	20 H	R\$ 1.350,00
			30 H	R\$ 2.025,00
			40 H	R\$ 2.700,00
5	DIGITADOR BOLSA FAMÍLIA	01	40 H	R\$ 1.210,00
6	EMFERMEIRO	06	40 H	R\$ 2.730,00
7	FARMACÊUTICO	01	40 H	R\$ 2.730,00
8	GUARDA	12	40 H	R\$ 1.210,00
9	MOTORISTA 'A, B, C e D'	14	40 H	R\$ 1.400,00
10	ODONTÓLOGO	03	20 H	R\$ 1.650,00
			30 H	R\$ 2.625,00
			40 H	R\$ 3.500,00
11	PSICOLOGO (a)	01	20 H	R\$ 1.800,00
			30 H	R\$ 2.700,00
12	RECEPCIONISTA	05	40 H	R\$ 1.210,00
13	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	12	40 H	R\$ 1.667,80
14	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	03	40 H	R\$ 1.667,80
15	FISCAL SANITÁRIO	01	40 H	R\$ 1.210,00
16	AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS	04	40 H	R\$ 1.550,00
17	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	09	40 H	R\$ 1.550,00
18	NUTRICIONISTA	01	40 H	R\$ 2.700,00
			30 H	R\$ 2.025,00
			20 H	R\$ 1.350,00
19	EDUCADOR FISICO	01	40 H	R\$ 2.700,00



			30 H	R\$ 2.025,00
			20 H	R\$ 1.350,00
20	TÉCNICO DE LABORATÓRIO	01	40 H	R\$ 1.697,00
21	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	14	40 H	R\$ 1.210,00
22	AUXILIAR DE FÁRMACIA	01	40 H	R\$ 1.210,00
23	AUXILIAR FISIOTERAPEUTA	02	40 H	R\$ 1.210,00
24	MENSAGEIRO	01	40 H	R\$ 1.210,00

**PALMEIRANTE – TO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.**

***Raimundo Brandão dos Santos***  
***Prefeito Municipal***



**LEI Nº 330, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do município de Palmeirante, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE – TOCANTINS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária e emergencial de excepcional interesse público de cargos que compõem o Quadro de Servidores do município de PALMEIRANTE-TO, fica o Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, autorizado a contratar pelo prazo de até seis meses, prorrogável por até igual período durante o exercício de 2022, os profissionais para o cargo descrito no anexo I do presente projeto.

**Parágrafo único** - as contratações que versam o *caput*, são destinadas a suprir a demanda dos serviços públicos e evitar a paralisação daqueles que são essenciais, os quais, no ano de 2021 era realizado em grande maioria de forma terceirizada e em parte por autorização do legislativo municipal.

**Art. 2º** - As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviços individual, por tempo determinado de 06 (seis) meses de vigência, prorrogáveis por até igual período, com carga horária de até 40 horas semanais, estas definidas no ato da contratação pelo ordenador de despesa, conforme a necessidade que o cargo exige.



**§ 1º.** O valor do vencimento dos servidores contratados sob a égide da presente Lei, constante no anexo I, será mensal, podendo o município suplementar até 30% (trinta) por cento, sobre os referidos valores.

**§ 2º.** Os valores constantes na presente lei, que após o reajuste do salário mínimo nacional, fiquem com valor abaixo daquele, serão reajustados automaticamente.

**Art. 3º** - O Regime Jurídico das contratações autorizadas nesta Lei é de natureza estatutária e serão regidas também pela Lei Orgânica deste município, com atribuições, requisitos do cargo e jornada de trabalho e vencimentos definidos na forma da legislação municipal e quando for o caso de convênios e programas a serem desenvolvidos e cumpridos, por legislação federal, estadual ou municipal pertinente.

**Art. 4º** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais (art. 37, inciso XVI da CF).

**Art. 5º** - O contratado na forma desta Lei está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores efetivos, para tanto, as infrações disciplinares atribuídas aos servidores contratados serão apuradas mediante sindicância ou PAD, assegurada a ampla defesa, nos termos da legislação correlata e demais disposições aplicáveis obedecidas a ordem de hierarquia das Leis.

**Art. 6º** - O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – por conveniência da Administração Pública;
- II – pelo término do prazo contratual;
- III – por iniciativa do contratado;
- IV – por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V- por supremacia do interesse público quando houver necessidade de terceirização dos serviços públicos na forma da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 13467/2017, Lei Federal 12690/2012, Lei Federal nº 8666/93, Lei Federal nº 14133/2021, Lei Estadual nº 2594/2012, demais normas aplicáveis à espécie.

- VI- Nomeação de aprovados em concurso público.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da contratação autorizada por esta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento corrente do exercício financeiro e nos limites da disponibilidade financeira, dos limites da lei de responsabilidade fiscal.



**Art. 8º** - A denominação dos cargos, valor dos salários, o quantitativo da demanda estimada, constam do anexo I da presente Lei. Sendo as atribuições dos cargos, as definidas na legislação municipal vigente para os cargos efetivos.

**Art. 9º.** As contratações de que tratam a presente lei, ocorrerão proporcionalmente a demanda pública, e poderão ser extintas na forma do art. 6º inciso I, caso não subsistam as demandas que ensejaram a respectiva contratação.

**Art. 10.** No caso das contratações destinadas ao atendimento do serviço inerente ao enfrentamento da COVID-19, não serão contratadas pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes ou que estejam de licença maternidade, ou pessoas que integrem o grupo de risco.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirante-TO**, aos 30 dias do Mês de Dezembro de 2021.

**Raimundo Brandão dos Santos**

Prefeito Municipal



**LISTA DE QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO / AGRICULTURA / TRANSPORTES**

**ANEXO I**

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>SECRETARIA DE LOTAÇÃO</b>	<b>CARGA HORARI A</b>	<b>QTDE</b>	<b>SALÁRIO</b>
TRATORISTA	Agricultura	40 HS	06	R\$ 1.600,00
AGRÔNOMO	Agricultura	40 HS	01	R\$ 2.700,00
TÉCNICO AGROPECUÁRIO	Agricultura	40 HS	02	R\$ 1.567,00
AUXILIAR DE PRODUÇÃO	Agricultura	40 HS	02	R\$ 1.210,00
MÉDICO VETERINÁRIO	Agricultura	40 HS	01	R\$ 3.200,00
GUARDA	Agricultura	40 HS	02	R\$ 1.210,00
OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	Agricultura	40 HS	03	R\$ 1.600,00
OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA	Sec. Transporte	40 HS	01	R\$ 1.600,00
MOTORISTA CAT. A/B	Sec. Transporte	40 HS	02	R\$ 1.300,00
MOTORISTA CAT. D	Sec. Transporte	40 HS	03	R\$ 1.400,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sec. Transporte	40 HS	03	R\$ 1.210,00
AUXILIAR DE OFICINA	Sec. Transporte	40 HS	02	R\$ 1.210,00
OPERADOR DE CAÇAMBA TRUCK	Sec. Transporte	40 HS	02	R\$ 1.700,00
OPERADOR DE PATROL	Sec. Transporte	40 HS	02	R\$ 1.950,00
ASSISTENTE DE ELETRICISTA	Sec. Transporte	40 HS	01	R\$ 1.210,00
TÉCNICO EM ELETRICIDADE	Sec. Transporte	40 HS	01	R\$ 1.567,00
OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	Sec. Transporte	40 HS	01	R\$ 1.950,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Sec. Administração	40 HS	04	R\$ 1.210,00
GUARDA	Sec. Administração	40 HS	06	R\$ 1.210,00
RECEPCIONISTA	Sec. Administração	40 HS	03	R\$ 1.210,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Sec. Administração	40 HS	06	R\$ 1.210,00
MENSAGEIRO	Sec. Administração	40 HS	01	R\$ 1.210,00
GUARDA	Meio Ambiente	40 HS	04	R\$ 1.210,00
ENGENHEIRO AMBIENTAL	Meio Ambiente	40 HS	01	R\$ 2.700,00
GUARDA	Sec. Esporte	40 HS	02	R\$ 1.210,00



**LISTA DE QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.**

**ANEXO II**

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QTDE</b>	<b>CARGA HORARIA</b>	<b>SALÁRIO</b>
DIRETOR (a) DE EVENTOS	01	40 HS	R\$ 1.680,00
DIRETOR (a) FINANCEIRO	01	40 HS	R\$ 1.680,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	06	40 HS	R\$ 1.210,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	03	40 HS	R\$ 1.210,00
ASSISTENTE SOCIAL	02	20 HS - PI	R\$ 1.800,00
		30 HS - PI	R\$ 2.700,00
ENTREVISTADOR Bolsa Família	02	40 HS	R\$ 1.210,00
FACILITADOR (A) OFICINAS	01	40 HS	R\$ 1.210,00
MERENDEIRA	04	40 HS	R\$ 1.210,00
MOTORISTA CATEGORIA A/B, C e D	02	40 HS	R\$ 1.250,00
ORIENTADOR SOCIAL	05	40 HS	R\$ 1.210,00
PSICÓLOGO	02	40 HS	R\$ 2.700,00
PEDAGOGO	01	20 HS	R\$ 1.350,00
RECEPCIONISTA	02	40 HS	R\$ 1.210,00
GUARDA	02	40 HS	R\$ 1.210,00



**LISTA DE QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA  
EDUCAÇÃO E CULTURA**

**ANEXO III**

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>SECRETARIA DE LOTAÇÃO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>	<b>QTDE</b>	<b>SALÁRIO</b>
PROFESSOR PI	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	20 h	33	R\$ 1.443,07
		25 h		R\$ 1.803,90
		30 h		R\$ 2.164,68
		35 h		R\$ 2.525,46
		40 h		R\$ 2.886,15
GUARDA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40 h	10	R\$ 1.210,00
AUXILIAR DE SALA (MATERNAL E JARDIM)	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40 h	10	R\$ 1.210,00
AUXILIAR DE ALUNO ESPECIAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40 h	12	R\$ 1.210,00
ASG	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40 h	12	R\$ 1.210,00
MERENDEIRA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40 h	2	R\$ 1.210,00
MONITOR DO TRANSPORTE ESCOLAR	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	40 h	10	R\$ 1.210,00
PSICÓLOGO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	20 h	01	R\$ 1.350,00
		30 h		R\$ 2.025,00
		40 h		R\$ 2.700,00





## **LEI Nº 331, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento para execução de Projeto de Infraestrutura Urbana, junto à Caixa Econômica Federal, e a oferecer garantias e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA**, e eu, **RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 11.573.769,42 (Onze milhões quinhentos e setenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavas), no âmbito da linha de financiamento FINISA, destinados à Execução de Projetos de Infraestrutura Urbana para construção da Orla (cais) nas margens do Rio Tocantins no perímetro urbano e asfalto nos setores Barro Liso e Mangal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Para pagamento do valor principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a consignar os créditos provenientes das receitas a que refere os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 3º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmeirante/TO, 30 de Dezembro de 2021.

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 332, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

“Altera as Leis nº 325/2021 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022, nº 323/2021-PPA – Plano Plurianual 2022/2025 e 324/2021 – LOA – Lei Orçamentaria Anual que estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Palmeirante, para o exercício de 2022”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a todos os habitantes que a Câmara Municipal APROVA e ELE SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, PPA – Plano Plurianual 2022/2025 e dotações da LOA-Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2022, conforme art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma abaixo:

Art. 2º - altera a dotação: 01.01.01.031.0001.1.002 – Constr/Ampl/Reforma do Prédio da Câmara Municipal:

Elemento de despesa: 4.4.90.51

Valor Previsto – R\$ 115.910,00

**Valor com a modificação – R\$ 165.910,00**

Art. 3º - altera a dotação: 01.01.01.031.0001.2.001 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE:

Elemento de despesa: 4.4.90.52

Valor Previsto – R\$ 27.500,00

**Valor com a modificação – R\$ 77.500,00**

Art. 4º - O total aprovado no órgão **Câmara Municipal** para o exercício 2022 foi de - R\$ 1.445.145,09, onde após a aprovação deste projeto de lei passará a vigorar o valor total de R\$ - **R\$ 1.545.145,09**

Art. 5º - Os valores alterados no orçamento da câmara municipal nos artigos 2º, 3º e 4º, correspondente ao total de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), deverão ser remanejados dentro do próprio orçamento de outros setores do Poder Executivo Municipal,



permanecendo por tanto a proposta orçamentária originaria de R\$ 31.022.167,39 (trinta e um milhões, vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) para o exercício de 2022.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirante, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Dezembro de 2021.

**Raimundo Brandao dos Santos**  
Prefeito Municipal





## LEI Nº 333, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

“ Dispõe sobre reestruturação organizacional e administrativa da Prefeitura Municipal de Palmeirante e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou, e o Prefeito Municipal Sancionou, a seguinte Lei;

**Art. 1º.** Fica reestruturada a organização administrativa legal de cargos comissionados do município de Palmeirante, Estado do Tocantins, alterando os Arts. 4º; 5º; 7º; 9º; 11, 15, L,F; 17, I, b; 27 §9º, §10, §11; 28 §4º. ; 30 §3º, §5º, § 11, §12; 30-A; 31 § 4º ; 33 § 13, § 14, §15, §16, a; 34 §10, § 11 da Lei nº 251/2017, Lei 268/2018, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 4º.** A estrutura do Gabinete do Prefeito é composta de:

- I- Controlador Geral do Controle Interno;
- II- Consultor Especial de Licitação e Contratos;
- III- Chefe de Gabinete;
- IV- Assessoria de Assuntos Regionais;
- V- Diretor de Comunicação;
- VI- Assessor de Assuntos Jurídicos;
- VII- Secretário Adjunto de Assuntos Parlamentares;
- VIII- Diretor de Distrito Municipal;
- IX- Motorista de representação;
- X- Orientador Administrativo e financeiro;
- XI- Ouvidor

**Art. 5º.** A Estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento é composta dos seguintes cargos:

- I- Secretário
- II- Diretor de patrimônio, Compras e Almoxarifado;
- III- Diretor de Recursos Humanos;
- IV- Auxiliar de patrimônio;
- V- Supervisor geral de fiscalização de Contratos;
- VI- Assistente de Recursos Humanos;
- VII- Secretária Executiva (o) de Recursos Humanos;
- VIII- Coordenador (a) de Emissão de CTPS.
- IX- Superintendente de Convênios.



X- Diretor de Convênios

**Art. 7º.** Estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação é composta de:

- I- Secretário;
- II- Diretor do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
- III- Diretor (a) da APAE;
- IV- Gestor (a) do CADÚNICO e Auxílio Brasil;
- V- Diretor de Serviço de Convivência e fortalecimento de Vínculo – SCFV
- VI- Diretora (a) Executivo (a) da Assistência Social;
- VII- Diretor da Terceira Idade;
- VIII- Chefe da divisão de trabalho e renda;
- IX- Diretor (a) dos Programas Sociais de Erradicação e Combate a Fome;
- X- Secretária (a) Executiva (a) dos Conselhos;
- XI- Coordenar (a) de Habitação;
- XII- Diretor Financeiro;
- XIII- Diretor Eventos;

**Art. 9º.** A Estrutura da Secretaria Municipal da Agricultura é composta de:

- I- Secretário;
- II- Diretor de fomento à agricultura e compra Direta;
- III- Chefe da Pecuária e Abastecimento;
- IV- Secretário Executivo da Agricultura;
- V- Diretor de ações e programas de Agricultura.

**Art. 11º.** A Estrutura da Secretaria Municipal de saúde e Saneamento é composta de:

- I- Secretário;
- II- Diretor Geral de Saúde Física, Mental da UBS;
- III- Chefe de Saúde Bucal;
- IV- Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiologia;
- V- Chefe do PSF – Programa Saúde da Família;
- VI- Chefe de Medicamentos e Insumos;
- VII- Chefe da Farmácia Básica;
- VIII- Diretor Financeiro;
- IX- Diretor (a) de Endemias;
- X- Coordenador do E-SUS (estratégia sistema único de saúde)
- XI- Secretário (a) Executivo (a) da Saúde;
- XII- Coordenador de UBS Distrito;
- XIII- Assessor de Programas Federal, Estadual e Municipal de Saúde;
- XIV- Secretário Executivo dos Conselhos.
- XV- Diretor de Agente Comunitário de Saúde;
- XVI- Gerente de Tecnologia;



XVII- Assistente de contabilidade;

**Art. 12º.** A Estrutura da Secretaria Municipal de Educação é composta de:

- I- Secretário;
- II- Assistente de Contabilidade;
- III- Chefe da Merenda Escolar;
- IV- Diretor de Inspeção Escolar Legislativa e Normatização;
- V- Diretor de Programas Educacionais Federais e Estaduais;
- VI- Chefe de Cultura;
- VII- Coordenador do Pacto Nacional Idade Certa – PNAIC;
- VIII- Diretor Financeiro;
- IX- Secretária (o) Executiva (o) das Escolas Municipais;
- X- Superintendente (a) de Transporte Escolar;
- XI- Diretor Geral de Educação;
- XII- Diretor Escolar.

## **Seção II**

### **Da estrutura hierárquica**

**Art. 15.** Órgãos da administração, mencionados nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, obedecem à subordinação hierárquica a seguir:

- I- Ao Prefeito Municipal
  - a) Colégio de Secretarias;
  - b) Secretário de Administração;
  - c) Controle Interno;
  - d) Assessoria Jurídica;
  - e) Chefe de Gabinete do Prefeito;
  - f) Ouvidor;
  - g) Orientador administrativo e financeiro;
  - h) Motorista de Representação;

**Art. 17.** As Secretarias Municipais são estruturadas segundo os seguintes níveis hierárquicos orgânicos e funcionais:

- I- Níveis hierárquicos orgânicos e funcionais:
  - a) Primeiro Nível: Secretário Municipal;
  - b) Segundo Nível: Diretor Geral; Supervisão Geral, Assessoria administrativa e Financeira; Gestão de programas e/ou ações, Ouvidoria, Assessoria Jurídica.
  - c) Terceiro Nível: Chefia Geral;
  - d) Quarto Nível: Secretaria Executiva;
  - e) Quinta Nível: Coordenação, assistentes comissionados.



### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS COMPONENTES DA ESTRUTURA**

#### **Seção I Do Gabinete do Prefeito**

##### **Art. 27.** São atribuições do Chefe de Gabinete do Prefeito

- I- Coordenar a atuação geral do gabinete de prefeito
- II- Organizar o expediente do Prefeito;
- III- Preparar e organizar a agenda e as reuniões do Prefeito e mantê-lo informado;
- IV- Redigir atas das reuniões do Prefeito e demais atos pertinentes;
- V- Receber e despachar correspondências com o Chefe do Poder Executivo Municipal e encaminhar os despachos proferidos;
- VI- Fazer a interligações de gabinete com as Secretarias de acordo com a determinação do Prefeito;
- VII- Organizar e manter em ordem todas as leis municipais, todos os arquivos e documentos inerentes ao Gabinete;
- VIII- Organizar cadastro de autoridades, entidades, visitantes e populares com data de aniversário, endereço, telefone, profissão, poder ou entidade que representa e assunto a tratar com o prefeito;
- IX- Fazer cadastro, ficha diária de visitantes ao gabinete do prefeito e repassar ao prefeito diariamente.
- X- Manter o controle e vigilância rigorosa do uso dos telefones públicos;
- XI- Manter o Prefeito informado dos acontecimentos da prefeitura em sua ausência, bem como, das ligações telefônicas e e-mail recebidas;
- XII- A organização e coordenações dos serviços de cerimonial;
- XIII- Fazer e controlar as frequências dos servidores dos municípios e do estado lotados e sob comando da respectiva unidade administrativa até o dia 20 de cada mês e repassar a Secretaria de administração e finanças.

##### **§ 2º São atribuições do Controlar Geral do Controle Interno:**

- I- Avaliar a ação governamental e a gestão dos administradores públicos municipais, por intermédios de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;



- II- Exigir e avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do município.
- III- Exigir e fiscalizar a legalidade dos resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentaria, financeira, administrativa e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado.
- IV- Avaliar e exigir aprimoramento do controle de operação de operação de crédito, avais e garantias, bem como direitos e haveres do município;
- V- Apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional;
- VI- Exigir e examinar as demonstrações contábeis, orçamentário-financeiras, inclusive as notas explicativas e relatórios de órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- VII- Exigir e examinar as prestações de contas dos agentes das administrações direta e indireta, responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda Municipal;
- VIII- Exigir o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos, inclusive os oriundos do próprio governo municipal, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- IX- Verificar e aprimorar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções, contribuições, auxílios e renúncia de receitas, determinando os aprimoramentos necessários;
- X- Acompanhar a situação físico-financeiro e orçamentário dos projetos e das atividades constantes nos orçamentos municipais;
- XI- Determinar, acompanhar e avaliar a execução de autoridades;
- XII- Propor ao Prefeito o bloqueio de transferência de recursos de tesouro Municipal e de contas bancárias;
- XIII- Analisar e enviar a prestação de contas anual do Prefeito a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV- Orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do sistema de controle interno;
- XV- Analisar e decidir sobre todos os processos oriundos da Unidade Operacional;
- XVI- Providenciar apuração de qualquer fato que tiver conhecimento ou denúncia que lhe for formalizado;
- XVII- Expedir atos numerados contendo instruções sobre rotinas, procedimentos e responsabilidades funcionais para a Administração Pública e para a Unidade operacional, limitado hierarquicamente ao seu Regimento interno, os Decretos do Poder Executivo ou Atos baixados pelo Presidente da Câmara para âmbito do Poder Legislativo;
- XVIII- Lavrar ata de cada reunião da qual constará o número de atos baixados ou números do processo, medida ou deliberação tomada;
- XIX- Tomar providência imediatas quanto a solicitação do Prefeito Municipal, da Câmara de Vereadores, do Tribunal de Contas e do Ministério Público;



- XX- Apresentar relatório anual de controle interno e ao final do mandato de chefe do Poder Executivo;
- XXI- Instituir, anualmente, o programa de trabalho do sistema de Controle Interno;
- XXII- Fiscalizar, controlar e analisar as ações e rotinas da administração, levando a análise das denúncias protocoladas, bem como, todo e qualquer trabalho realizado, independentemente da conclusão;
- XXIII- Fiscalização "in loco" em todos os setores da administração e assinará os relatórios de Gestão Fiscal, como responsável do controle interno.

### **§ 3º São atribuições do Consultor Especial de Licitações e Contratos:**

- I- Executar as compras do município e de todas as secretarias municipais de forma a cumprir as normas legais de licitação;
- II- Controlar o limite previsto para dispensa de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, outros serviços e compras;
- III- Promover a licitação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, observando os princípios que a regem, qualquer que seja sua moralidade, ressaltada as hipóteses prevista em lei;
- IV- Elaborar os processos de dispensa e ilegitimidade de licitação;
- V- Realizar todos os procedimentos necessários a realização das licitações, zelando pela observância e cumprimento das fases e sequência estabelecidas, em obediência a normas e leis que regem a matéria;
- VI- Executar as tarefas correlatas das áreas de compras de licitação;
- VII- Abertura de processo licitatório;
- VIII- Convocação de licitantes;
- IX- Preparação e execução de certame licitatório;
- X- Verificar editais e contratos;
- XI- Confecção de termo de referência;
- XII- Análise e encaminhamento processual aos setores competentes;
- XIII- Consultar as certidões negativas de débitos;
- XIV- Consultar atas de registro de preço;
- XV- Outras atividades correlatas;

### **§ 4º São atribuições da Assessoria de Assuntos Regionais:**

- I- Orientar e exercer atividades de planejamento, organização, liderança e controle da organização pública, bem como supervisão sobre o trabalho de auxiliares, pesquisa, estudo e elaboração de normas, pareceres, e outras tarefas afins;
- II- Estabelecer os princípios e valores da organização e preocupando-se com a análise de desempenho;
- III- Elaborar a implementação das estratégias e planos de trabalho;
- IV- Conhecer a implementação das estratégias e planos de trabalhos, com foco na imagem, no conhecimento e no relacionamento;



- V- Na sociedade; desenvolvendo ações de responsabilidade social e ambiental;
- VI- No tratamento dos sistemas de informação; tecnologia e os ativos intangíveis nas informações e conhecimento da organização;
- VII- Nas pessoas; focando no sistema de trabalho de sua equipe, na capacitação e desenvolvimento e na qualidade de vida deles;
- VIII- Nos processos; desenvolvendo requisitos de desempenho, no controle, nas melhorias e inovações dos processos;
- IX- Nos resultados; buscando séries históricas, referenciais comparativos pertinentes, para avaliar o nível alcançado, e de níveis de desempenho associados aos principais requisitos das partes interessadas, para verificar o atendimento para todos os critérios listados acima.

#### **§ 5º São atribuições do Diretor de Comunicação;**

- I- Assessorar o Poder Executivo Municipal fazendo intercâmbio entre Prefeitura e veículos de comunicação, jornais, revistas, rádios e televisões;
- II- Organizar os serviços referentes à comunicação, manter o Prefeito informado do noticiário e promover a divulgação das atividades, programas, projetos e ações dos órgãos da administração;
- III- Organizar o arquivo biográfico bem como arquivar as matérias e noticiários que envolvem o Município;
- IV- Fazer divulgação publicitária das ações e realizações do Poder Executivo Municipal.

#### **§ 6º São atribuições do Assessor de Assuntos Jurídicos;**

- I- Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões Jurídicas e extrajudiciais;
- II- Emitir parecer técnico relacionado à área Jurídico ao Poder Executivo;
- III- Participar e acompanhar as sindicâncias e processos administrativos de zelar pelo cumprimento das disposições legais, procederem às notificações, anunciar a defesa oferecida e emitir relatório final conclusivo e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal;
- IV- Receber e emitir parecer sobre informações solicitadas pelo poder legislativo municipal, pelo ministério público estadual e federal, bem como pelo tribunal de contas da união, do Estado, do Ministério do Trabalho, Poder Judiciária apresentando justificativas e responder no prazo legal;
- V- Acompanhar a responder dúvida solicitada pelas secretarias municipais quanto a assuntos relacionados a atos e fatos de ordem jurídica.

#### **§7º. São atribuições do Secretário de Assuntos Parlamentares:**

- I- Assessorar o poder executivo nas questões de Planejamento e Gestão de forma conjunta os órgãos, normas, recursos humanos e



técnicos voltados a coordenação de ações planejadas em prol da administração municipal;

- II- Viabilizar e acompanhar projetos que visam levantar recursos para o Município proveniente de órgãos estadual, federal, internacional e entidades privadas e não governamentais;
- III- Assessorar e fazer um intercâmbio do poder executivo com o poder legislativo;
- IV- Assessorar na elaboração do PPA, LDO e LOA;
- V- Assessorar o poder executivo municipal nas atividades determinadas pelo prefeito em exercício;
- VI- Assessorar o prefeito em assuntos Multidisciplinares;
- VII- Assessorar a realização de atividades promovidas pelo gabinete e demais secretarias da administração municipal.

**§8º. São atribuições do diretor de distrito municipal:**

- I- Fazer atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- II- Pronunciarem-se em processos administrativos que lhe forem submetidos;
- III- Fazer intercâmbio entre o Poder Executivo e a: sociedade civil organizada, os bairros, os assentamentos, regiões, povoados, distritos e a comunidade em geral;
- IV- Assessorar o Prefeito os secretários municipais e coordenadores pertinentes as ações administrativas quando solicitados;
- V- Assessorar a respectiva pasta em todos os trabalhos aos quais são atribuídos;
- VI- Fazer mandados do superior de forma eficiente e eficaz;
- VII- Estar sempre à disposição para cumprimento de omissão.

**§ 9º. São atribuições do Motorista de representação:**

I-Dirigir e conservar veículos automotores vinculados ao Gabinete da Chefia do Poder Executivo, manipulando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado de acordo com as normas de trânsito e as instruções fornecidas pelo superior imediato.

II-Dirigir os veículos integrantes direta ou indiretamente da frota do Gabinete da Chefia do Poder Executivo, dentro e fora do Município, verificando diariamente, antes e após sua utilização, as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do



radiador, bateria, nível de óleo, sinaleiros, freios, embreagem, nível de combustível entre outros;

III- Verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata quando do término da tarefa;

IV- Manter o veículo limpo, interna e externamente e em perfeitas condições;

V- Observar e controlar os períodos de revisão e manutenção recomendados preventivamente, para assegurar a plena condição de utilização;

VI- Realizar anotações, segundo as normas estabelecidas e orientações recebidas, da quilometragem, viagens realizadas, objetos ou pessoas transportadas, itinerários percorridos, além de outras ocorrências, a fim de manter a boa organização e controle da administração;

VII- Recolher o veículo após sua utilização, em local previamente determinado, deixando-o corretamente estacionado e fechado;

VIII -Solicitar os serviços de mecânica e manutenção dos veículos quando apresentarem qualquer irregularidade;

IX -Transportar pessoas e equipamentos, garantindo a segurança dos mesmos;

X- Executar serviços de entrega e retirada de documentos e materiais, quando necessário;

XI- Observar a sinalização e zelar pela segurança dos passageiros, transeuntes e demais veículos;

XII- Realizar reparos de emergência;

XIII- Responsável pela documentação dos veículos da frota da Câmara Municipal, zelando por sua guarda, regularidade e atualização junto aos órgãos de trânsito competentes

XIV -Dá assistência aos outros motoristas em casos de sinistros e panes dos veículos;

XV-Praticar a direção defensiva visando a diminuição dos riscos de acidentes;



XVI-Auxiliar a Assessoria de Comunicação, bem como nos cerimoniais eventos, quando necessário.

XVII- Executar outras atividades correlatas, determinadas pelo superior imediato.

#### **§ 10. São atribuições do Orientador Administrativo e Financeiro:**

I - auxiliará em todos os departamentos, secretarias, fundos e prefeitura em sua gestão administrativa/ financeira, desde controles básicos, até fluxo de caixa, passando por precificação e planejamento financeiro;

I - Supervisionar o controle de gastos e desperdícios com bens e produtos;

II - Realizar orientação na área financeira para todas as Secretarias e Fundos Municipais;

III - Aprimorar o fluxo financeiro processual de todos órgãos públicos municipais, bem como realizar o respectivo acompanhamento de desempenho;

IV - Realizar reuniões de prospecção e apresentação de propostas que auxiliem na gestão que privilegie os princípios da economicidade;

V - Expedir em conjunto com o Controle interno, orientações quanto pertinentes a todos os processos administrativos e financeiros do município;

VI - Outras atividades administrativas que sejam necessárias e importantes aos setores da administração pública.

#### **§ 11. São atribuições do Ouvidor:**

I – atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos.



- II – promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- III – acompanhar a prestação dos serviços públicos, visando a garantir a sua efetividade e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;
- IV – receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas;
- V – encaminhar às autoridades competentes as manifestações, solicitar informações a respeito das mesmas, acompanhando o tratamento e a sua efetiva conclusão;
- VI – atender o usuário de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia;
- VII – promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

## **Seção II**

### **Da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

**Art. 28.** São atribuições da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento:

- I- Executar os negócios administrativos, os bem, direitos e obrigações do município;
- II- Superintender a política de recursos humanos;
- III- Executar e coordenar o Serviço de patrimônio, cadastro técnico, imobiliário, prestação de contas e de convênios, protocolo, recursos humanos, expedição de documentos, certidões, recepção, telefonia e cópias;
- IV- Cuidados dos negócios administrativos do Município;
- V- Controlar executar a folha de pagamento dos servidores do Município e pagamentos em gerais;
- VI- Proceder o cadastramento de todos os imóveis urbanos construído o edificado e manter arquivado no cadastro técnico imobiliária, tanto urbano e rural;
- VII- Cuidar e controlar o sistema de informática da administração, bem como, adequar os programas mantendo atualizados;
- VIII- Fazer e controlar as frequências dos serviços do Município e do Estado lotados e sob comando da respectiva unidade administrativa até 20 de cada mês e fechar a folha de pagamento até o dia 25 de cada mês.



#### **§1º. São atribuições do diretor de patrimônio compras e almoxarifado:**

- I- Controlar todo o patrimônio público municipal, mantendo o controle de todos os bens pertinentes, devidamente emplaquetados com numeração de controle atualizado e guardar todos os pertencentes do ente de forma a manter o controle de entrada e saída de material;
- II- Fazer inventário patrimonial do Município e manter atualizado;
- III- Guardar os documentos dos bens móveis imóveis do Município;
- IV- Providenciar a regularização documental dos bens móveis do município.

#### **§2º São atribuições do Diretor de Recursos Humanos:**

- I- Cuidar da área de pessoal controlada e direcionada as atividades dos servidores públicos do município;
- II- Participar da política de motivação e estímulo dos servidores públicos do município;
- III- Elaborar e preparar a folha de pagamento dos servidores municipais até o dia 25 de cada mês;
- IV- Elaborar e manter atualizado o calendário de férias de todos os servidores municipais;
- V- Manter arquivo individual e atualizado de informações de cada servidor deste Município;
- VI- Agir sempre em consonância com o regime jurídico dos servidores, para licenças e afastamentos dos mesmos e encaminhamento ao INSS nos casos previstos em lei;
- VII- Fazer e controlar a frequência dos servidores do município e do estado lotados e sob comando da respectiva unidade administrativa, bem como receber das demais secretarias até o dia 20 de cada mês para fechar a folha de pagamento até o dia 25 de cada mês;

#### **§3º. São atribuições do Auxiliar de Patrimônio:**

- I- Levantar e orientar a regularização cadastral dos imóveis urbanos e rural do município e manter o arquivo no cadastro técnico imobiliário;
- II- Cumprir fielmente dos prazos estabelecidos pelo secretário;
- I- Levantar e orientar a regularização cadastral dos imóveis urbanos e rural do município e manter arquivado no cadastro técnico imobiliário;
- II- Cumprir fielmente dos prazos estabelecidos pelo secretário;
- III- Atuar de forma cortês, elegante esclarecedora a abordagem junto à população;
- IV- Proceder os contratos com aos órgãos ambientais de forma propiciar as condições legais de viabilidade para sua regularização.

#### **§4º. São atribuições do Supervisor Geral de Fiscalização de contratos:**

- I- Implantar e administrar o sistema de protocolo de entrada e saída dos contratos;



- II- Receber ordenamento e dar início ao processo de forma a registrar, organizar, controlar, distribuir e acompanhar o andamento dos contratos internos da administração, mantendo-os numerados de um sistema Informatizado de contratos, bem com, os registros na capa do processo de forma, a saber, o dia e quem recebeu até finalizar o trâmite processual;
- III- Receber, analisar, fiscalizar todos os contratos administrativos da prefeitura municipal de Palmeirante, bem como, ordena que seja regularizado eventual erro, interno ou externo, de forma a garantir o bom funcionamento do sistema de contratos administrativos;
- IV- Cuidar para não deixar emperrar os contratos onde quer que ele esteja, caso isto ocorra informar de imediato o Secretario competente;
- V- Acompanhar a elaboração e a fiel execução de todos os contratos até o seu arquivamento;
- VI- Manter interlocuções livres, aberta e transparente com todas as secretarias, coordenadorias, divisão e/ou Setores da Administração Municipal, para um bom andamento dos contratos/processos.

**§5º. São atribuições de Recursos Humanos:**

- I- Assessorar a respectiva pasta em todos os trabalhos as quais são atribuídos o departamento de recursos humanos;
- II- Assessorar e fazer mandados do Superior de forma eficiente eficaz;
- III- Estar sempre à disposição para o cumprimento de missão.

**§6º. São atribuições do secretário (a) executivo (a) de recurso humanos:**

- I- Auxiliar o secretário na administração do planejamento nas atividades da secretaria, bem como, na avaliação e análise da situação de recursos humanos, econômica e financeira;
- II- Orientar no controle dos convênios e contratos de prestação de serviços da Secretaria;
- III- Orientar na execução dos programas e ações desenvolvidas pela Secretaria;
- IV- Acompanhar as ações desenvolvidas através dos programas relacionados a secretaria;
- V- Acompanhar a elaboração dos projetos até sua aprovação, liberação e execução;
- VI- Acompanhar as atividades inerentes a Secretaria;
- VII- Acompanhar as atividades de prestação de serviço à Secretaria;
- VIII- Organizar e articular agenda, as reuniões e atas da secretaria;
- IX- Apresentar relatórios do cumprimento das metas dos programas desenvolvidos pela secretaria;
- X- Receber, organizar, acompanhar, protocolar, elaborar e encaminhar correspondência diversas e memorando de reuniões;
- XI- Implantar e acompanha programa de modernização administrativa da secretaria;
- XII- Acompanhar e orientar as coordenadorias da Secretaria.



**§7º . São atribuições do Coordenador (a) de emissão de CTPS e serviço militar:**

- I- Receber e preparar a documentação necessária ao alistamento militar;
- II- Fornecimento do certificado do alistamento militar – CAM;
- III- Remessa ao final de cada mês, a ficha de alistamento militar - FAM, para a 7ª Delegacia de serviço militar em Imperatriz-MA;
- IV- Emitir CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social
- V- Emitir RG - Registro Geral.

**§ 8º. São atribuições do Superintendente de Convênios:**

- I. Superintender e Controlar os convênios que envolvam a Prefeitura Municipal de Palmeirante;
- II. Realizar os contatos para convênios de cooperação técnica e de financiamento de projetos especiais com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- III. Elaborar, a partir de informações das Secretarias interessadas, as propostas de repasse, subvenção ou convênios;
- IV. Acompanhar a preparação de projetos destinados a captar os recursos disponíveis, juntamente com o órgão interessado;
- V. Acompanhar os processos de aprovação e desembolso de financiamentos;
- VI. Manter o controle do desenvolvimento dos convênios e projetos especiais;
- VII. Organizar e acompanhar a publicação de convênios;
- VIII. Acompanhar a aplicação dos recursos oriundos de convênios firmados com a União ou com o Estado.
- IX. Participar, com as Secretarias envolvidas nos convênios, das prestações de contas de recursos financeiros oriundos de outras esferas de governo;
- X. Informar o prazo de validade dos convênios e propor prorrogação ou anulação dos mesmos ao Prefeito Municipal;
- XI. Manter atualizado os dados e informações que constam nas cláusulas dos respectivos convênios;
- XII. Manter contato com os órgãos, instituições ou entidades que forem parceiras nos convênios, para atualização de informações;
- XIII. Acompanhar a aplicação dos recursos captados, através de relatórios de execução física e financeira e dos informes de sua equipe para adoção de medidas corretivas em casos de desvios do programa para representação dos órgãos patrocinadores;



- XIV. Identificar órgãos financeiros que estejam propensos a participar de convênios, bem como iniciar contatos e orientar na estratégia a ser empregada;
- XV. Zelar pela guarda de termos de convênios e demais documentos relacionados; e
- XVI. Desempenhar outras atividades afins.

#### **§ 9º . São atribuições do Diretor de Convênios:**

- I- planejar, organizar os serviços técnicos administrativos de sua competência;
- II- formular, coordenar e executar a Política de captação de recursos externos às finanças municipais;
- III- formular, coordenar e executar os programas e projetos para obtenção de financiamentos;
- IV- formular, coordenar e executar ações para o desenvolvimento de programas e projetos junto à iniciativa privada;
- V- assessorar a formulação, coordenação e execução de ações para o desenvolvimento de programas e projetos junto à iniciativa privada;
- VI- coordenar ações de captação de recursos junto aos governos estadual e federal;
- VII- estudar e coordenar a viabilização de projetos definidos pela Administração Pública Municipal, a partir da identificação de fontes de financiamento estaduais, nacionais e internacionais; relacionar-se com os Conselhos Municipais e respectivos Fundos, na sua área de atuação, na forma da lei;
- VIII- elaborar todos os Projetos Técnicos necessários;
- IX- prestar contas junto à Superintendência de Convênios de todos os convênios e contratos de repasse no âmbito estadual e federal;
- X- acompanhar todas as obras oriundas de Convênios e Contratos de Repasse;
- XI- promover, em conjunto com as demais Secretarias e Órgãos Municipais, a regularização das áreas públicas municipais necessárias à formalização de convênios e contratos de repasse;

#### **Seção IV**

#### **Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:**

**Art. 30.** São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

- I- Planejar, implantar, coordenar, supervisionar, as políticas de desenvolvimento e Assistência Social;
- II- Assistir e apoiar a iniciativa da comunidade nas áreas de desenvolvimento e Assistência Social;



- III- Desenvolver as atividades de amparo ao idoso, a criança, ao adolescente, a gestante e as pessoas carentes;
- IV- Elaborar e executar programas voltados para trabalhos manuais produtivos
- V- Incentivar e assistir cursos variados e compatíveis com diversas faixas etárias;
- VI- Desenvolver atividades de integração com as secretarias de saúde e educação em suas finalidades compatíveis;
- VII- Fazer e controlar a frequência dos servidores do município e do estado lotado e sob o comando da respectiva unidade administrativa até o dia 20 de cada mês e repassar secretaria de administração e finanças;
- VIII- Manter o controle e vigilância rigorosa do uso dos telefones públicos.

**§1º. São atribuições do Diretor do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS:**

- I- Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do Cras e a implementação dos programas, serviços, projetos de proteção social básica operacional alisados nessa unidade;
- II- Coordenar a execução e o monitoramento dos serviços, o resumo de informações e avaliação das ações, programas, projetos, serviços e benefícios;
- III- Participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para garantir a efetivação da referência e contra referência;
- IV- Coordenar execução das ações, de forma manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo Cras e pela rede prestadora de serviços no território;
- V- Definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias, dos serviços ofertados no Cras;
- VI- Coordenar definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede sócio assistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos no Serviço de proteção social básica da rede sócio assistencial referenciada ao Cras;
- VII- Promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefício sócio assistenciais na área de abrangência do Cras;
- VIII- Definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teorico metodológicos de trabalho social com famílias e o serviço de convivência;
- IX- Contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários.
- X- Efetuações de mapeamento, articulação e potencialização da rede sócio assistencial no território de abrangência do Cras e fazer a gestão local desta rede;



- XI- Efetuações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território;
- XII- Coordenará a alimentação de sistema de informações de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre o serviço sócio assistenciais referenciados encaminhando-os a Secretaria Municipal de Assistência Social;
- XIII- Participar dos processos de articulações intersentorial no território do Cras;
- XIV- Averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar secretaria de Assistência Social (do Município ou DF)
- XV- Planejar e coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do Cras, em consonância com diretrizes da secretaria de Assistência Social do município;
- XVI- Participar das reuniões de planejamento promovida pela secretaria de Assistência Social do município contribuindo com as gestões estratégicas para melhoria dos serviços a serem prestados;
- XVII- Participar de reuniões sistemáticos na secretaria municipal, com presença de coordenadores de outros (s) Cras (quando for o caso) e de coordenadores do CREAS, ou na ausência deste de representante da proteção especial.

#### **§2º . São atribuições do Diretor (a) da APAE:**

- I- Participar da elaboração de instrumentos de admissão acompanhamento e avaliação do usuário no programa, juntamente com a equipe multidisciplinar;
- II- Elaborar Plano de Ação Anual de sua área orientando, acompanhando e avaliando sua execução coordenar as reuniões e promover grupos de estudo participar da elaboração de projetos que viabilizem a implantação de novos programas ou o aprimoramento dos já existentes;
- III- Promover o aperfeiçoamento dos profissionais sob sua responsabilidade, propondo e viabilizando a participação em eventos científicos e capacitação;
- IV- Manter contato com os pais, realizando eventos periódicos, que possibilitem integrá-los aos serviços e atividades promovidos pela instituição;
- V- Prestar esclarecimentos aos técnicos, instrutores, funcionários, pais e representantes da comunidade sobre as atividades pedagógicas desenvolvidas na instituição, quando necessário;
- VI- Participar das reuniões de equipe realizar treinamento, acompanhamento e avaliação de desempenho dos funcionários das respectivas coordenações e manter de forma preventiva e corretiva o espaço físico da instituição;
- VII- Controlar gastos diversas, supervisionar o trabalho da equipe de apoio;
- VIII- Supervisionar o funcionamento da portaria da entidade supervisionar o motorista e controlar a situação dos veículos;



- IX- Fazer a cotação de preços e as compras solicitadas referentes aos pedidos feitos pelos setores da APAE controlar a entrada e saída de matérias;

### **§3º . São atribuições do Gestor (a) do CADÚNICO e Auxílio**

#### **Brasil .**

- I- Monitorar e avaliar as ações de cadastramento, articulação e implementação de parcerias, providenciar ou elaborar relatórios de gestão, analisar dados, tratar ou solicitar tratamento de denúncias e irregularidades, bem como coordenar a equipe do cadastro único.
- II- Adotar procedimentos que certifiquem a veracidade dos dados;
- III- Zelar pela guarda e sigilo informações coletadas e digitadas;
- IV- Permitir o acesso das instâncias de controle social (ICS) do cadastro único e do PBF às informações cadastrais, sem prejuízo das implicações éticas legais relativas ao uso dessas informações;
- V- Encaminhar às instâncias de controle social o resultado das ações de atualização cadastral efetuadas pelo governo local, motivadas por inconsistências relevantes para acompanhamento da gestão municipal por essas instâncias.

### **§4º . São atribuições do Diretor (a) do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para Crianças e Adolescentes:**

- I- Proporcionar às crianças e aos adolescentes de 0 a 17 anos o desenvolvimento de atividades psicossociais, recreativas, culturais, artísticas, esportivas e de inclusão digital, por meio de uma rede governamental e não governamental de Serviços visando medir os efeitos e impactos dos mesmos na vida das crianças e adolescentes;
- II- Propiciar prática de atividades circenses, de cunho socioeducativo, propriamente, a crianças e adolescentes da faixa etária de 7 a 17;
- III- Apoiar o trabalho socioeducativo desenvolvido por organizações não governamentais, faculdades e outros atores; promover avaliações dos serviços visando medir os efeitos e impactos dos mesmos na vida das crianças e adolescentes;
- IV- Participar do processo seletivo de profissionais que atuam nos serviços promovendo formação continuada da equipe técnica envolvida nas ações socioeducativas de crianças e adolescentes;
- V- Coordenar o processo de escolha dos coordenadores dos serviços; assegurar a participação dos coordenadores dos serviços nas reuniões da câmara territorial, dos coletivos e das redes;
- VI- Coordenar e monitorar os convênios, contratos e instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;



- VII- Acompanhar e controlar as metas físicas e financeiras dos instrumentos legais firmados;
- VIII- Registrar dados e informações encaminhando-os ao setor competente para efeito de avaliação e de composição de indicadores sociais da Secretaria de Assistência social;
- IX- Participar do planejamento e acompanhar processos de formação continuada da equipe;
- X- Elaborar relatório anual de atividades e apresentá-lo ao setor competente da secretaria de assistência social;
- XI- Participar das reuniões do comitê da Secretaria de Assistência Social, quando convocado;
- XII- Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

**§5º . São atribuições do Diretora Geral (a) da Assistência Social:**

- I- Auxiliar e assessorar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições, na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II- Organizar e subsidiar as atividades de planejamento, gerenciamento e controle no âmbito da Secretaria, viabilizando o processo de planejamento setorial em sua totalidade, assegurando suporte técnico as demais unidades administrativas do órgão, em conformidade com as diretrizes emitidas pela Secretaria de Gestão estratégica;
- III- Acompanhar a execução de planos, programas, projetos e serviços que compõem o SUAS, em articulação com a Secretaria de Gestão Estratégica e observando as políticas e diretrizes do plano de Governo; promover a integridade entre as diversas unidades administrativas da Secretaria com vista a potencializar a capacidade de trabalho da Secretaria;
- IV- Cooperar com os subsecretários na realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de políticas que visem à melhoria do desenvolvimento do SUAS;
- V- Coordenar e orientar a execução das atividades administrativas, orçamentárias e financeira da Secretaria, provendo suporte à realização dos serviços, programas, projetos e atividades das subsecretarias, gerências e coordenações;
- VI- Supervisionar atividades desenvolvidas pela gerência administrativas, orçamentária e financeira;
- VII- Organizar e coordenar as atividades do gabinete do Prefeito Municipal, em especial o protocolo de documentos oficiais, atendimento ao público e o trâmite de processos administrativos Inter secretarias;
- VIII- Subsidiar instâncias superiores, conforme lhe seja solicitado, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo a políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;



- IX- Encaminhar aos conselhos municipais ligados à Secretaria de Assistência Social informações necessárias aos exercícios do controle social;
- X- Acompanhar os processos de monitoramento e de repasse de recursos do governo federal via suas webs;
- XI- Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;
- XII- Auxiliar o Secretário na administração e no planejamento, nas atividades da Secretaria, bem como, na avaliação e análise da situação de recurso humano, econômico e financeira;
- XIII- Orientar no controle dos convênio e contratos de prestação de serviços à Secretaria, na execução dos programas e ações desenvolvidos pela Secretária, acompanhar as ações desenvolvidas através dos programas relacionados à Secretaria;
- XIV- Acompanhar a elaboração dos projetos até sua aprovação, liberação e execução, as atividades, a prestação de serviços, apresentar relatórios do cumprimento das metas dos programas desenvolvidos pela Secretaria;
- XV- Organizar e articular a agenda, as reuniões e as atas da Secretaria;
- XVI- Receber, organizar, acompanhar, protocolar, elaborar e encaminhar correspondência diversas e memorando de reuniões;
- XVII- Implantar e acompanhar programa de modernização administrativas da Secretaria, bem como acompanhar e orientar as coordenadorias da Secretaria;

**§6º . São atribuições do Diretor (a) da Terceira Idade:**

- I- Garantir a aplicação do estatuto da terceira idade;
- II- Promover eventos que elevam a alta estima da terceira idade;
- III- Elaborar e promover políticas públicas da terceira idade;
- IV- Elaborar e executar calendário de eventos da terceira idade;
- V- Implantar e gerenciar a rede de grupos e Centro de Convivência da Terceira Idade no Município, considerando as realidades e demandas de cada região da cidade e cuidando da sua articulação com os demais serviços da proteção social básica;
- VI- Planejar, coordenar, monitorar e avaliar as ações desenvolvidas pelos grupos e Centro de Convivência da Terceira Idade existentes na cidade;
- VII- Fortalecer os grupos e Convivência da Terceira Idade como pólo difusor de uma nova cultura no trato com a pessoa idosa e um espaço de estímulo às ações de solidariedade, protagonismo e de promoção da autonomia das pessoas idosas;
- VIII- Desenvolver as ações de forma articulada com os demais serviços de proteção social básica e especial do território;



- IX- Acompanhar e assessorar as atividades desenvolvidas pelos grupos de convivência da terceira idade, contribuindo para a violação da experiência das pessoas idosas e para a melhoria de sua qualidade de vida;
- X- Realizar levantamento de dados e informações socioeconômicas e históricas dos grupos de convivência da terceira idade, promover a integridade dos Centros de Convivência da Terceira Idade, com os Grupos de Convivência da Terceira Idade e com outros movimentos que fortaleçam a convivência social do idoso;
- XI- Organizar e realizar cursos, debates, palestras e seminários que visem o aprimoramento dos profissionais que trabalham com a população idosa, capacitar lideranças dos grupos de idosos, aumentando a capacidade local de mobilização e animação dos grupos de convivência e terceira idade;
- XII- Promover campanhas de difusão dos direitos sociais dos idosos e contra a violência cometida contra eles, coordenar e monitorar os convênios, contratos e instrumentos congêneres sob sua responsabilidade;
- XIII- Acompanhar e controlar as metas físicas e financeiras dos instrumentos legais firmados, registrar dados e informações encaminhando-os ao setor competente para efeito de avaliação e de composição de indicadores sociais da Secretaria de Assistência Social;
- XIV- Participar do planejamento e acompanhar processos de formação continuada da equipe, elaborar relatório anual de atividades e apresentá-lo ao setor competente da Secretaria de Assistência Social;
- XV- Participar das reuniões do comitê gestão da secretaria de assistência social, quando convocado, executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, coordenar e desenvolver políticas sociais voltadas ao munícipe idoso, tendo como perspectiva as ações territorialidades, bem como a valorização das relações familiares.

#### **§7º . São atribuições do Chefe da Divisão de Trabalho e Renda:**

- I- Implementar políticas de gestão do trabalho pautados nos princípios da humanização, participação, democratização, respeito aos diversos saberes e da interlocução entre eles;
- II- Organizar e manter atualizado o cadastro dos trabalhadores das SUAS vitórias, governamentais e não governamentais, mantidos com recursos de convênio ou outro instrumento congêneres firmado com o Município ou não;



- III- Realizar e/ou apoiar a realização de avaliações, levantamentos, diagnósticos, estudos e pesquisas que tenham como objeto as diversas dimensões do trabalho na Assistência Social, produzindo e divulgando relatórios, com vistas ao aprimoramento dos processos de trabalho;
- IV- Subsidiar com informações, avaliações e propostas o processo de elaboração de planos de carreiras, cargos e salários e de outras formas de regulação do trabalho no âmbito do SUAS;
- V- Implementar a formação e a capacitação dos trabalhadores do SUAS, de forma sistemática, continuada, sustentável e participativa, seja diretamente ou por meio de convênios, contratos e instrumentos congêneres;
- VI- Coordenar a realização anual da jornada científica da Assistência Social, bem como momento público de reflexão teórico-prática sobre os processos de trabalho implementados no âmbito do SUAS;
- VII- Apoiar a realização de seminários e fóruns sobre temáticas relacionadas ao campo temático do SUAS;
- VIII- Participar das reuniões do comitê Gestor da Secretaria de Assistência Social, quando convocado;
- IX- Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

**§8º . São atribuições do Diretor (a) dos Programas Sociais de Erradicação e Combate a Fome:**

- I- Suprir as necessidades de comunicação no âmbito dos programas sociais e de acesso a dados sobre a implementação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS)
- II- Fazer a gestão, organizando a produção, o armazenamento, o processamento e a disseminação dos dados;
- III- Participar e acompanhar na elaboração, aprovação e execução de todos os projetos referentes à pasta;
- IV- Dar suporte técnico para as atividades da Secretaria em todos os programas sociais;
- V- Fazer o acompanhamento de todas as atividades inerentes ao bom desempenho das ações e objetos do desenvolvimento social do município;
- VI- Estar sempre antenado aos acontecimentos e inovações na área do desenvolvimento e assistência social;

**§9º . São atribuições do Secretário (a) Executivo (a) dos Conselhos:**

- I- Instituir de informações todos os conselheiros, como cópia de documentos e prazos a serem cumpridos;
- II- Registrar as reuniões do Plenário (atas) e manter a documentação atualizado.



- III- Publicar as decisões/resoluções no Diário Oficial;
- IV- Manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta, inclusive das comissões temáticas;
- V- Organizar e zelar pelos registros das reuniões e demais documentos do conselho e torná-los acessíveis aos conselheiros e à sociedade;
- VI- Organizar as rotinas administrativas dos conselhos, principalmente na tarefa de subsidiar, assessorar, levantar e sistematizar as informações que permitam a Presidência, ao Colegiado, Comissão e grupos de trabalhos e tomarem decisões;
- VII- Compete a (ao) Secretário (o) Executivo coordenador, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da Secretaria Executiva e relatórios de atividades dos conselhos;

**§10º . São atribuições do Diretor de Habitação:**

- I- Atuar como responsável pelos programas habitacionais, pela regularização fundiária, pelo cadastramento e monitoramento da demanda das moradias oferecidas pelo Município, entre outras atividades;
- II- Gerenciar a política habitacional do Município, com a elaboração e o acompanhamento de projetos, tanto do ponto de vista da engenharia e arquitetura como do aspecto social, e a fiscalização das áreas loteadas irregularmente;
- III- Desenvolver a coordenação e o acompanhamento do trabalho social, o apoio à consolidação dos projetos e o desenvolvimento comunitário nos conjuntos habitacionais construídos no processo de preparação das famílias habilitadas para ocupação e uso regular da moradia.

**§ 11. São atribuições do Diretor(a) Financeiro.**

- I – auxiliará a Secretaria em relação a todos de ordem financeira e orçamentária, desde controles básicos até fluxo de caixa, passando por precificação e planejamento financeiro;
- I - Supervisionar o controle de gastos e desperdícios com bens e produtos;
- II - Realizar orientação na área financeira aos servidores da pasta;
- III - Aprimorar o fluxo financeiro processual do órgão, quando necessário, sob a supervisão do Controle Interno, bem como realizar o respectivo acompanhamento de desempenho;
- IV - Realizar reuniões de prospecção e apresentação de propostas que auxiliem na gestão que privilegie os princípios da economicidade;
- V - Expedir em conjunto com o Controle interno, orientações quanto pertinentes a todos os processos administrativos e financeiros do



órgão. VI - Outras atividades administrativas que sejam necessárias e importantes aos setores do órgão público.

§ 12. São atribuições do Diretor (a) de Eventos:

I-Planejar evento do início ao fim de acordo com as solicitações, público-alvo e objetivos;

II-Preparar orçamentos e garantir o cumprimento

III-Coordenar todas as operações e promoções de eventos vinculados aos órgãos.

IV-Supervisionar toda a equipe (coordenadores de evento, fornecedores de catering, etc.)

V-Aprovar todos os aspectos antes do dia do evento

VI-Garantir que o evento corra tranquilamente e redobrar o esforço para resolver quaisquer problemas que possam ocorrer.

VII-Analisar o sucesso do evento e preparar relatórios

## **Seção V**

### **Da Secretaria Municipal da Fazenda e do Tesouro:**

**Art.30-A.** São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda e Tesouro:

- I- Executar os negócios financeiros, os bem, direitos e obrigações do Município;
- II- Executar e coordenar os serviços de compra de material, almoxarife, prestação de contas e de convênios, arrecadação, fiscalização, contábil e expedição de documentos, certidões, recepção, telefonia e cópias;
- III- Cuidar dos negócios econômicos e financeiros do Município;
- IV- Executar as compras de bens de consumo, permanentes e outros inerentes;
- V- Zelar pela observância dos prazos para pagamentos de encargos, repasse, transferência, contratos, mediante elaboração prévia de um cronograma financeiro;
- VI- Superintender e aplicar a política fiscal e tributária do Município;
- VII- Planejar, coordenar, elaborar e executar a política financeira e orçamento do Município;
- VIII- Cuidar e controlar as contas correntes nas agências bancárias pertinentes à Prefeitura e Secretarias Municipais;



- IX- Assinar cheques em conjunto com o Prefeito e demais Secretários inerentes;
- X- Implorar, alterar, instrumentalizar a política de arrecadação fiscal e tributária;
- XI- Fazer e controlar as frequências dos serviços do Município e do Estado lotados e sob comando da respectiva unidade administrativa até 20 de cada mês e fechar a folha de pagamento até o dia 25 de cada mês.

## **Seção VI**

### **Da Secretaria Municipal da Agricultura:**

#### **Art.31. São atribuições da Secretaria Municipal da Agricultura:**

- I- Prestar assessoria técnica a escolas e entidades no âmbito de sua área de atuação;
- II- O gerenciamento, planejamento e execução de políticos voltados para a agricultura, pecuária, fruticultura, avicultura, apicultura, piscicultura e meio ambiente;
- III- Organizar o desenvolvimento dos setores agropecuários, agroindustrial, industrial, comercial, meio ambiente e de serviços;
- IV- Orientar quando solicitado à organização agrária e fundiária do município;
- V- Incentivo e apoio à produção, a organização e a comercialização dos produtos;
- VI- Apoio a fiscalização de vigilância a defesa animal e vegetal;
- VII- Apoio e incentivo a pesquisa e a experimentação agropecuária;
- VIII- Apoio à padronização, a inspeção de produtos vegetais, animais e de consumo agropecuários;
- IX- Apoio e incentivo a eletrificação rural e levando a modernização ao campo;
- X- Apoiar, incentivar e coordenar o cooperativismo e o associativismo;
- XI- Fazer o acompanhamento meteorológico e climático com a visão de orientação aos produtores;
- XII- A captação e difusão tecnológica nas áreas do comércio, agropecuária, agroindústria e de serviços;
- XIII- A formulação das políticas de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;
- XIV- Fazer o levantamento das atividades e de registro dos comércios, indústrias e de propriedade produtivas e improdutivas do município;
- XV- Orientar, coordenar e controlar, a execução das políticas de desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial na esfera municipal;
- XVI- Administrar e implantar áreas destinadas à agropecuária, indústria e comércio;
- XVII- Promover o intercâmbio e convênios com entidades federais, estaduais e municipais e de iniciativa privada nos assuntos atinentes às políticas de desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial;



- XVIII- Promover o incentivo e a divulgação do potencial turístico do município;
- XIX- Fazer e controlar as frequências dos servidores do município e do estado lotado e sob comando da respectiva unidade administrativa até o dia 20 de cada mês e repassar a Secretaria de Administração e Finanças;

**§1º . São atribuições do Diretor (a) de Fomento à Agricultura e Compra Direta:**

- I- Desenvolver políticas públicas de incentivo a agricultura, indústria e a agroindústria;
- II- Fortalecer através de políticas públicas o comércio local, incentivando e orientando a venda para o programa Compra Direta;
- III- Incentivar o associativismo e cooperativismo por meio da agricultura;
- IV- Cuidar das políticas públicas de fortalecimento do comércio local, zelando pelo melhoramento das atividades de comércio de forma ter um comércio competitivo;
- V- Incentivar o treinamento e capacidade da agricultura familiar, da facilidade da venda para o programa compra direta;
- VI- Planejar, orientar, executar, acompanhar, fiscalizar, cuidar e gerenciar os programas comunitários, que tenham por objetivo o desenvolvimento da agricultura, da agroindústria e a comercialização de tais produtos.

**§2º . São atribuições do Chefe da Pecuária e Abastecimento:**

- I- Cuidar das políticas públicas de fortalecimento e alavancar a pecuária e com desenvolvimento tecnologia e zootécnico.
- II- Cuidar das políticas públicas de fortalecimento e alavancar da agricultura com o desenvolvimento tecnológico e incentivo aos produtores;
- III- Incentivar os produtores de forma a conscientizá-los para uso de novas tecnologias, objetivando o aumento de produção e produtividade, com a diversificação da produção;
- IV- Cuidar do incentivo aos produtores na agregação de valores aos seus produtos para a comercialização;
- V- Fazer acompanhamento e orientação da plantação de hortas e lavouras comunitárias e criação de animais;
- VI- Fazer o controle de forma criteriosa e ordenada da distribuição de sementes e insumos agrícolas aos produtores do município;
- VII- Fazer o acompanhamento e controle de kits de irrigação, das casas de farinha, da casa do mel, da casa do avicultor, das máquinas de beneficiamento de arroz, dos poços artesianos, do resfriador de leite e do viveiro de mudas do município;
- VIII- Agendamento, monitoramento e recebimento da contrapartida dos produtores em recursos financeiros oriundo do uso dos equipamentos e implementos agrícolas;



- IX- Criar o calendário agrícola do município em parcerias com os órgãos de pesquisa e assistência técnica;

**§3º . São atribuições do Secretário (a) Executivo (a) da Agricultura:**

- I- Auxiliar o Secretário na administração e no planejamento, nas atividades, da Secretaria, bem como, na avaliação e análise da situação de recurso humano, econômico e financeiro;
- II- Orientar no controle dos convênios e contratos de prestação de serviço à Secretaria;
- III- Orientar na execução dos programas e ações desenvolvidas pela Secretaria;
- IV- Acompanhar as ações desenvolvidas através dos programas relacionados à Secretaria;
- V- Acompanhar a elaboração dos projetos até sua aprovação, liberação e execução;
- VI- Acompanhar as atividades inerentes a Secretária;
- VII- Acompanhar as atividades de prestação de serviços à Secretária;
- VIII- Organizar e articular a agenda, as reuniões e as atas da Secretaria;
- IX- Apresentar relatórios do cumprimento das metas dos programas desenvolvidos pela Secretaria;
- X- Receber, organizar, acompanhar, protocolar, elaborar e encaminhar correspondência diversas e memorando de reuniões;
- XI- Implantar e acompanhar programa de modernização administrativa da Secretaria;
- XII- Acompanhar e orientar as coordenadorias da Secretaria.

**§ 4º. Diretor de ações e programas de agroindústria.**

- I- Acompanhar e orientar os processos de recebimento até a expedição da produção, incluindo classificação e conservação de produtos agrícolas (Grãos).
- II- Apoiar a agroindústria e ações de desenvolvimento local.
- III- Desenvolver projetos e programas de ampliação da agroindústria no município.

**Seção VIII**

**Da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:**

**Art.33.** São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento:

- I- Planejar, coordenar, supervisionar e executar as políticas de saúde do Município, com ênfase a uma política de saúde preventiva;
- II- Executar as políticas municipais de saúde pública, pautada na orientação preventiva, sempre em sintonia com as demais áreas da administração;



- III- Coordenar e executar o atendimento ambulatorio das Unidades de Saúde;
- IV- Apoiar as ações e campanhas preventivas de saúde pública do Estado e da União;
- V- Executar as atividades de proteção da saúde da população mediante o controle das doenças e endemias;
- VI- Executar a fiscalização e controle das condições sanitárias e higiene dos estabelecimentos abertos ao Público;
- VII- Manter o controle e vigilância rigorosa do uso dos telefones públicos;
- VIII- Manter e controlar as frequências dos servidores do município e do estado lotados e sob comando da respectiva unidade de administração até 20 de cada mês e repassar a secretaria de administração e finanças;

**§1º São atribuições do Superintendente Geral de Saúde Física e Mental da UBS:**

- I- Auxiliar o secretário de administração no planejamento nas atividades da secretaria municipal de saúde, bem como, na avaliação e análise da situação de recurso humano, econômica e financeira da secretaria;
- II- Orientar no controle interno dos convênios e contratos de prestação de serviços a secretaria;
- III- Orientar na execução dos programas e ações desenvolvidas pela secretaria;
- IV- Acompanhar as ações desenvolvidas através dos programas relacionado à saúde;
- V- Acompanhar a elaboração dos projetos até sua aprovação, liberação e execução;
- VI- Acompanhar os serviços de vigilância epidemiológica;
- VII- Acompanhar as atividades desenvolvidas nas unidades de saúde;
- VIII- Organizar a agenda, reuniões e atas da secretaria da saúde;
- IX- Fazer a escala de trabalho dos profissionais de saúde do Município em Consonância com o secretário;
- X- Apresentar relatórios do cumprimento das metas dos programas de saúde;

**§2º . São atribuições do Chefe de Saúde Bucal:**

- I- Assessorar a respectiva pasta em todos os trabalhos aos quais são atribuídos;
- II- Fazer mandados do superior de forma eficiente e eficaz;
- III- Estar sempre à disposição para o cumprimento da missão;

**§3º . São atribuições do Diretor (a) de Vigilância Sanitária e Epidemiologia:**

- I- Cuidar das políticas de vigilância sanitária de forma a garantir saúde pública a comunidade local;



- II- Gerir o desenvolvimento dos trabalhos;
- III- Planejar e desenvolver as ações de informações, fiscalização e educação sanitária;
- IV- Coordenar as equipes de vigilância sanitária;
- V- Planejar as ações sanitárias de combate a vetores de doenças;
- VI- Coordenar e do suporte logístico às equipes de vigilância sanitária, na fiscalização de alimento, saneamento básico, matadouro, provendo-os de equipamentos e materiais necessários ao desempenho das ações;
- VII- Capturar os animais soltos em vias e logradouros públicos;
- VIII- Gerir o desenvolvimento dos serviços da coleta de material;
- IX- Gerir o desenvolvimento dos programas pertinentes;
- X- Na área de zoonoses: planejar e executar ações de controle vigilância de zoonoses provocadas por animais invertebrados; planejar e executar ações de controle das espécies animais indesejáveis e nocivos ao ser humano, atuando em focos já detectados para rompimento da cadeia de transmissão;
- XI- Área de vigilância sanitária; planejar, executar e controlar as ações de vigilância sanitária na produção de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo final; planejar, executar e controlar ações de vigilância sanitária na prestação de serviços que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde; planejar, executar e controlar ações de vigilância sanitária relacionadas ao saneamento básico do meio ambiente; planejar, executar e controlar ações de vigilância sanitária do ambiente e processos de trabalho.

#### **§4º . São atribuições do Chefe do Programa de Saúde Familiar – PSF:**

- I- Coordenar, acompanhar, fiscalizar toda a equipe da saúde da família, bem como, participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos e vulnerabilidades;
- II- Manter atualizado o cadastramento das famílias e dos indivíduos no sistema de formação indicado pelo gestor municipal e utilizar, de forma sistemática, os dados para a análise da situação de saúde considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;
- III- Realizar cuidado da saúde da população adstrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, e quando necessário no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);
- IV- Realizar ações de atenção à saúde conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;
- V- Garantir da atenção a saúde buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e prevenção de agravos; e da garantir de atendimento da demanda



- espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância à saúde;
- VI- Participar do acolhimento dos usuários realizando a escuta qualificadora das necessidades de saúde, procedendo a primeira avaliação (classificação de risco, avaliação de vulnerabilidade, coleta de informações e sinais clínicos) e identificação das necessidades de intervenções de cuidado, proporcionando atendimento humanizado, se responsabilizando pela continuidade da atenção e viabilizando o estabelecimento do vínculo;
  - VII- Realizar busca ativa e notificar doenças e agravos de notificações compulsória e de outros agravos e situações de importância local;
  - VIII- Responsabilizar-se pela população adscrito, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros pontos de atenção do sistema de saúde;
  - IX- Praticar cuidado familiar e dirigido a coletividades e grupos sociais que visa propor intervenções que influenciem os processos de saúde doença dos indivíduos, das famílias, coletividades e da própria comunidade;
  - X- Realizar reuniões de equipes a fim de discutir em conjunto o planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;
  - XI- Acompanhar e avaliar sistematicamente as ações implementadas, visando à readequação do processo de trabalho;
  - XII- Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas de informações na atenção básica;
  - XIII- Realizar trabalhos interdisciplinar e em equipe, integrando áreas técnicas e profissionais de diferentes formações;
  - XIV- Realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe;
  - XV- Participar das atividades de educação permanentes;
  - XVI- Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;
  - XVII- Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações Inter setoriais;
  - XVIII- Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais. Outras atribuições específicas dos profissionais da atenção básica poderão constar de normatização do município, de acordo com as prioridades definidas pela respectiva gestão e as prioridades nacionais e estaduais pactuadas;

#### **§5º . São atribuições do Chefe de Medicamentos e Insumos:**

- I- Coordenar, controlar, acompanhar e fiscalizar toda e qualquer entrada, saída ou substituição de medicamentos e insumos;
- II- Comunicar com antecedência ao secretário Municipal de saúde que determina medicamentos está prestes a acabar no estoque;
- III- Acompanhar e fiscalizar a data de validade de todos os medicamentos insumos que entram e sai em da respectiva secretaria;
- IV- Estar sempre à disposição para o cumprimento da missão.



**§6º . São atribuições do Chefe da Farmácia Básica:**

- I- Elaborar e estabelecer a padronização de materiais de enfermagem e medicamentos da secretaria Municipal de saúde, como forma de racionalizar custos;
- II- Planejar e programar, anualmente, a aquisição de materiais de enfermagem e medicamentos da rede Municipal de saúde;
- III- Solicitar a aquisição de medicamentos e materiais de farmácia para toda a rede Municipal de saúde;
- IV- Coordenar o armazenamento e distribuição de medicamentos e materiais de enfermagem, para as unidades básicas de saúde, pronto-socorro, ambulatório medico;
- V- Coordenar e estabelecer controles para a dispensação de medicamentos e matérias de enfermagem nas unidades de distribuição;
- VI- Coordenar e supervisionar a utilização e registros de medicamentos controlados na rede básica de saúde;
- VII- Responder perante a autoridade sanitária competente sobre o cumprimento da legislação pertinente;
- VIII- Elaborar relatórios e mapas para acompanhamento da dispensação de medicamentos e materiais de enfermagem aos Municípes e o seu respectivo consumo;
- IX- Desenvolver trabalho técnico profissional que consiste em planejar, coordenar e executar a política de medicamentos em todos os níveis como forma de finalizar, inexoravelmente, todos os processos, programas e ações desenvolvidos ao Município:

**§7º . São atribuições do Diretor (a) Financeiro:**

- I- Cuidar da contabilidade da gestão pública municipal de forma a garantir os cumprimentos das normas legais estabelecidas;
- II- Manter intercambio com as Secretarias para garantir o bom funcionamento de informações, dados e documentos contábeis;
- III- Informar a dotação orçamentaria para os procedimentos de compras e providencias de empenho prévio;
- IV- Manter atualizado todas as certidões negativas do município junto as instituições responsáveis pelas respectivas expedições;
- V- Prestar informações as secretarias quando solicitada;
- VI- Preparar e orientar a administração municipal e realizar as audiências públicas semestrais de prestações de contas, bem como disponibilizar contábeis mensalmente via internet;
- VII- Atender a solicitação dos órgãos fiscalizadores preparando documentos e relatórios auxiliares, disponibilizando documentos e informações, acompanhando os trabalhos da fiscalização, justificando os procedimentos adotados e providenciados esclarecidos e defesas quando necessários;

**§8º . São atribuições do Diretor (a) de Endemias:**



- I- Planejar e supervisionar a execução das atividades de vigilância epidemiológica no Município;
- II- Acompanhar todo e qualquer evento de interesse epidemiológico, bem como os eventos priorizados pelo Município, propondo a organização dos serviços de saúde visando ações de impacto na situação da saúde do Município;
- III- Acompanhar o desenvolvimento dos serviços de saúde propondo alteração na organização da assistência social;
- IV- Planejar com a equipe gerencial da secretaria municipal de saúde as ações programáticas, supervisionando o desempenho dos serviços;
- V- Avaliar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde, coordenando os programas já priorizados pela administração municipal;
- VI- Acompanhar, coordenar e fiscalizar a vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios, inspeção de caixa d'água, galhas, telhados e estabelecimento comerciais para buscar focos endêmicos;
- VII- Orientar a população quanto a prevenção e tratamento de doenças infecciosas, fazer o recenseamento de animais, prevenir e controlar doenças como dengue, chagas, leishmaniose e malária.

**§9º. São atribuições do Coordenador (a) de Estratégica Sistema Único de Saúde – E-SUS:**

- I- Elaborar e acompanhar os projetos e programas até sua aprovação e liberação;
- II- Elaborar e apresentar os relatórios de gestão;
- III- Planejar as ações eventuais e emergências no combate a fogos de endemias;
- IV- Elaborar os planos, os programas e as ações de saúde em consonância com o secretário;

**§10º. São atribuições do Secretário (a) Executivo (a) da Saúde:**

- I- Gerenciar e controlar os serviços administrativos das unidades de saúde;
- II- Gerenciar e controlar o atendimento a comunidade;
- III- Gerenciar e controlar os medicamentos e distribuições à comunidade;
- IV- Gerenciar e controlar a manutenção e limpeza das unidades de saúde;
- V- Fazer relatório semanal referentes ao sistema de informação de agravo notificados – SINAN, e encaminhá-lo à secretaria;
- VI- Fazer relatório mensal referente aos programas existentes e encaminhá-lo a secretaria;
- VII- Fazer o acompanhamento sobre as férias dos servidores das unidades de saúde e despachar com o secretário;
- VIII- Pegar na divisão de recursos humanos os holerites dos servidores das unidades de saúde;
- IX- Manter os tubos de oxigênio sempre carregado;
- X- Controlar o uso das ambulâncias;



- XI- Fazer e controlar as frequências dos servidores do município e do estado lotados e sob comando das respectivas unidades de saúde até dia 20 de cada mês e repassar a secretaria;

**§11. São atribuições do Assessor de Programas Federal, Estadual e Municipal de Saúde:**

- I- Assessorar todos os programas da secretaria;
- II- Elaborar e acompanhar todos os projetos e programas até sua aprovação, liberação e execução;
- III- Elaborar e apresentar os relatórios técnicos dos programas;
- IV- Elaborar os planos, os programas e as ações de saúde em consonância com o secretário;

**§12. São atribuições do Secretário (a) Executivo (a) dos Conselhos:**

- I- Instituir informações todos os conselheiros, como cópia de documentos e prazos e serem cumpridos;
- II- Registrar as reuniões do Plenário (atas) e manter a documentação atualizada;
- III- Publicar as decisões/resoluções no Diário Oficial;
- IV- Manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta, inclusive das comissões temáticas;
- V- Organizar e zelar pelo registro das reuniões e demais documentos do conselho e torna-los acessíveis aos conselheiros e à sociedade;
- VI- Organizar as rotinas administrativas dos conselhos, principalmente na tarefa de subsidiar, assessorar, levantar e sistematizar as informações que permitam à presidência, ao colegiado, comissões e grupos de trabalhos tomarem decisões;
- VII- Compete a (ao) secretário (o) executiva coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da secretaria executiva e relatórios de atividades dos conselhos.

**§13. São do Coordenador (a) de Unidade Básica de Saúde:**

- I – coordenar e controlar o atendimento à comunidade;
- II – coordenar e controlar os medicamentos e distribuição à comunidade;
- III – fazer relatório semanal referentes ao Sistema de Informação de Agravos Notificados – SINAN, e encaminhá-lo à Secretaria;
- IV – fazer relatório mensal referente aos programas existentes e encaminhá-lo a Secretaria;
- V – pegar na Divisão de Recursos Humanos os holerites dos servidores das unidades de saúde;
- VI – manter os tubos de oxigênio sempre carregado;
- VII – controlar o uso de ambulância (s);



VIII – fazer e controlar as frequências dos servidores do Município e do Estado lotados e sob comando das respectivas unidades de saúde até dia 20 de cada mês e repassar a Secretaria.

§ 14. São atribuições do (a) Diretor de Agentes Comunitários de Saúde:

- I- Orientar, acompanhar e supervisionar as ações inerentes aos trabalhos vinculados às obrigações e objetivos públicos relativos a Agentes Comunitários de Saúde.
- II- Identificar situações de risco coletivo e individual. O trabalho do ACS é direto com a comunidade.
- III- Encaminhar a população aos serviços de **saúde**. Outro ponto fundamental do trabalho do **agente comunitário** é o encaminhamento da população. ...
- IV-Supervisionar a orientação às famílias.
- V-Demais atos afetos à função, oriundos de leis, atos normativos ou delegações.

§ 15. São Atribuições do Assistente de Contabilidade:

- I- Cuidar da contabilidade da gestão pública municipal de forma a garantir os cumprimentos das normas legais estabelecidas;
- II- Manter intercambio com as secretarias para garantir o bom funcionamento de informações, dados e documentos contábeis;
- III- Informar a dotação orçamentaria para os procedimentos de compras e providencias de empenho prévio;
- IV- Manter atualizado todas as certidões negativas do município junto as instituições responsáveis pelas respectivas expedições;
- V- Prestar informações as secretarias quando solicitada;
- VI- Preparar e orientar a administração municipal e realizar as audiências públicas semestrais de prestação de contas, bem como disponibilizar as informações contábeis mensalmente via internet;
- VII- Atender a solicitação dos órgãos fiscalizadores preparando documentos e relatórios auxiliares, disponibilizando documentos e informações, acompanhando os trabalhos da fiscalização, justificando os procedimentos adotados e providenciados esclarecidos e defesas quando necessários;

§ 16. São atribuições do Gerente de Tecnologia:

- I- Elaborar o planejamento estratégico de **TI**. ...
- II- Planejar e administrar os processos de **TI**. ...
- III- Assegurar que a **TI** apoie os processos de negócio. ...
- IV- Gerenciar a equipe de **TI**. ...
- V- Priorizar e dar suporte aos projetos de **TI**. ...



VI- Definir a governança de TI. ...

VII- Garantir a continuidade dos serviços de TI.

a- Fica revogada disposição inerente ao cargo de Diretor de tecnologia contido na lei 267/2018.

### **Seção IX**

#### **Da Secretaria Municipal de Educação:**

**Art.34.** São atribuições da Secretaria Municipal de Educação:

- I- Superintender as atividades de planejamento, projetos, execução e o acompanhamento pedagógico;
- II- Supervisionar, controlar, e executar as ações das políticas municipais de incentivo as práticas desportivas e de lazer;
- III- Desenvolver atividades que venham despertar interesses da comunidade a leitura;
- IV- Desenvolver atividades de planejamento, execução e acompanhamento pedagógico;
- V- Planejar, elaborar desenvolver e supervisionar os programas de educação do município nos diversos níveis;
- VI- Coordenar supervisionar, controlar, fiscalizar as atividades nas escolas municipais;
- VII- Prover as unidades escolares de materiais didáticos, pedagógicos e de consumo necessário à sua atuação;
- VIII- Controlar e supervisionar as atividades de merenda escolar;
- IX- Promover a socialização e a formação do cidadão;
- X- Controlar, supervisionar e manter em ordem a biblioteca pública municipal;
- XI- Manter o controle e vigilância rigorosa do uso dos telefones públicos;
- XII- Coordenar e controlar os recursos humanos de forma a ter-se uma atuação adequada;
- XIII- Aplicar o fiel cumprimento dos dispositivos legais contidos no estatuto do magistério;
- XIV- Fazer e controlar as frequências dos servidores do município e do estado lotados e sob comando da respectiva unidade administrativa te o dia 20 de cada mês e repassar a secretaria de administração e finanças;

#### **§1º. São atribuições do Assistente de Contabilidade:**

- VIII- Cuidar da contabilidade da gestão pública municipal de forma a garantir os cumprimentos das normas legais estabelecidas;
- IX- Manter intercambio com as secretarias para garantir o bom funcionamento de informações, dados e documentos contábeis;
- X- Informar a dotação orçamentaria para os procedimentos de compras e providencias de empenho prévio;
- XI- Manter atualizado todas as certidões negativas do município junto as instituições responsáveis pelas respectivas expedições;
- XII- Prestar informações as secretarias quando solicitada;



- XIII- Preparar e orientar a administração municipal e realizar as audiências públicas semestrais de prestação de contas, bem como disponibilizar as informações contábeis mensalmente via internet;
- XIV- Atender a solicitação dos órgãos fiscalizadores preparando documentos e relatórios auxiliares, disponibilizando documentos e informações, acompanhando os trabalhos da fiscalização, justificando os procedimentos adotados e providenciados esclarecidos e defesas quando necessários;

#### **§2º. São atribuições do Chefe da Merenda Escolar:**

- I- Preparar cardápio tendo por base um levantamento para montagem de planilha com finalidade de compra, que será realizada pela coordenadoria de compras da Prefeitura municipal, e após receber as compras efetuadas, armazená-los e distribuir o mesmo as escolas municipais;
- II- Organizar o depósito de forma a ter um perfeito controle de validade dos alimentos, bem como distribuir de forma ágil;
- III- Controlar as condições higiênico-sanitárias do depósito, verificando periodicamente e as condições dos produtos;
- IV- Utilizar os produtos alimentícios dentro dos prazos de validade determinados pelos fabricantes, portanto deve ser observada rigorosamente a data de validade de cada item no ato do recebimento dos produtos;
- V- Acompanhar o cumprimento efetivo do cardápio elaborado pela nutricionista repassado as escolas;
- VI- Manter atualizado os relatórios da merenda de cada unidade escolar junto a secretaria;

#### **§3º. São atribuições do Diretor (a) de Inspeção Escolar Legislação e Normatização:**

- I- A formação e a habilitação exigidas do pessoal técnico administrativo pedagógico em atuação na unidade escolar;
- II- A organização da escrituração e do arquivo escolar, de forma que fiquem asseguradas a autenticidade e a regularidade dos estudos e da vida escolar dos alunos;
- III- O fiel cumprimento das normas regimentais fixadas pelo estabelecimento de ensino, desde que estejam em consonância com a legislação em vigor;
- IV- A observância dos princípios estabelecidos na proposta pedagógica da instituição, os quais devem atender a legislação vigente;
- V- O cumprimento das normas legais da educação nacional emanadas do conselho municipal de educação;
- VI- Declarar a autenticidade, ou não, de documentos escolares de alunos, sempre que solicitado por órgão e/ou instituições diversas;
- VII- Divulgar matéria de interesse relativo a área educacional.

#### **§4º. São atribuições do Diretor (a) de Programas Educacionais Federais e Estaduais:**



- I- Elaborar, controlar e executar estudos técnicos, participar em comissões de eventos relacionados aos ensinos;
- II- Planejar, elaborar, acompanhar e fiscalizar os projetos e programas que dá suporte a escola, ao professor e ao aluno;
- III- Planejar, elaborar projetos e programas no âmbito estadual, federal e acompanhar o andamento, aprovação e execução, bem como a sua respectiva prestação de contas;
- IV- Manter atualizado o banco de dados;
- V- Controlar, acompanhar e executar atividades financeiras, as associações de apoio as escolas, bem como realizar as prestações de contas e comunicar em tempo hábil ao setor contábil para as providências de prestação de contas, declaração de impostos de renda e RAIS;
- VI- Proceder a atividade da integração escolar, familiar e comunidade;

#### **§5º. São atribuições do Chefe de Cultura:**

- I- Cuidar da política de cultura de povo incentivando as festividades, os costumes, as tradições, bem como o artesanato e culinária local;
- II- Cuidar do lazer da comunidade;
- III- Planejar e executar todas as atividades referentes as áreas de cultura;
- IV- Formular as políticas para a cultura, integrando a comunidade;
- V- Elaborar o plano anual de trabalho referente a área da cultura;
- VI- Contatar órgãos de fomento para viabilizar verbas para execução de atividades e projetos culturais;
- VII- Elaborar o plano anual de trabalho e o calendário anual de atividades referente a área da cultura;
- VIII- Difundir, incentivar e orientar as atividades culturais junto à comunidade conforme programação previamente elaborada em calendário;
- IX- Divulgar os eventos e depois a realização;

#### **§6º. REVOGADO.**

#### **§7º. São atribuições do Diretor (a) Financeiro:**

- I- Cuidar do financeiro e da contabilidade da gestão pública municipal de forma a garantir os cumprimentos das normas legais estabelecidas;
- II- Manter intercambio com os secretários para garantir o bom funcionamento de informações, dados e documentos contábeis;
- III- Informar a dotação orçamentaria para os procedimentos de compras e providencias de empenho prévio;
- IV- Manter atualizado todas as certidões negativas do município junto as instituições responsáveis pelas respectivas expedições;



- V- Prestar informações as secretarias quando solicitada;
- VI- Preparar e orientar a administração municipal e realizar as audiências públicas semestrais de prestação de contas, bem como disponibilizar as informações orçamentarias;
- VII- Atender à solicitação dos órgãos fiscalizadores preparando documentos relatórios auxiliares, disponibilizando documentos e informações, acompanhando os trabalhos da fiscalização, justificando os procedimentos adotados e providenciados esclarecidos e defesas quando necessários;

**§8º. São atribuições do Secretário (a) Executivo (a) das Escolas Municipais:**

- I- Auxiliar o secretario na administração e no planejamento, nas atividades da secretaria, bem como, na avaliação e análise da situação de recursos humano, econômico e financeiro;
- II- Orientar no controle dos convênios e contratos de prestação de serviços à secretaria;
- III- Orientar na execução dos programas e ações desenvolvidos pela secretaria;
- IV- Acompanhar as ações desenvolvidas através dos programas relacionados a educação;
- V- Acompanhar a elaboração dos projetos até sua aprovação, liberação e execução;
- VI- Acompanhar as atividades das coordenadorias pedagógicas da secretaria e das escolas;
- VII- Acompanhar as atividades de prestação de serviços de transportes escolares e locação de prédios;
- VIII- Organizar agenda, reuniões e atas da secretaria da educação;
- IX- Apresentar relatórios do cumprimento das metas dos programas da educação;
- X- Receber, organizar, acompanhar, protocolar, elaborar e encaminhar correspondências diversas e memorando de reuniões;
- XI- Implantar e acompanhar programa de modernização da gestão escolar e administrativa;

**§9º. São atribuições do Superintendente (a) de Transporte Escolar:**

- I- Cuidar do transporte, isto é, de toda a fiscalização dos veículos que realizam o transporte escolar, seja por meio de frota própria, seja por meio de terceirização desse serviço;
- II- Cuidar para ser cumprido na íntegra todas as normativas de segurança que regulamenta o transporte escolar, bem como atuando na conscientização dos usuários;
- III- Controlar a distribuição das rotas, sempre pela economicidade;
- IV- Cuidar do controle dos veículos próprios e locados pela secretaria municipal de educação;

**§ 10. São Atribuições do Diretor Geral de Educação:**



- I- Supervisionar todas as ações administrativas e financeiras inerentes às escolas públicas municipais;
  - II- Coordenar e supervisionar todos os procedimentos de receitas e despesas pertinentes a escolas municipais, no que compreender a competência da Secretaria Municipal;
  - III- Coordenar e providenciar junto com as demais setores dos órgãos, as prestações de contas de ações e programas afetos à rede municipal de ensino.
  - IV- Demais obrigações previstas em lei ou ato normativo.
- § 11- São atribuições do Diretor escolar:
- I- Cuidar das finanças da escola;
  - II- Prestar contas à comunidade;
  - III- Conhecer a legislação e as normas da Secretaria de Educação para reivindicar ações junto a esse órgão;
  - IV- Identificar as necessidades da instituição e buscar soluções junto às comunidades interna e externa e à Secretaria de Educação;
  - V- Prezar pelo bom relacionamento entre os membros da equipe escolar, garantindo um ambiente agradável;
  - VI- Manter a escola limpa e organizada;
  - VII- Garantir a integridade física da escola, tanto na manutenção dos ambientes quanto dos objetos e equipamentos;
  - VIII- Conduzir a elaboração do projeto político-pedagógico, o PPP, mobilizando toda a comunidade escolar nesse trabalho e garantindo que o processo seja democrático até o fim;
  - IX- Acompanhar o cotidiano da sala de aula e o avanço na aprendizagem dos alunos;
  - X- Ser parceiro do coordenador pedagógico na gestão da aprendizagem dos alunos;
  - XI- Incentivar e apoiar a implantação de projetos e iniciativas inovadoras, provendo o material e o espaço necessário para seu desenvolvimento;
  - XII- Gerenciar e articular o trabalho de professores, coordenadores, orientadores e funcionários;
  - XIII- Manter a comunicação com os pais e atendê-los quando necessário.

§ 12. São atribuições do Secretário Executivo dos Conselhos da Educação:

- I- Instruir de informações todos os conselheiros, como cópia de documentos e prazos a serem cumpridos;
- II- Registrar as reuniões do Plenário (atas) e manter a documentação atualizada;
- III- Publicar as decisões/resoluções no Diário Oficial;
- IV- Manter os conselheiros informados das reuniões e da pauta, inclusive das comissões temáticas;
- V- Organizar e zelar pelos registros das reuniões e demais documentos do conselho e torna-los acessíveis aos conselheiros e à sociedade;
- VI- Organizar as rotinas administrativas dos conselhos, principalmente na tarefa de subsidiar, assessorar, levantar e



- sistematizar as informações que permitam à Presidência ao Colegiado, Comissões e Grupos de Trabalhos tomarem as decisões;
- VII- Compete ao Secretário Executivo coordenar, supervisionar, dirigir a equipe e estabelecer os planos de trabalho da Secretaria Executiva e relatórios de atividades dos conselhos.

Art. 2º. Fica alterado o anexo I da Lei nº 251/2017, o qual passar a vigor conforme anexo único da presente lei.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a consolidação 251/2017 e 267/2018, de forma a constar as alterações realizadas por esta Lei, bem como, proceder adequações orçamentárias pertinentes, e ainda regulamentar por Decreto casos omissos na presente lei.

Parágrafo único- os níveis de escolaridade para ingresso nos cargos de que tratam a presente lei, obedecerão as disposições da lei 251/2017, bem como de demais normais aplicáveis à espécie.

Art. 4º. As despesas oriundas da aplicação da presente lei, correrão por conta das disponibilidades orçamentárias de cada exercício financeiro.

Art. 5º. Esta Lei depois de aprovada, sancionada e publicada, entrará em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**  
**Prefeito**

**ANEXO – I**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Controlador Geral do Controle Interno	01		5.000,00		5.000,00
Consultor	01		5.000,00		5.000,00



Especial de Licitação e Contratos					
Chefe de Gabinete	01		3.200,00		3.200,00
Assessor de Assuntos Regionais	05		1.800,00		1.800,00
Diretor de Comunicação	01		1.680,00		1.680,00
Assessor de Assuntos Jurídicos	02		1.800,00		1.800,00
Secretário extraordinário de Assuntos parlamentares	03		1.667,00		1.667,00
Diretor de Distrito Municipal	03		1.680,00		1.680,00
Motorista de Representação	02		1.800,00		1.800,00
Orientador Administrativo e financeiro	01		3.200,00		3.200,00
Ouvidor	01		1.800,00		1.800,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Diretor de Patrimônio, compras e almoxarifado	01		1.680,00		1.680,00
Diretor de	01		1680,00		1680,00



Recursos Humanos					
Auxiliar de Patrimônio	02		1.210,00		1.210,00
Supervisor Geral de Fiscalização de Contratos	01		2.250,00		2.250,00
Assistente de Recurso Humanos	02		1.267,00		1.267,00
Secretário Executivo de Recursos Humanos	01		1.667,00		1.667,00
Coordenador de Emissão de CTPS	02		1.210,00		1.210,00
Superintendente de Convênios	01		2.500,00		2.500,00
Diretor de Convênios	01		1.680,00		1.680,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Diretor de Obras Públicas	01		1.680,00		1.680,00
Diretor de Transportes	01		1.680,00		1.680,00
Chefe de Mecânica e Combustível	01		1.310,00		1.310,00
Chefe de Iluminação Pública, Praças e Jardins	01		1.310,00		1.310,00
Diretor de Limpeza Pública	02		1.680,00		1.680,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

CARGO	QUAN	NÍVEL	VEC.	GRAT.	VEC.
-------	------	-------	------	-------	------



	T		BÁSICO		TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Diretor do Centro de Referência de Assistência Social	01		1.680,00		1.680,00
Diretor de APAE	01		1.680,00		1.680,00
Gestor do CADUNICO e Auxilio Brasil	01		1.680,00		1.680,00
Diretor da Terceira idade	01		1.680,00		1.680,00
Diretor do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo	01		1.680,00		1.680,00
Diretora Executiva da Assistência Social	01		1.680,00		1.680,00
Chefe da Divisão de Trabalho e Renda	01		1.310,00		1.310,00
Diretor(a) dos Programas Sociais de Erradicação e Combate a Fome	01		1.680,00		1.680,00
Secretário (a)Executivo(a) dos Conselhos	01		1.667,00		1.667,00
Diretor(a) de Habitação	01		1.680,00		1.680,00
Diretor Financeiro	01		1.680,00		1.680,00
Diretor de Eventos	01		1.680,00		1.680,00



### SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E DO TESOUREO

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Diretor da Coletoria Municipal	01		1.680,00		1.680,00
Diretor do Contencioso Administrativo Tributário	01		1.680,00		1.680,00
Chefe da Divisão Financeira e Orçamentária	01		1.310,00		1.310,00
Chefe de Arrecadação e Fiscalização	01		1.310,00		1.310,00
Assistente de Contabilidade	01		1.500,00		1.500,00
Secretária Executiva da Fazenda e Tesouro	01		1.667,00		1.667,00

### SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Diretor de fomento a Agricultura e Compra Direta	01		1.680,00		1.680,00
Chefe de Pecuária e Abastecimento	01		1.310,00		1.310,00
Secretário Executivo da Agricultura	01		1.667,00		1.667,00
Diretor de ações e programas de Agroindustria	02		1.680,00		1.680,00

### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
-------	-------	-------	-------------	-------	------------



Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Diretor de Meio Ambiente Sustentável	01		1.680,00		1.680,00
Chefe de Recursos Híbridos e Pesca	01		1.390,00		1.390,00
Chefe do Centro de Triagem	01		1.390,00		1.390,00

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Superintendent e Geral de Saúde Física e Mental da UBS	01		2.500,00		2.500,00
Chefe de Saúde Bucal	01		1.390,00		1.390,00
Diretor (a) da Vigilância Sanitária e Epidemiologia	01		1.680,00		1.680,00
Chefe do PSF- Programa Saúde da Família	01		1.390,00		1.390,00
Chefe de Medicamentos e Insumos	01		1.310,00		1.310,00
Diretor Financeiro	01		1.680,00		1.680,00
Diretor de Transporte da Saúde	01		1.680,00		1.680,00
Diretor de Endemias	01		1.680,00		1.680,00
Coordenador da Estratégia Sistema Único de Saúde – E-SUS	01		1.390,00		1.390,00
Secretário Executivo da Saúde	01		1.667,00		1.667,00



Coordenador de UBS	02		1.390,00		1390,00
Assessor de programas Federal, Estadual e Municipal de Saúde	01		2.500,00		2.500,00
Secretário Executivo dos Conselhos	01		1.567,80		1.567,80
Diretor de Agentes Comunitários de Saúde	01		1.680,00		1.680,00
Gerente de Tecnologia	01		2.100,00		2.100,00

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Assistente de Contabilidade	02		1.500,00		1.500,00
Chefe de Merenda Escolar	01		1.390,00		1.390,00
Diretor de Inspeção Escolar Legislativa e normatização	01		1.680,00		1.680,00
Diretor de Programas Educacionais, Federais e Estaduais	01		1.680,00		1.680,00
Chefe de Cultura	01		1.390,00		1.390,00
Diretor Escolar	06		1.680,00		1.680,00
Diretor Financeiro	01		1.680,00		1.680,00
Secretário das Escolas Municipais	04		1.269,00		1.269,00
Diretor Geral de	01		1.680,00		1.680,00



Educação					
Superintendente de transporte escolar	01		2.500,00		2.500,00
Secretário (a) Executivo (a) dos Conselhos da Educação	01		1.667,00		1.667,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO E LAZER

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Chefe de Esporte	01		1.390,00		1.390,00
Chefe de Turismo e Eventos	01		1.390,00		1.390,00
Chefe de Eventos Tradicionais e Culturais	01		1.310,00		1.310,00

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE E MICRO EMPRESAS

CARGO	QUANT	NÍVEL	VEC. BÁSICO	GRAT.	VEC. TOTAL
Secretário	01		3.200,00		3.200,00
Coordenador da Juventude	01		1.390,00		1.390,00
Coordenador de Empreendedorismo	01		1.390,00		1.390,00

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021.**



**RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS**  
**PREFEITO**





**LEI Nº 334, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

***Autoriza o Poder Executivo a conceder, em caráter excepcional neste exercício financeiro, abono extraordinário aos Profissionais da Educação deste município, e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, ESTADO DO TOCANTINS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, em caráter excepcional neste exercício financeiro, abono extraordinário aos Profissionais de Educação deste município que recebem dos 70% do FUNDEB.

**Art. 2º** O abono extraordinário que trata esta lei não incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos das aposentadorias e pensões.

**Art. 4º** Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os servidores da educação, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 5º** São também considerados Profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente de cada exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, do respectivo exercício financeiro.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE,** Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Dezembro do ano de 2021.

**Raimundo Brandão dos Santos**  
**Prefeito Municipal**



Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE. Edição com registro número: 4742021